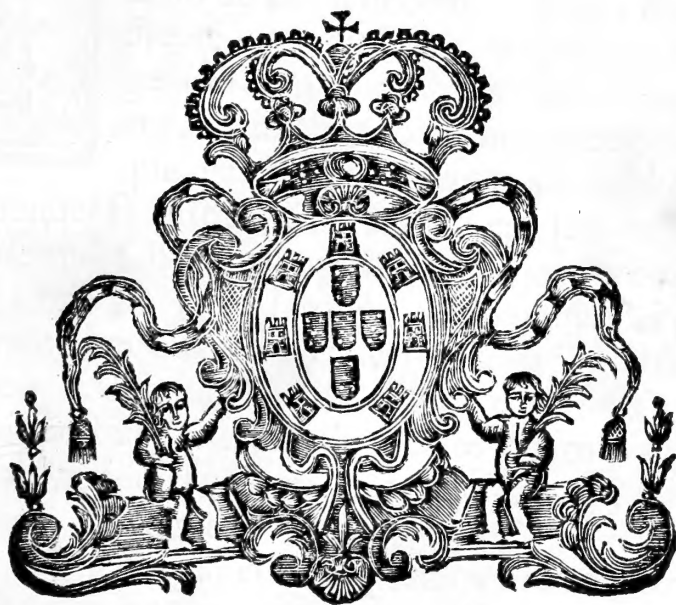


Digitized by the Internet Archive
in 2012 with funding from
University of Toronto

REGIMENTO
DA JUNTA
DA
ADMINISTRAÇÃO
DO
TABACO.



LISBOA:

Na Officina de JOZÉ FILIPPE.

Anno M.DCC.LX.

1914

1914

1914

1914

1914



U ELREY faço saber, que tendo resoluto em Cortes dar nova fôrma ao effeito do tabaco do primeiro de Janeiro do anno de mil seiscentos noventa e nove em diante, em ordem a se poder tirar deste genero o computo do dinheiro que he necessario para pagamento dos soldados, que mandei acrescentar aos presidios deste Reyno; mandei fazer hum Regimento em seis de Dezembro do anno de mil seiscentos noventa e oito, sobre a administraçã que havia de ter o tabaco, o qual mandei guardar como instrucçã, em quanto a experiencia não mostrasse, se eraõ practicaveis as disposiçoens do dito Regimento; e porque o tempo foi mostrando serem alguns dos meynos no dito Regimento dispostos, inoservaveis, por cuja causa se alteraõ muitos delles por resoluçoens minhas, e se acrescentaõ outros, de que o dito Regimento não faz mençã, por serem posteriores a elle, e convem que tudo esteja junto, e incorporado no Regimento desta administraçã, o mandei ordenar pela materia seguinte.

REGIMENTO

D A

JUNTA DA ADMINISTRAC, AM

D O

TABACO.

PRIMEIRAMENTE Hey por bem se confere a protecção do Divinissimo Sacramento, dando-lhe de esmola no principio de cada hum anno duzentos mil reis repartidos, cem mil reis, que se entregarão ao Thesoureiro desta Irmandade da Freguezia do Sacramento, e os outros cem mil reis ao Thesoureiro da Irmandade dos Escravos de Santa Engracia, para as obras da mesma Igreja.

I.

Na Junta haverá hum Presidente, com a mesma jurisdicção que tem os Védores de minha Fazenda; cinco Deputados, hum Secretario. Os ditos Deputados se precederão huns aos outros pelas antiguidades das mercês; e sendo qualquer dos sobreditos Deputados Ministro de Becca mais antigo, precederá ao Deputado de capa espada, e o de capa espada, precederá, sendo mais antigo, ao de Becca mais moderno; em fórma, que sempre os mais antigos na mercê, sejaõ os que precedaõ huns aos outros, quer sejaõ de capa espada; quer sejaõ de Becca.

II.

Haverá mais na dita Junta hum Porteiro, que assista a fazer as suas obrigações, assim como as fazem os mais Porteiros dos meus Tribunaes; e tanto que se principiar o despacho, não entrará para dentro da Junta, nem levará recado; salvo for de alguma

alguma das minhas Secretarias, Tribunal, ou Officiaes subordinados á Junta, e de outra qualquer pessoa, que for chamada a ella; para o que baterá primeiro na porta, (a qual terá fechada sempre,) e esperará para entrar, que se toque a campainha. Haverá tambem dous Continuos, que servirão para os avisos, e diligencias que forem necessarias, assistindo infallivelmente todos os dias que forem de Tribunal; como tambem ao Presidente, para as que forem precisas, e do meu serviço.

III.

A Junta se fará na mesma casa, em que hoje existe, e nella se ajuntarão o Presidente, Ministros, e mais Officiaes sobreditos, nas Terças, Quintas, e Sabbados de cada semana, nos dias, que não forem feriados, e estarão na dita casa aquellas horas, que o Presidente entender serem necessarias para o despacho; e entrarão o Presidente, e Deputados, do primeiro dia de Outubro até o fim de Março, ás duas horas da tarde, e do primeiro de Abril, até o ultimo de Setembro ás tres horas; e não se achando o Presidente no Tribunal ás ditas horas, estando presentes tres Deputados, se principiará logo o despacho ordinario; e tendo algum Deputado negocio a que acudir, pedirá licença ao Presidente, para sahir da Junta; e quando a ella não possa hir, se mandará escusar.

IV.

Assentar-se-hão em bancos de espaldas, forrados de couro, o Presidente na cabeceira com hum a almofada de veludo carmezim; os Deputados nos bancos collateraes; o Deputado mais antigo no primeiro lugar da mão direita, e o segundo no primeiro, da esquerda, o terceiro da direita, seguindo-se ao primeiro, o quarto da esquerda, abaixo do segundo, o quinto da direita, seguindo-se ao terceiro Deputado. O Secretario se sentará no topo da mesa, em cadeira raza, e este tambem será o assento, que se dará ás pessoas, a que se deva dar assento.

V.

Todos os negocios se despacharão na Junta por votos, principian-

ciando-se pelo Deputado mais moderno , dos que forem presentes ; e o que fizer relação de algumas causas , ou papeis , votará primeiro , ainda que seja mais antigo ; os mais votarão pela maneira referida , e o Presidente em ultimo lugar ; e havendo votos differentes naquellas materias que se consultarem , se fará delles declaração nas consultas , dizendo-se , quantos são de cada parecer , e o Secretario tomará em lembrança , o que se assentar , nas costas da mesma petição , ou papeis , que o Presidente , e Ministros rubricarão , e fará as consultas , que serão assinadas pelo Presidente , e Deputados , todos em regra.

VI.

E as Cartas , Provisões , e outros despachos , que elle fizer , e houverem de ser assinados por mim ; porá vista o Presidente , e em ausencia sua , os dous Deputados mais antigos ; e o dito Secretario não proporá outro algum negocio mais , que aquelles que o Presidente lhe ordenar ; e terá muito cuidado dos negocios , e despachos que estiverem a seu cargo , lendo os papeis , e fazendo relação delles na Junta , lembrando nella as resoluções ; ou ordens , que encontrarem , ou fizerem a bem dos negocios que propuzer , e que nesta diligencia não falte ; porque do bem que nella me servir , me lembrarei para o premiar.

VII.

O Secretario , ao tempo em que se houverem de assinar as Cartas , Alvarás , ou Provisões , meterá dentro o lembrete por onde as expedio , e as consultas , por onde as passou ; para que o Presidente , e Ministros , vejaão se estão conformes , ao que votáraão , e ao que fui servido resolver.

VIII.

Nenhum negocio se despachará por conferencia , senão por votos , nem se praticará sobre elle , antes de se votar , nem em quanto cada hum dos Ministros estiver votando , se interromperá , nem se fallará em outra alguma materia , sem que primeiro se acabe de dar fim , ao negocio de que se trata.

IX.

IX.

Encarrego muito ao Presidente, Deputados, Secretario, Conservador, e Procurador da Fazenda, o segredo que devem ter em todos os negocios, que se tratarem na dita Junta; de sorte, que nunca possa vir á noticia das partes, o que se votou; nem quem foi por elles, nem contra elles; e pelos grandes inconvenientes, e damno, que da falta do segredo resulta, serão obrigados a me avisar logo, em vindo à sua noticia, de qualquer segredo que se romper, das materias, e negocios, que na dita Junta se tratarem, ou pelos Ministros della, ou por outras quaesquer pessoas, a cuja mão forem ter as consultas, que nella se fizerem.

X.

Outrosi, lhe encarrego muito o cuidado, e diligencia continua, com que devem proceder no despacho dos negocios, para que se fação com toda a brevidade, e bom expediente; e o que devem ter em ordenar, e prover tudo o que convier ao bem da administração do tabaco, que lhe tenho ordenado.

XI.

E porque para a expedição dos negocios será muito conveniente, que se saiba, os que estão por despachar: Mando ao Secretario, que no fim de cada mez, dê huma relação das petições, e papeis, que tiver em seu poder, por despachar, e expedir, a qual entregará ao Presidente, e em sua falta, a quem por elle servir, que entendendo, se não pode dar o expediente a elles nos dias deputados para o dito Tribunal, mandará avisar aos Ministros, que se achem nelle, nos dias que para sua determinação assentar.

XII.

A dita Junta hey por bem, que pertençaõ todas as materias, e negocios de qualquer qualidade que forem, tocantes ao tabaco; assim como tambem todas as causas civeis, e crimes pertencentes ao dito genero, e administração delle, e resistencias, que se fizerem aos Ministros, e Officiaes, que por obriga-

ção , e ordens da dita Junta , se cõmetterem diligencias contra os transgressores do dito genero ; excepto quando das resistencias se haja de seguir pena de morte ; porque neste caso remeterá a Junta , as devaças à Relação , para nellas serem sentenciadas.

XIII.

Sou outrosi servido , que a Junta possa sómente com os Ministros de letras que nella assistem , e com o parecer do Presidente , fazer summarios aquelles casos , em que entender he conveniente este procedimento , sem embargo da Ordenação em contrario.

XIV.

Todos os feitos crimes , que vierem remetidos dos Superintendentes das Provincias, se despacharão na Junta a final, observando-se nelles aquella mesma fórma , que até o presente se guarda. E os que forem processados pelo Conservador desta Corte , se despacharão a final na Junta ; para o que estando nestes termos, hirá o Conservador a ella , e os proporá com os Ministros Letrados, que nella se acharem , naõ sendo os Adjuntos menos de dous ; e o que por dous votos se vencer , ficará determinado ; praticando-se nestes feitos a redução , que pela Ordenação se manda observar nos feitos , em que bastaõ tres Juizes, e empatando os Juizes nos ditos feitos , desempatará o Presidente. E todos os casos , que pela dita Junta se sentenciarem, ainda que pela Ordenação necessitem de mais Juizes, se sentenciarão só pelos Ministros da dita Junta ; ainda que menos em numero ; porque nesta parte , hei por derogada a dita Ley. E o Conservador se assentará na Junta , no banco da maõ esquerda, no fim delle, e virá ao dito Tribunal, todas as vezes , que por elle for chamado.

XV.

Haverá hum Procurador da Fazenda , o qual naõ ha de ser de Ministro occupado em tribunal, nem daquelles que na Relação tem mayor lugar , que o Desembargador de Aggravos, porque só destes, e dos Extravagantes, me poderá a Junta fazer proposição ; e o provimento será de tres em tres annos sómente ; e quando o Ministro que o for , no tempo em que existir nesta occu-

occupação passar a qualquer dos lugares maiores , cessará logo o de Procurador da Fazenda , e a Junta me consultará fugeitos , para prover outro.

XVI

E o dito Procurador da Fazenda , será parte em todos os feitos civeis , e crimes , que se moverem perante o Conservador , e assistirá na Junta ao despacho dos ditos feitos , e se lhe continuará vista delles , por despacho da Junta , e de todos os requerimentos que se fizerem , em que possa ter que requerer sobre a qualidade , ou prejuizo da dita administração , aonde tambem será chamado todas as vezes , que parecer necessario , e terá o seu assento , no ultimo lugar do banco da mão direita.

XVII.

E as cousas civeis pertencentes á dita Junta , que forem processadas pelos Superintendentes , se sentenciarão na mesma Junta a final , pelos Ministros de capa , e espada , e de letras , na mesma fórma que até o presente se observou ; e o mesmo se fará nas que forem processadas pelo Conservador , o qual as trará á Junta , e nella as relatará , dando em primeiro lugar o seu parecer na presença do Procurador da Fazenda , não estando na dita Junta , menos de tres Deputados , quer sejaõ de capa , e espada , quer de letras.

XVIII.

E porque poderá succeder , que quando os feitos crimes se houverem de sentenciar , falte na Junta Deputado de letras , e se suspenda a determinação delles , em grave prejuizo das partes , e ser justo evitar o damno , que a ellas lhes resulta ; sou servido , que haja hum Ministro , que na falta de qualquer delles , sirva em seu lugar , e seja chamado na occasião , em que for necessario ; o qual se assentará no mesmo lugar , do que substituir ; e succedendo ser o Ministro que falte , o mais antigo , e não assistindo o Presidente , não terá o dito substituto , nem a presidencia , nem a campanha ; porque só ao proprietario mais antigo , dos que se acharem presentes , pertence privativamente.

XIX.

E movendo-se alguma causa civil , entre o meu Procurador da Fazenda , e algum homem de negocio , ou qualquer outra pessoa , sobre materia em que esta administração tenha interesse , ou prejuizo , será nelle parte o Procurador Fiscal , e a causa se processará , e sentenciarà pelo Conservador , na fórmula assima dita , sendo presente o Procurador da Fazenda. E será outrossi parte em todos os feitos crimes , promovendo libello contra os transgressores , e descaminhadores do tabaco , assim de pó , como de rolo.

XX.

Para as culpas dos descaminhos do tabaco , de qualquer sorte que sejaõ , em que incorrerem os Cavalleiros do Habito , que devaõ ser julgados por razão de seu privilegio , pelo Juiz dos Cavalleiros , tenho nomeado hum dos Ministros da Junta , o Dezembargador Sebastião Ruiz de Barros , Cavalleiro do Habito de Christo , o qual será Juiz na primeira instancia , dando appellação , e agravo para a Mesa da Consciencia ; á qual tenho ordenado , que todas as sentenças que der , sobre a culpa desta qualidade , antes que as publique , me dê conta ; porque quero me conste na fórmula , em que procede no castigo de hum delicto taõ grave , pelas consequencias do bem cõmum de meus Vassallos.

XXI.

O Conservador tirará devaça de todos os descaminhos que se fizerem no tabaco em prejuizo desta administração ; porque todas as culpas desta qualidade , quero sejaõ caso de devaça ; e pronunciará , e mandarà prender os culpados per si só , e os processará , expedindo agravo para os Ministros de letras da Junta , ao qual assistirá o Meirinho della , e os dous Escrivaens , que atégora havia , assim o da Conservatoria como o da Provedoria , entre os quaes se distribuiráõ igualmente os feitos ; porque ao Conservador ficará daqui em diante pertencendo o conhecimento dos descaminhos , assim do tabaco de folha , como de pó , que por alto se introduzirem.

XXII.

E os aggravos que interpuzerem delle nas causas civeis , os expedirà para todos os Ministros da Junta , assim de letras , como de capa espada ; porque a todos , como fica dito , pertence a determinação delles.

XXIII.

Pertencerá á Junta consultar-me todos os lugares , e officios , assim da Junta , como da Alfandega , e mais partes , a que se estende a sua jurisdicção , excepto os lugares de Deputados , e os de Superintendentes das Provincias do Reyno.

XXIV.

Naõ admittirà requerimento algum sobre perdaõ , ou commutação das penas, por minhas Leys estabelecidas contra os delinquentes do tabaco ; nem consultarà petição alguma sobre a dita materia , ainda que leve remissão para que se veja , e consulte no dito Tribunal.

XXV.

E quando algumas pessoas para serem aposentadas nos lugares , ou officios pertendaõ , que a aposentadoria seja de lugar mayor , ou differente do que occuparem , a Junta lhes naõ aceitarà petição , nem sobre isso me farà consulta ; salvo se eu o mandar expressamente , com derogação desta Ordem.

XXVI.

Todas as vezes que houver requerimento de algum Official , em que peça servintuario , na consulta declarará , qual he o impedimento do Official ; e a mesma expressão se farà , quando o servintuario pedir prorogação de mais tempo ; e tambem quando se me fizerem propostas para serventias de officios , de que naõ houver Officiaes , se dirá o tempo que ha , eslaõ vagos.

XXVII.

Pertencerà à Junta a nomeação dos Conservadores das Comarcas, no caso que entenda são precisos, e necessarios, os quaes serão pagos à custa da minha Fazenda, correndo por conta della a administração deste genero, a trinta mil reis por anno, e arrematando-se, serão os ditos trinta mil reis à custa dos Contratadores, e os ditos Conservadores tomarão as denunciações, que lhes forem dadas, dos que descaminhão tabaco, e farão todas as diligencias, que lhes parecerem necessarias para descobrir os transgressores deste genero, prendendo os culpados, e sendo caso, que hindo em seguimento de qualquer complice do dito descaminho, este passe o districto, que não for de sua jurisdicção: Hey outrossi por bem, de lhes conceder jurisdicção, para que o possam prender, sem embargo de não ser dentro de sua Comarca, para o que poderão levar vara alçada, e farão autos dos delinquentes do sobredito crime, e os remeterão aos Superintendentes das Comarcas, para os sentenciarem na fórma do seu Regimento, e Leys promulgadas contra os taes transgressores.

XXVIII.

Vagando alguns officios da Junta, ella proverà as serventias delles por tempo de seis mezes; como tambem nos impedimentos, e faltas dos Officiaes, darà as serventias pelo tempo assim referido.

XXIX.

E como a melhor parte do rendimento, que intento tirar do tabaco, consiste em se evitarem os descaminhos das frotas que vem do Brasil, e ser conveniente, que na occasião dellas chegarem aos portos deste Reyno, ter pessoas de intelligencia, e verdade, que vigiem no mar, e nas prayas, para que se abstenhaõ de se cõmetterem: Hey por bem, que a Junta possa nomear Meirinhos, e Escrivaens, que em fragatas assistaõ de noite, e de dia a rondar os navios, e reconhecerem as lanchas, e barcos que das embarcações sahirem, e fazerem nas prayas com toda a cautela diligencias, para que se obviem os prejuizos que se seguem á minha Real Fazenda, em me não pagarem os direitos,

tos, que me são devidos : e aos sobreditos Meirinhos , e Escri-
vaens , se dará o salario , que pela dita Junta fui servido deter-
minar-lhes , e acabada a occasião de se descarregarem as ditas
Frotas , terá cuidado o Presidente , de os escular da dita oc-
cupação.

XXX.

Pertencerá á Junta a nomeação dos Feitores da Alfandega ,
os quaes serão pessoas capazes de se fiar delles , a descarga dos
navios , como o acompanharem todos os tabacos , que vão da
minha Alfandega , a embarcar fóra do Reyno , e dos que se
escolherem para o consumo do Estanco , e dos que nelle são re-
fugados , e tornaõ para a dita Alfandega.

XXXI.

Quero outrossi, seja da jurisdicção da dita Junta , o provimen-
to das Guardas , que se metem nos navios , exceptuando o ca-
so , em que Eu por condição os permitta aos Contratadores : os
quaes Guardas , serão pagos á custa de minha Fazenda , a tres
tostoens por dia ; * e mando , que na nomeação delles , se pro-
cure sejaõ pessoas de verdade , intelligencia , e cuidado , e sai-
baõ ler , e escrever ; e o Guarda mór do mar desta repartição ,
os meterá nas ditas embarcaçoens , logo que ellas entrarem das
Torres para dentro , e se appresentarãõ primeiro com seus pro-
vimentos , que lhes derem , ao Provedor da Alfandega do taba-
co , aonde assinarãõ termo , feito por hum Escrivão da Mesa
grande , em que se obriguem , que sahindo qualquer fazenda
da embarcação em que assistirem , ou seja tabaco , ou outro
qualquer genero , não vindo com elle os Feitores , deputados
para este ministerio , se submetem a serem castigados com to-
das aquellas penas estabelecidas por minhas Leys , promulga-
das contra os transgressores dellas.

* *Por despacho da Junta de 9. de Novembro de 1702. se declarou ,
que os Guardas venceriaõ sómente duzentos reis.*

XXXII.

A dita Junta , pertencerá tambem o provimento dos Conti-
nuos della , por ser esta a jurisdicção , que tenho permitido aos
mais Tribunaes.

XXXIII.

E para que a dita Junta melhor me possa servir , e não haja encontros entre ella , e os mais Conselhos , e Tribunaes , sobre o que lhe tenho cõmettido : Hey por bem , e declaro , que só á dita Junta pertencem todas as cousas civeis , e crimes procedidas do dito genero do tabaco , e que todas ellas se haõ de sentenciar a final na dita Junta : como outrosi , lhe pertencem todos os despachos , e negocios que tocaõ á administração deste genero.

XXXIV.

Quero outrosi , e mando , que todos os Ministros , e mais Officiaes da Junta , façaõ todas as diligencias , que pela dita Junta se lhes ordenar ; e pelo Conservador , e Superintendentes das Provincias , e Executor lhes for deprecado , e não o fazendo assim , (o que delles não espero ,) e constando não daõ execuçaõ ás ordens , que lhes forem cõmettidas , sejaõ chamados á mesma Junta , para nella darem razãõ , porque as não executãõ , e achando-os culpados , seraõ reprehendidos no mesmo Tribunal.

XXXV.

Outrosi , se poderá valer a Junta , Superintendentes , e Ministros da Justiça , de todos os Cabos , e Officiaes de Guerra , nas occasioes que lhe forem precisas , e necessarias , para evitarem os descaminhos , e se prenderem os delinquentes que forem do tabaco : e hey por bem , que os Cabos , e Officiaes de guerra , que me fizerem serviço , em evitarem os descaminhos do tabaco , segundo a qualidade delle , lhe tenha particular attençaõ , para serem melhorados nos postos , como tenho resolutu por meu Decreto de seis de Setembro de mil e sete centos , remettido ao meu Conselho de Guerra.

XXXVI.

Sou outrosi servido , que todos os Ministros de Justiça que me fizerem serviço de evitar o descaminho do tabaco , ter-lhes particular attençaõ , para os melhorar nos lugares de sua profissãõ,

laõ, e assim o tenho ordenado á Mesa do Dezembargo do Paço, por Decreto meu, de seis de Setembro de mil e sete centos.

XXXVII.

E todas as pessoas, que me fizerem serviço no tabaco, poderão por elle requerer, para serem despachados por via das mercês; o que fui servido resolver por Decreto meu, de seis de Setembro de mil e sete centos, remetido á dita Junta.

XXXVIII.

Hey outrossi por bem, que os filhos daquellas pessoas, que tiverem tenda de tabaco na Provincia de Entre-Douro, e Minho, sejaõ izentos de serem Soldados; como tambem será izento o criado daquella pessoa, que lhe vender tabaco na tenda, não tendo filho que lho possa vender: o que assim tenho resolutto por Decreto meu, de vinte e dous de Setembro de mil e sete centos; remetido ao meu Conselho de Guerra, para que em execução delle, passasse as ordens necessarias.

XXXIX.

E porque a experiencia tem mostrado, que o meyo mais conveniente para se dar comprimento ás ordens, que pelos meus Tribunaes mando passar, he, o de não poderem os Ministros, serem promovidos a outros lugares, sem apresentarem certidoens, em como deeraõ comprimento, e executáraõ o que por elles lhes foi mandado: Hey por bem, que não possa Ministro algum, requerer outro lugar, nem ser provido nelle, sem que apresente certidaõ, passada pelo Secretario da Junta; porque conste ter obedecido, e executado tudo, o que pela dita Junta, e Executor della, lhe foi cõmettido.

XL.

Todas as pessoas que servirem qualquer cargo, officio, posto, ou lugar no Estado da India, não poderão ser despachadas, sem que primeiro mostrem certidaõ do Superintendente, ou Administradores do tabaco do dito Estado, em como tem da-

do comprimento , ao que pelos sobreditos lhes foi mandado ; e assim o ordenei ao meu Viso-Rey , e Capitaõ General , do Estado da India , por resolução minha de vinte e dous de Março , de mil seiscētos noventa e oito , tomada em consulta de dezaete de Março do dito anno.

XLI.

E para que com mais brevidade , e fórma mais conveniente ao meu Real serviço , se obedeçaõ ás ordens , que pela dita Junta se passarem : Hey por bem , (sem embargo das ordens em contrario ,) que o Viso-Rey , e Capitaõ General do Estado da India , e mais Ministros , e Officiaes d'elle , executem tudo o que pela dita Junta for mandado ; o que outrosi na sobredita fórma , faraõ o Governador , e Capitaõ General do Estado do Brasil , e mais Governadores , Provedores , Ouvidores , Juizes , e Justiças , como lhes tenho ordenado por resolução minha ; para o que a Junta expedirá as ordens , que seraõ por mim assinadas.

XLII.

E como contra todas aquellas pessoas , que tiraõ por alto tabaco de rolo , e de pó , vindo das minhas Conquistas , que he só o que permitto se gaste neste Reyno , reduzindo a Estanco , prohibindo , que nem o fabricado em Castella , nem em os mais Reynos , possaõ neste , ter consumo ; e para se descobrirem os transgressores , seja necessario dar premio aos denunciantes : Hey por bem , que toda a pessoa , que denunciar qualquer descaminho de tabaco , que não seja fabricado no meu Estanco Real , (que he só , o que permitto se gaste neste Reyno , e Ilhas adjacentes , e Estado da India :) outrosim , o que denunciar tabaco de rolo , tirado por alto , ou tornado a introduzir neste Reyno , quer seja das Conquistas d'elle , quer dos Reynos estranhos , se lhe dê por cada arratel , sendo de toda a bondade , hum tostaõ , e não tendo a sobredita bondade , deixo a arbitrio da Junta , o que se lhe deve dar. E o Escrivaõ que passar a certidaõ , em como a dita tomadia foi entregue no Estanco , com os Mestres d'elle , examinará a sua qualidade , e na dita certidaõ declarará , assim a vistoria que se fez , como o para que servirá o dito tabaco.

XLIII.

XLIII.

E por quanto este genero , no caso que o não mande administrar pela Junta , mandando observar o Regimento de minha Fazenda , queira se contrate , se haõ de tomar aos Contratadores fianças , a ametade de seus arrendamentos, na fórma, e com clausulas , e condiçoens do Regimento de minha Fazenda , o que se não poderá conseguir , por os Rendeiros não poderem dar as ditas fianças : e confiando do zelo , com que os Ministros da Junta me servem , mando , que as fianças se examinem , e acceitem na melhor fórma , que for possível , sem que a Junta , e Ministros della , fiquem obrigados a satisfazer á minha Fazenda , qualquer perda , ou damno que resultar das ditas fianças ; e o mesmo se entenderá nas Comarcas , que se mandarem administrar por minha conta , a cujos Administradores se não pede fiança.

XLIV.

Todo o tabaco que for necessario para consumo do Reyno , o ha de mandar comprar a Junta , por conta de minha Real Fazenda , quando entender convem a meu Real serviço , e a compra delle se fará , todas as vezes que á Junta parecer , de todas as partidas despachadas.

XLV.

E para se examinarem os tabacos que ha na Alfandega capazes para se fabricarem em pó , mandará o Presidente , que os vão ver os Mestres que ha destinados para estes axames , e com a noticia que derem das partidas , que tem melhores tabacos , mandará o Presidente vir as que lhe parecer , para as casas do Estanco Real , aonde na parte , que para isso for mais acomodada , se porá huma mesa , com os assentos necessarios , onde estará o Presidente com os Deputados da Junta , que elle nomear , que seraõ , os que tiverem melhor noticia , e experiencia deste negocio ; sendo tambem presente o Thesoureiro , e Escrivão do seu cargo , e em presença de todos , se hiraõ abrindo os rolos, e tiradas delles as amostras que parecerem necessarias para se ver a sua bondade , e qualidade , as levarãõ os Mestres á

dita Mesa , e tanto que nella pelos ditos Ministros , e mais pessoas forem vistas , se hirão apartando os rolos , das que se approvarem , separando-se , confôrme as suas sortes , para Amostra , para Fino , e para Corte , e nestas escolhas , e separações , encomendo muito ao Presidente faça ter tal cuidado , e vigilancia , que se não confundaõ os rolos , huns com os outros , que como os preços são diferentes , póde resultar de qualquer descuido , grande damno ao meu serviço.

XLVI.

Separados, e escolhidos na fórmula referida os tabacos , se ajustará logo com os donos, o preço delles , confôrme os seus lotes , na fórmula que parecer mais conveniente ; e ajustadas assim as compras , se hirão logo pezando os rolos na balança , que para esse effeito ha no Estanco , assistindo ao tomar do pezo , assim o Escrivão da receita , como da Emmenta , que cada hum o tomará de per si , e acabado de pezar , verãõ se confere hum com o outro , e depois de conferidos , e ajustados ambos na mesma quantia de arrobas , e arrateis , abatendo em cada rolo , a dous arrateis por arroba , e ajustado o dito abatimento , faraõ a conta ao dinheiro que importar todo o tabaco , e depois de verem que está certa , o Escrivão da Emmenta , o tomará por Emmenta no livro della , e o Escrivão da Receita , o carregará ao Thesoureiro no livro das compras , declarando-se no assento da dita Receita o numero dos rolos , e dos couros , capas delles , a quantia das arrobas , e arrateis , o preço , e quanto se montou , e a quem foi comprado o tal tabaco ; tudo com toda a clareza , e distincção ; e este assento rubricará o Presidente , e Ministros , e o asfinará o Thesoureiro , Escrivão da sua Receita , e o vendedor. Esta fórmula quero , e mando se continue , e que por nenhum modo se faça o contrario ; e o Thesoureiro do tabaco que pagar sem estas circunstancias , se lhe não levarãõ em conta as quantias que dispender com as ditas compras.

XLVII.

E porque no contrato que de presente corre , se expressou por condição ao Contratador , que por sua conta correria o dispendio , que se fizesse na fabrica do meu Estanco Real , e que

as compras do tabaco, serião feitas com o seu cabedal, lhe permiti pudessê escolher na Alfandega, em todas as partidas despachadas, todo o tabaco que lhe fosse necessario para o consumo do Reyno, pagando a seus donos, o que pela Junta se arbitrasse: Hey por bem escusar o Presidente, e mais Ministros, da approvaçãõ que pelos capitulos antecedentes lhe incumbia fazer dos ditos tabacos, e que os dous capitulos antecedentes fiquem em seu vigor, só na parte que respeita á assistencia do Escrivaõ do Estanco, e do da Emmenta; porque estes quero, e mando, assistaõ ao entrar de todas as partidas do tabaco no meu Estanco Real, e ao pezo que dellas se fizerem, tomando em lembrança as qualidades do dito tabaco, e conferindo os ditos pezos, e fazendo conta ao que em dinheiro custáraõ, e lhe concedo, renhaõ jurisdicãõ para approvar as qualidades do tabaco, se he da Amostra, Fino, ou de Córte.

XLVIII.

Será outrosim obrigado o dito Escrivaõ do Estanco, a não deixar fahir delle tabaco algum, assim de pó, como de rolo, sem que primeiro o tome em lembrança, em livro que terá para esse effeito.

XLIX.

Todo o tabaco que fahir para as Provincias do Reyno, hirá com guias, as quaes fará o dito Escrivaõ do Estanco, ou o da Emmenta, declarando nellas os arrateis que vaõ de tabaco de pó, e arrobas de fumo, e para que parte; e antes de entregar a guia ao Contratador, se registará no livro da sahida, e assinará o Escrivaõ do Estanco, ou da Emmenta, com o seu nome inteiro, o que tambem fará o Contratador, por assim lho ter permitido; excepto nos tabacos, que por mar forem para o Porto; porque as guias haõ de ser assinadas por hum dos Ministros da Junta; na fórma que novamente tenho resolutõ.

L.

Todos os livros que servirem no Estanco Real, e Alfandega, e todos os mais, assim da receita, e despeza do Thesoureiro, e da Emmenta, serãõ numerados, e rubricados pelos Deputados

da Junta, distribuindo-se entre elles igualmente, como até aqui fazia, dondo-se-lhes a mesma ajuda de custo, que até agora se lhes dava; e esta despcza se fará por despacho da Junta, que com o conhecimento assignado pelo Ministro, lhe será levada em conta ao Thesoureiro.

LI.

O dito Thesoureiro, não receberá dinheiro algum dos devedores da Fazenda Real por recibo seu, e todo o que lhe for entregue pelos ditos devedores, lhe será logo carregado em receita pelo Escrivão do seu cargo: dando conhecimento ás partes, feito pelo dito Escrivão, e assignado por elle; e toda a pessoa, que por recibo seu lho entregar, perderá o dito dinheiro; para o que se porá Edital, e no Contrato que se arrematar; se expressará por condição este capitulo.

LII.

E porque para as dividas procedidas do genero do tabaco tenho resoluto, haja hum Executor, e que este juntamente seja Thesoureiro do sobejo, que resta das consignações, juros, e tenças impostas no dito tabaco, e ser conveniente se lhe tomem contas, de tres em tres annos; a Junta me consultará Contador, e Provedor, que lhas houver de tomar; e todas as duvidas que nellas houver, se despacharáõ pelo dito Tribunal, pelo grande conhecimento que tem, de semelhantes negocios. *

* *Acha-se extinto este Executor, em Resoluçãõ de Sua Magestade de 23. de Julho de 1732. e dada nova fórma pela Ley de 20. de Março de 1756.*

LIII.

E posto que do Presidente, e mais Ministros, que de presente me servem na dita Junta, e pelo tempo em diante me servirem, confio não sómente a observancia inviolavel deste Regimento, mas tambem que me proporãõ com todo o acerto, e cuidado, tudo o que necessario for, que nelle se accrescente, para melhor arrecadação, e vigilancia deste tributo, taõ necessario ao bem commum de meus Vassallos, e defenfa de meus

Reynos:

Reynos : com tudo , por este capitulo , lhe hey por mui recomendado , e declaro , que em tudo o que não encontrar este Regimento , se observará o que fui servido dar aos superintendentes do tabaco , em vinte e tres de Junho de mil e seiscentos e setenta e oito.

DO QUE SE HADE OBSERVAR NA Alfandega.

I.

T Odo o tabaco que vier do Brazil , pagará de direitos por entrada na Alfandega desta Cidade , mil e seiscentos reis por arroba , e o do Maranhão a oito centos , os quaes se porão em arrecadação , pelo Provedor , e Officiaes da Alfandega do tabaco , na fórmula que se declara nos capitulos seguintes. *

* *Derogado pelo cap. 1. §. 2. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco.*

II.

Tanto que os Mercadores , ou quaesquer outras pessoas que tiverem tabaco na dita Alfandega , pagarem os direitos , poderão logo usar do dito tabaco , embarcando-o , navegando-o para aquellas partes , que tenho permitido se navegue , e não forem prohibidas , ou vendendo-o á minha Fazenda , ou ao Contratador deste genero , (como são obrigados) pelos preços que se ajustarem com os Ministros da Junta , e não poderão vender para este Reyno , Ilhas adjacentes , e Estado da India , a pessoa particular , e fazendo o contrario , incorrerão nas penas da Ley.

III.

Declaro que todas aquellas pessoas , que tiverem dado fiança na Alfandega do Reyno para poderem despachar , o poderão fazer na do tabaco , apresentando ao Provedor certidão , de como tem dado na dita parte fiança , e fazendo termo della perante o dito Provedor , despacharão o seu tabaco , na mesma

fôrma , que até o presente o fazião. *

* *Derogado ; porque as fianças se devem prestar perante o Provedor da Alfandega do Tabaco.*

IV.

Tanto que os navios das Frotas surgirem defronte da Alfandega , logo os Mestres serãõ obrigados a trazer , e entregar ao Provedor della os livros da carga do tabaco , e as arrecadaçoës , e registos , que pelos meus Officiaes dos portos das Conquistas , lhes forem entregues , e recomendados , e havendo nesta entrega alguma dilação , serãõ castigados a arbitrio da Junta. *

* *Acha-se dada a nova providencia , pelo que respeita a este capitulo , e aos que se seguem , 5. 6. 7. 8. 9. e 10. no novo Regimento da Alfandega do Tabaco , e nos capitulos 4. 5. e nos seus respectivos §§.*

V.

O Provedor entregará os ditos registos , a hum dos Escrivaens da Mesa grande , o qual tomará termo ao Mestre , de que não tras mais tabaco , do que os expressos nelle ; com declaração , de que achando-se o contrario , incorrerá nas penas estabelecidas contra os transgressores deste genero.

VI.

Todas as addiçoens do tabaco , que vierem no dito registro , se lançaráõ em hum livro com toda a clareza , e distincção , fazendo-se nelle titulo separado de cada navio , e Mestre , escrevendo-se no fim delle , o termo que assima fica declarado , e o registro se entregará ao Provedor , para o guardar , e conferir em sua presença , depois de feita a descarga de cada hum dos navios , em que se leguirá a ordem ao diante declarada.

VII.

E pedindo os Mestres descarga , que se lhes dará com grande brevidade , (porque toda será mui importante para evitar os descaminhos ,) se disporá a dita descarga com a melhor ordem,

dem, e distribuição que for possível; e os roes de cada hum dos barcos que trouxerem tabaco, virão afinados pelos Guardas dos navios, que estiverem a bordo vigiando, e pelo Feitor que o vier conduzindo até se recolher, na fôrma costumada, para a Alfandega; e os ditos roes, ficarão em poder do Official a que toca, na sobredita, e costumada fôrma, para a conferencia que fica determinada no capitulo antecedente. E o Provedor terá mui particular cuidado, em que os Feitores fação sua obrigação, e conduzaõ os tabacos dos navios, até dentro da Alfandega; porque esta he huma das principaes.

VIII.

Assim como na Alfandega for entrado o tabaco, que se descarregar dos navios, se hirá logo arumando com separação das partidas, e depois de separadas, virão todas, cada huma de per si, á balança, que de presente ha, onde serão pezadas, lançando o pezo no livro da balança pelo Juiz, e Escrivão della; e fazendo-se bilhete do dito pezo, se carregará por elle o dito tabaco, partida por partida, (puxando-se por ellas, pelos livros do registro que vierem do Brasil) em hum livro, que para isso haverá, para conferir com os registros; e nesta conferencia se porá em arrecadação o tabaco que faltar; e para se tomar ração, e conta em quanto as partidas se não despachão, e carregão nos livros da receita, de donde o Thesoureiro ha de sacar os recibos, sobre o dono do tabaco, ou a pessoa a quem vier remetido, a respeito de quatro, oito, e doze mezes, e será o assento na fôrma costumada, com todas as declaraçoens necessarias, lançando-se ao mesmo tempo no livro da receita, e no da conferencia, por dous Escrivaens da mesa grande da Alfandega, como hoje se observa; e para o dito pezo, pelo qual se haõ de pagar á minha Fazenda os direitos de mil e seiscentos reis por arroba, por entrada, ponde-se na balança, dando-se dous arateis por arroba, do que pezar bruto o tabaco, os quaes se abaterão do pezo, e do que ficar liquido, se haõ de pagar os direitos, com declaração, que na balança em que se pezar o dito tabaco, naõ ha de haver menos pezo, que o de arroba.

IX.

A regra , e ordem que o Provedor da Alfandega observará no pezo das partidas , será despachar em primeiro lugar as daquellas pessoas , que quizerem despachar ; porque primeiro estão os que procuraõ os seus despachos , do que , os que não trataõ delles ; e as que despacharem , (como bilhete) que apresentarão na Mesa do Provedor , passado do livro da balança , se fará carga , no livro da Receita , e no da conferencia , como de presente se pratica , sahindo com a importancia dos direitos , a respeito de mil e seiscentos reis por arroba , e nos assentos se accusarão as folhas do livro da balança ; por ser conveniente , que todos os livros confiraõ huns com os outros.

X.

Nas partidas que ficarem , sem que os senhorios dellas tratem de as despachar , feita a separação , e acabada a descarga , mandará o Provedor pôr Edital , de trinta dias de tempo , para nelles as pessoas , a quem pertencerem as ditas partidas , acudaõ a manifestalas , para que assim se carreguem , e a seus tempos se paguem os direitos , que á minha Fazenda se devem ; e aos que acudirem , dará o dito Provedor despacho na fórma costumada ; e dos que não acudirem , mandará fazer relação , em que se declare os rolos , e arrobas de cada pessoa , com o qual dará conta na Junta , por onde se mandarão arrematar os tabacos , de que não apparecerão seus donos , na fórma que até agora se fez , sem prejuizo dos fretes , e direitos , aonde a dita Junta precederá , como lhe parecer justiça.

XI.

O tabaco que se houver de navegar para fóra , para os Portos Estrangeiros , onde costumão hir , pagará da sahida hum tostaõ por arroba , na fórma que até agora se pagava , e terá a mesma liberdade , que hoje tem , (e não encontrar as ordens particulares ,) e todo o Mercador o poderá navegar , e sahirá da dita Alfandega , com hum Feitor della , o qual o hirá meter a bordo ; e na embarcação em que houver de hir , se meterão Guardas ,
em

em quanto estiver à carga , e o Guarda mór do mar , terá cuidado de vigiar de dia , e de noite , os navios que estiverem a ella , ou já carregados , e terá a dita vigilancia , até q̄ saiaõ pela barra fóra ; para que o tabaco se não tire , nem baldee em outras embarçaõens , ou barcos , e terá outrosi o dito Guarda mór , jurisdicãõ para impedir , que aos ditos navios , não cheguem barcos , ou outras quaesquer embarçaõens , em que se possa fazer descaminho. *

* *Acha-se derogado , quanto ao tostaõ de direito da sahida no cap. 1. §. 2. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco.*

XII.

Todo o tabaco que se embarcar para fóra , levará huma marca Real , que cada anno se fará diversa , para que no caso em que se descaminhem alguns rolos , se conheçaõ pela dita marca , ferem descaminhados ; a qual se porá nas cabeceiras , e ilhargas dos rolos , e haverá hum livro da sahida , onde se lance todo o tabaco que for para fóra , declarando-se nos assentos , quem o despacha , para onde , e em que navio carrega , para se saber que tabaco foi , para qualquer dos portos da Europa. E os manifestos dos Mercadores se apurem , quando se entenda ser conveniente , que os ditos manifestos se desobriguem , e neste particular , se observarãõ em primeiro lugar as condiçoens que tenho promettido ao Contratador deste genero , e Ley que fui servido mandar promulgar , em vinte e dous de Junho de mil e setecentos , com a limitaçaõ da Ley , feita em vinte e quatro de Setembro do dito anno. E os Mercadores , ou quaesquer outras pessoas que despacharem o dito tabaco para fóra , farãõ os manifestos , e mais termos na fórmula das ditas Leys.

XIII.

E como todo o tabaco vem registrado do Brasil , e seja mais defficultoso o descaminho , e os transgressores deste genero , poderãõ buscar meynos para o descaminhar na mesma Alfandega , aonde se recolhe , e convir muito a meu serviço , evitar todo o prejuizo que póde resultar á minha Real Fazenda : Hey por bem , que o Provedor da dita Alfandega , ordene aos dous Guardas do Almazem grande , em que se recolhe todo o taba-

co quando se descarregaõ as Frotas , que por nenhum modo deixem entrar no dito Almazem , pessoa alguma , mais que os donos delle , e os Mercadores , ou seus Caixeiros , que forem com os ditos donos , ajustar as compras das suas partidas , naõ consentindo por nenhum modo , se abraõ rolos , nem furem se-naõ em presença de ambos os ditos Guardas , e depois de vistas pelos compradores as amostras , as farãõ os ditos Guardas meter nos mesmos rolos , sem ficar alguma de fóra , fazendo logo pregar , e unir as roturas de sorte , que os rolos fiquem outra vez fechados. *

* *Acha-se dada nova providencia , quanto á abertura dos rolos no cap. 5. §. 1. e 2. do novo Regimento da Alfandega.*

XIV.

E parecendo que além dos ditos Guardas , devem assistir outros Officiaes , o Provedor mandará assistir , os mais que lhe parecer , quando se abrirem rolos no dito Almazem ; e porque a porta delle fica na casa do despacho , terá da sua Mesa grande cuidado em que a elle for , naõ consentindo , entre pessoa alguma de suspeita ; e advertirá aos Guardas , que vindo á balança algum rolo roubado , ou diminuto , seraõ logo expulsos ; e castigados com toda a severidade ; por ser a sua principal obrigaçãõ , guardar o dito Almazem ; e a porta que este tem para o mar , por onde entra o tabaco , quando se descarrega a Frota , se naõ abrirá em nenhum caso , fóra do tempo da descarga , e quando no tempo della se abrir , estará na dita porta , hum Escrivaõ da Mesa grande , cada anno , alternativamente , a cuja ordem estará o Porteiro , e tudo o mais que pertencer á boa arrecadaçãõ da entrada , e descarga do tabaco , naõ deixando sair pela dita porta do mar , pessoa alguma.

XV.

E porque os descaminhos dos Almazaens do Jardim , onde se recolhe o tabaco já despachado pelos Mercadores , dependem de maior vigilancia , naõ consentirá de nenhuma maneira o Provedor , que a porta que está dentro da Alfandega , e vai para o Jardim , esteja aberta , se naõ em quanto for entrando
a par-

a partida , que da Alfandega sahir despachada , e em quanto for passando , mandará assistir hum Feitor á dita porta , e se não abrirá , se não quando houver de passar outra despachada.

XVI.

E para que na porta , que os ditos Almazaens tem para o mar , haja maior resguardo , mandará o Provedor assistir a ella , hum Feitor com o Porteiro , ordenando-lhes , que não deixem entrar Frades , nem Clerigos , nem pessoas desconhecidas , e de sospeita , se não os Mercadores que lá tiverem tabacos.

XVII.

Haverá na dita porta duas chaves , de que terá huma o Porteiro , e outra o Feitor , para que se não abra , nem feche , sem estarem ambos , e havendo Mercador , ou Mercadores que queiraõ caldear , refazer , e concertar o seu tabaco , o dirãõ ao Guarda mór , o qual dará parte ao Provedor , para mandar assistir hum Feitor no Almazem , em que se beneficiar o tal tabaco , com ordem , que nelle não deixem entrar pessoa alguma , mais que os homens de trabalho , e o donõ do tabaco , ou seus Caixeiros , não consentindo levem couza alguma para fóra.

XVIII.

E não havendo livres tantos Feitores , quantos forem os Almazaens em que se concertar a tabaco , mandará o Provedor hum dos Meirinhos , ou dos seus Escrivaens das varas , ou hum Guarda , e finalmente repartirá os ditos Officiaes , como lhe parecer , em fórma que se não falte a estas cautelas ; e faltando Officiaes , encarregará a hum a assistencia de dous Almazaens , visto estarem muitos misticos , assim de que não succeda , se descaminhem tabacos de huns , para outros , de que póde resultar prejuizo aos Mercadores , e à minha Real Fazenda.

XIX.

E porque depois de sahirem os tabacos despachados para o Jardim , necessitaõ muitas vezes de beneficio , e as casas que

ha nelle , não são tantas , quantas os donos do dito tabaco , para cada hum delles se dar casa particular, em que se lhes concerte : Hey por bem , que o Provedor as distribua entre todos, como lhe for possível ; mas em fórma , que os que tiverem grandes partidas , fiquem com os que as tiverem iguaes , e os que as tiverem pequenas , em todo o caso os ajunte com aquelles , que as tiverem na mesma fórma ; por ter mostrado a experiencia , que entrando com ruins partidas , sahiraõ com ellas melhores.

XX.

Os Feitores , e Officiaes , que nos Almazaens assistem , teraõ grande cuidado em não deixar passar tabaco , de huns para outros , e às horas em que se costuma dar descanso para comerem os trabalhadores , os mandarãõ sair para fóra delles , e fecharãõ as portas , e depois as virãõ abrir , para continuarem o seu trabalho , com tal cuidado , que não haja queixa , de que se perde o tempo por sua falta.

XXI.

E ao Guarda mór dos ditos Almazaens do Jardim , encarregarãõ o Provedor , tenha grande cuidado em que o Porteiro, Feitores , e mais Officiaes , que nelles assistem , não faltem ás suas obrigaçoens em nenhuma das ditas circumstancias , e que tome muito por sua conta , ver tudo o que se faz pessoalmente ; para que a sua assistencia , e respeito evite os descaminhos, principalmente nos Almazaens , em que se estiver concertando tabaco ; e o mesmo fará o Escrivaõ do seu cargo , e que todos os dias infallivelmente ao sair para fóra , sejaõ apalpados os trabalhadores ; e parecendo ao dito Guarda mór necessario fazer-se a mesma diligencia com pessoas de maior supposiçaõ , a mandará fazer em sua presença , pelo mesmo apalpador ; e achando-se tabaco algum aos homens do trabalho , ou a outra pessoa , dará parte ao Provedor , para que o mande prender , fazendo primeiro auto da achada , que remeterá ao Conservador ; e os homens de trabalho que forem achados com tabaco , não seraõ mais admitidos a trabalhar nos ditos Almazaens , além das mais penas , que por este Regimento lhes são impostas.

XXII.

XXII.

E para melhor se servirem os Officiaes dos Almazaens do tabaco, o Provedor da dita Alfandega, fará distribuição nos ditos Officiaes, nomeando-os aos mezes, com tal igualdade, que não haja queixa; e desta sorte saberá cada hum, o que hade fazer; e faltando qualquer dos ditos Officiaes á sua obrigação, o Provedor o mandará logo prender; e dará conta na Junta, para se proceder contra elle, como parecer justiça; e advertirá aos ditos Officiaes, que, o que não fizer o que deve a meu Real serviço, será irremissivelmente expulso do officio, além das mais penas, com que ha de ser rigorosamente castigado.

XXIII.

E porque póde ser factivel, que os homens que trabalham com os rolos, descaminhem algum tabaco, ordenará o Provedor, que na descarga dos navios, ao entrarem para Alfandega os tabacos, as companhias dos trabalhadores se distribuirão em tal fórma, que huma companhia ande da porta, por onde entrar o tabaco para dentro, e outra da banda de fóra, sem que huns saiaõ para fóra, nem outros entrem dentro no Almazem, e entre portas, passarão os rolos huns aos outros, e acabado o seu trabalho, serão mui bem apalpados; porque fiados em que se não faz com elles esta diligencia, podem fazer grandes descaminhos.

XXIV.

Ordenará o Provedor ao Guarda mór, que tenha muito cuidado em que os trabalhadores que caldeaõ, enrolaõ, e concertaõ o tabaco, todas as vezes que sahirem para fóra dos ditos Almazaens, (que serão as menos que for possivel) sejaõ infallivelmente apalpados; e aos homens que nos ditos Almazaens trabalham nos carretos dos rolos, e embarques delles, prohibirá totalmente entrarem nos Almazaens, em que se estiverem concertando os tabacos; nem tambem poderá entrar nelles Mercador, ou Caixeiro, sem licença do Guarda mór; e quando lha der, hirá com elles hum Feitor, ou Guarda, aos quaes advertirá, que haõ de incorrer na pena do perdimento de seus officios,

officios, e nas mais que parecer, se diffimularem; ou consentirem qualquer descaminho; e que se não tirem dos postos, em que o Provedor os tiver nomeado, ou seja no Jardim, ou na Alfandega; e que em nenhum dos Almazaens d'elle entrem, sem o dito Provedor os mandar.

XXV.

Nenhum Official da dita Alfandega, nem outra pessoa alguma de qualquer qualidade, e condição que seja, entrará nos Almazaens do dito Jardim; porque não haja occasião de trazerem amostras, nem de passar tabaco; e para o mesmo fim, estará sempre fechada a porta que vai da Alfandega, para os ditos Almazaens, e a chave della, em mão do Provedor, que sómente a mandará abrir, quando passar tabaco despachado, e tanto que se recolher, se fechará logo, e guardará o dito Provedor a chave.

XXVI.

É porque da exacção dos apalpadores que assistem no Jardim, depende muito á boa arrecadação do tabaco, lhes advertirá o Provedor, que com o maior cuidado fação esta diligencia, e não deixem vestir os trabalhadores, quando sahirem do seu trabalho, em quanto não estiverem apalpadados. E sendo caso, q̃ o Contratador tenha má sospeita, de que algum dos apalpadores não fazem bem sua obrigação, o declarará ao Provedor, o qual parecendo-lhe justa, e racional, os deitará fóra, e meterá outros, á satisfação do dito Contratador.

XXVII.

Havendo algum quebrado, observará o Provedor na execução de seus bens, o mesmo que se manda no Foral da Alfandega do Reyno; o qual guardará em tudo o mais, que não for disposto neste Regimento, e que se puder applicar a administração, e fórma da Alfandega do tabaco.



REGIMENTO

*QUE HA DE OBSERVAR O CONSERVADOR
do Tabaco desta Corte, e mais Conservadores, e Superintendentes dos portos deste Reyno, e Ilhas adjacentes.*

I.

TAnto que as Frotas do Brasil estiverem das Torres para dentro, o Presidente da minha Junta do tabaco, ou quem seu cargo servir, terá aviso pela minha Secretaria de Estado, da chegada da dita Frota, e chamará logo o Conservador, que com o Guarda mór do mar da sua repartição, e mais Officiaes, vá dar busca nas embarçaõens, e examinar com toda a exacção os forros dellas, e das lanchas, de vante á ré, ou das cameras, camarotes, e debaixo da tolda, batentes das portinholas das artilharias, e achando tabaco nas ditas partes, procederá a prizaõ contra os Mestres Carpinteiros, e Calafates dos navios, em que se achar tabaco escondido, de qualquer qualidade que seja, affim por lhes ser prohibido, como por terem feito termo no Brasil, em que se obrigáraõ á pena de taes descaminhos.

II.

E para as ditas buscas, e diligencias, chamará os Patroens móres, Mestres Carpinteiros, e Calafates da Ribeira das Nãos de minha Coroa, e Junta do Commercio, que como Officiaes do mesmo officio, faraõ esta averiguação, e tem ordem minha para estarem promptos, para tudo o que lhes mandar; e as taes diligencias, se faraõ em sua presença, para que se executem como convem a meu serviço; e darà as ditas buscas por tres vezes; a primeira á chegada das ditas embarçaõens; a segunda no meio da descarga; e a ultima no fim della.

III.

Outrosim fará examinar as praças das armas, cartuxos, guarda-cartuxos, granadas, polvarinhos, e pedreiros nas suas recameras, e dentro das peças, e achando nestas partes tabaco, prenderá os Condestaveis, e Sota-Condestaveis; porque além da sobredita razaõ, tem feito termo de nas ditas partes não trazerem tabaco, fugeitando-se à sobredita pena.

IV.

Mandarà tambem ver os barris, que se despejaraõ da polvo-va, e achando tabaco em algum delles, procederà contra os Meirinhos das naos, que por termo que fizeraõ, se obrigaraõ a dar conta dos descaminhos, que se acharem nos ditos barris. E na mesma fórma, darà busca nas caixas da Botica, e achando-se nellas tabaco, prenderá os Cirurgioens, que por outro termo se obrigaraõ aos descaminhos que nellas se acharem.

V.

E ultimamente examinarà as despensas, e payoes dos navios da Junta, e Comboy, e procederà pelos descaminhos, que se acharem nelles, contra os Payoleiros, e Dispenseiros, que por outro termo, que no Brasil fizeraõ, estaõ obrigados a não trazer tabaco, nem a consentir nas ditas despensas, e payoes, obrigando-se por elle, a serem castigados, com aquellas penas, que estaõ estabelecidas por minhas Leys, contra os que o descaminhaõ.

VI.

E além das partes referidas, e nomeadas, farà buscar, e examinar todos os mais lugares dos ditos navios, e procederà contra os culpados dos descaminhos que se acharem, na fórma das minhas Leys.

VII.

Tanto que entrarem os ditos navios, mandarà deitar cadeados nas escotilhas, e escotilhoens, o que encarregarà ao Guarda

da mór do mar ; o qual meterà tambem Guardas nos sobreditos navios , e estes seraõ nomeados pelo Contratador , no caso que Eu não mande o contrario ; e os ditos cadeados se não abrião mais , que para se tirar o tabaco , e mais fazendas que se houverem de descarregar para as minhas Alfandegas : mandará tambem fechar as portinholas das peças , de sorte que se não possaõ abrir , nem tirar por ellas outro qualquer genero.*

* *Estes Guardas são hoje nomeados , pelos Ministros da Junta , e Secretario.*

VIII.

Ordeno , que nenhum barco , lancha , ou outra qualquer embarcação , vá a bordo dos navios das Frotas , que vierem do Brasil , nem cheguem a elles por nenhum modo , e os que o contrario fizerem , incorrerão na pena de açoutes , e lhes seraõ queimados os barcos , e na mesma fórma , e debaixo das mesmas penas incorrerão , os que depois de recolhidos neste rio os ditos navios , forem abordo delles das Ave Marias por diante , em quanto não estiverem descarregados , (salvo na urgentissima necessidade de tormenta , ou perigo do navio ,) e bastará em qualquer dos dous casos affirma referidos , a achada para prova , e execuçaõ das ditas penas , que seraõ inviolavelmente executadas em todos , os que forem contra esta ordem.

IX.

Esta prohibiçaõ se não entenderá com os barcos , que forem aos ditos navios depois do Sol posto , que são mandados pela repartiçaõ da Alfandega para o serviço della , e arrecadaçaõ de minha Fazenda , nem pela repartiçaõ da Junta do Commercio , pelo que lhe pertence.

X.

E porque os Capitaens , Mestres , e Contramestres de náos de Frota , Comboy , e da India , fazem termo no Brasil , em que se obrigaõ a não carregar , nem consentir nos seus navios tabaco algum de pó , nem de rolo , mais que o registado , e a não levar tabaco algum a nenhum porto deste Reyno , nem Ilhas ,

e a vir em direitura a esta Cidade, os que trazem carga de tabaco, e o não desembarcarem em outra parte, e a fazerem exactas diligencias nas suas naos por averiguar, se vem nellas algum tabaco descaminhado, e a prender os culpados, e dar parte na Junta, na fórma do Regimento que lhe mandei dar.

XI.

Tirá o dito Conservador de vaça com toda a exactão, para averiguar, se os ditos Cabos, Capitaens, Mestres, e Contramestres observárao os ditos Regimentos, como deviao, ou faltárao á observancia delles, para serem castigados; e de tudo o que obrar no particular referido, e o mais que resultar das ditas diligencias, dará conta na Junta, como tambem do que averiguar pela dita devaça.

XII.

Esta mesma ordem se não entenderá com os navios que vierem do Brasil, destinados para a Cidade do Porto, e trouxerem tabaco registado, que por condiçaõ tenho só permitido ao Contratador, para a fabrica que lhe concedi na dita Cidade.

*DO QUE HA DE OBSERVAR ASSIM O
dito Conservador da Corte, como os mais Conserva-
dores, e Superintendentes dos portos do mar.*

I.

E Porque tenho resolutó, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condiçaõ que seja, uze neste Reyno mais que sómente do tabaco do Brasil, fabricado nos meus Estancos Reaes, assim desta Cidade, como da do Porto, e por nenhum modo dos que tomao os Estrangeiros, produzido nas suas terras, e Conquistas, nem em pó, nem em fumo, nem simples, nem composto, ou misturado com o tabaco das Conquistas deste Reyno, o Conservador do tabaco, e mais Ministros delle assima declarados, tanto que chegarem aos portos deste Reyno navios Estrangeiros, (de qualquer Naçaõ que sejaõ) em que
vem

vem o dito tabaco, de que elles ufaõ, hiraõ logo a bordo com os seus Officiaes, e daraõ busca com toda a exacção em os ditos navios, e o tabaco que acharem aos Marinheiros, passageiros, e quaesquer outras pessoas, mandarão vir para terra.

II.

E porque os Estrangeiros não fiquem sem tabaco para seu uso, quando na chegada dos ditos navios fizerem nelles as ditas buscas, saberaõ dos seus Capitaens, e Mestres o tempo que haõ de ter de demóra naquelles portos, e deixaraõ em cada navio, do seu tabaco, o que estimarem lhes será necessario no dito tempo que se detiverem, e o mais que lhes houver de servir na torna viagem, mandarão vir para terra, aonde o faraõ pôr em deposito, na parte que lhes parecer mais opportuna, para q̃ se não descaminhe, e esteja com toda a segurança; e no caso que alguns dos navios se detenhaõ mais tempo, que o declarado, lhes darão do seu tabaco depositado, o que parecer necessario para a detença, e á partida dos ditos navios, tendo já dado á véla, lho mandarão entregar, para seus donos usarem delle na viagem, com tal pontualidade, que não haja queixa, nem pela demóra da entrega, nem pela diminuição, ou falta. *

* *Este capitulo se acha derogado por Ley de 22. de Mayo de 1706 junta a este Regimento, e Decreto de 14. de Março de 1722. e só se admite manifesto, quando algum navio entra neste porto acidentalmente; porque vindo em direita descarga para elle, se queima irremissivelmente o tabaco que se acha.*

III.

E mandarão pelos Officiaes que lhe parecer, vigiar os navios até sahirem pela barra fóra, para que não deitem tabaco algum em terra; e faraõ todas as diligencias, que entenderem precisas, e necessarias, para que o dito tabaco se não possa tornar a introduzir em terra.

IV.

E havendo no districto de quaesquer Conservadores, e Superintendentes, pessoa, ou pessoas, que sem embargo da dita prohibição,

hibição, usem do dito tabaco, produzido nas terras, e conquistas dos Estrangeiros; na fórma assima declarada, os ditos Conservadores, e Superintendentes procederão contra elles a prizaõ, tomando por perdido todo o tabaco, que for achado a qualquer das ditas pessoas.

V.

Os Conservadores, remetendo as culpas á Junta do tabaco; os Superintendentes sentenciando na fórma das Leys estabelecidas contra os transgressores dos descaminhos deste genero; e o Conservador desta Corte, trará os autos á dita Junta, e os sentenciará com os Ministros de letras della, na fórma das ditas Leys, sem que as ditas pessoas se possaõ escusar por via alguma, ainda mostrando, e provando que lho deraõ, e o não compraraõ.

VI.

E porque convem muito a meu serviço, evitar o damno que se póde seguir de se introduzir neste Reyno o dito tabaco, o Conservador desta Corte, e mais Conservadores, e Superintendentes, tirarão todos os annos huma devaça, dos descaminhos deste tal tabaco, e procederão contra os culpados na fórma assima referida.

*FORMA QUE SE HA DE OBSERVAR
na Praça de Cascaes.*

I.

TAnto que da Villa de Cascaes se avistarem as náos da Frota do Brasil, ou houver noticia dellas, terá grande cuidado o Mestre de Campo do Terço daquella Praça, em guarnecer a marinha com a Cavallaria, e que nenhum barco, ou outra embarcação, vá abordo de navio algum, para evitar o baldearse tabaco; e achando-se que algum Barqueiro, ou outra qualquer pessoa foi abordo de navio, o mandará prender, e a todos os que o acompanharaõ, ainda que conste, não trouxeraõ tabaco,

tabaco, e reprezarlhe-ha o barco, e os não soltará sem ordem minha, a quem dará conta, individuando todas as circumstancias que houver, para mandar executar nos ditos prezos as penas cõminadas nos Editaes, que nos annos antecedentes mandei fixar nas partes publicas, e costumadas da dita Villa.

II.

Achando-se que em algum barco, ou em outra embarcação se baldeou tabaco de qualquer qualidade, e em qualquer quantidade que seja, mandará reprezar as ditas embarçaõens, e tomar por perdido todo o tabaco que for achado, que fará depositar por conta, e pezo em mão da pessoa que lhe parecer, e fará dar busca pelos Officiaes do Terço mais capazes, e intelligentes, em todos os barcos, e embarçaõens que vierem do mar; advertindo, que não sejam filhos da terra aquelles, a quem encarregar estas diligencias. E prezos os Barqueiros, e mais complices, os remeterá com o tabaco; que lhes for achado, a esta Corte, ao Desembargador Conservador do tabaco, para lhes fazer perguntas, e proceder ás mais diligencias que lhe parecerem necessarias.

III.

Em quanto entrarem as ditas Frotas desta barra para dentro, mandará, que de todo o barco que chegar ao porto da dita Praça, se lhe dê parte, e terá prevenido, que nenhuma pessoa ponha pé em terra, nem descarregue fato, nem outra alguma cousa, sem lhe mandar fazer a dita busca, e proceder a prizaõ contra os culpados, como fica dito.

IV.

E porque pôde succeder, que sem embargo de todas estas prevençoens, e diligencias, se descaminhe algum tabaco, e o tirem para terra, escondendo-o em casas de Ecclesiasticos, Conventos, e outras partes, o dito Mestre de Campo mandará sem dilação, dar busca nos ditos Conventos, casas, e mais partes onde houver noticia, ou suspeita que ha tabaco; o que fará todas as vezes que tiver a dita suspeita, ou noticia; e todo o que

for achado , se tomará por perdido , e procederá a prizaõ contra os culpados seculares ; e da culpa que resultar aos Ecclesiasticos , me darà conta , para a mandar remeter a seus Juizes competentes.

V.

Depois de recolhidas as Frotas para dentro , mandarà o dito Mestre de Campo ter a mesma vigilancia nas embarcaçoens , que forem áquella Praça , e continuará em todas ellas a mesma diligencia , em quanto os navios da dita Frota estiverem á descarga ; pois em todo o tempo della ha o mesmo perigo de se poder tirar por alto tabaco dos navios , o qual poderá sahir em barcos da barra para fóra , e buscar o porto da dita Praça , como mais livre ; e assim convem , que em todo o tempo da dita descarga , haja no dito porto toda a cautela , para que se não descaminhe.

VI.

Aos Cabos dos Fortes sujeitos á jurisdicção daquella Praça , encarregará o dito Mestre de Campo o mesmo cuidado , para que nas paragens onde se póde desembarcar , tenhaõ toda a vigilancia nos barcos , e embarcaçoens que chegarem a ellas , e não confintaõ tirar tabaco algum , tendo para este effeito as vigias , e sentinellas necessarias ; e o tabaco que acharem nas buscas , e diligencias que fizerem o tomarão por perdido , e prenderão os culpados , e daraõ parte ao dito Mestre de Campo , o qual os remeterá na fórma assima declarada.

VII.

É porque na dita Praça de Calcaes ha muitos barcos , caravellas , e embarcaçoens , que todo o anno navegaõ para alguns portos do meu Reyno , e Dominios , Costa de Castella , e para outras partes da Europa , de que poderá vir tabaco , para se introduzir neste Reyno ; mandarà o dito Mestre de Campo dar busca , e varejos em todas as embarcaçoens que chegarem dos ditos portos , e ter nellas todas as mesmas vigilancias que lhe tenho encarregado , a respeito dos
navios

navios do Brasil, para que de nenhuma parte, por aquella Praça, nem pelos portos de sua jurisdicção, se possaõ introduzir tabaco neste Reyno.

VIII.

E de todas as tomadias de tabaco dos navios do Brasil, caravellas, barcos, e mais embarcaçoens, teraõ os Officiaes, Soldados, e mais pessoas que as fizerem, hum tostaõ por arratel, ou seja de pó, ou de rolo, que tenho ordenado á Junta lhe pague na fóma, e com as condiçoens neste Regimento declaradas.

IX.

Nos navios que sahem deste porto de Lisboa pela barra fóra para o Norte, e portos de Castella, e mais partes terá a mesma vigilancia, para que á sahida da barra, se naõ tire delles tabaco, prohibindo hirem a bordo, procedendo contra os que lá forem, como affima fica dito, fazendo continuar nos barcos as buscas; e mais diligencias. E porque succede, que as ditas embarcaçoens que sahem desta barra para fóra, tornaõ arribadas por respeito do tempo, e se dilataõ alguns dias, em todos os que alli estiverem, naõ consentirá que vaõ a bordo, e terá nas embarcaçoens que tiverem do mar a mesma vigilancia, e parecendo-lhe que póde meter Guardas a bordo, o fará, nomeando para estas occupaçoens, os Soldados que lhe parecer, representando-me o salario, que lhes devo dar, ou mandar pagar.

X.

O mesmo fará observar a respeito dos Portuguezes, e Estrangeiros que vierem arribados á dita Praça, por qualquer incidente que os desvie de suas navegaçoens, ou para tomar mantimentos, e saberá delles a causa porque arribáraõ, e que tabacos levaõ, e para que parte, e em quanto naõ sahirem, fará ter as mesmas cautelas, que ficaõ referidas; e sendo caso, q̃ sem embargo de todas as precauçoens, se tire algum tabaco, o dito Mestre de Campo reprezará o navio,

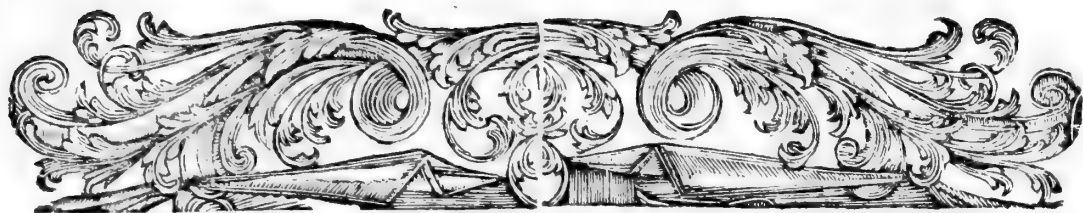
ou embarcaçoens, e me dará conta.

XI.

E quando o dito Mestre de Campo sahir da dita Praça para esta Corte, ou outra qualquer parte, observará, e executará o Sargento Mayor da sobredita Praça, e sua falta, o Capitão mais antigo; que em seu lugar servir, tudo o que assima dito mando, faça o Mestre de Campo, e lhe encarrego o cuidado em todas as sobreditas diligencias, com a exactidão, e vigilancia em todo o tempo, para se evitar o prejuizo, que da falta dellas póde resultar a tão util rendimento, como he o do tabaco, que por estar applicado á defenfa deste Reyno, he negocio mais importante a meu Real serviço.

XII.

E achando o dito Mestre de Campo, ou quem em sua falta seu lugar servir, que além do que lhe mando observar, são necessarias outras precauçoens, e diligencias, as fará executar; e sem embargo do que não for expresso nesta fórma, obrará nos casos occurrentes, o mais que lhe parecer conuem, à boa arrecadação de minha Real Fazenda, e de tudo me dará conta.



REGIMENTO

*QUE SE HA DE OBSERVAR NO ESTADO DO BRASIL,
na arrecadação do tabaco.*

I.

HAverá na Cidade da Bahia , e Pernambuco hum Ministro de letras, que será hum Desembargador da Relação, em o qual lugar tenho nomeado o Desembargador Joseph da Costa Correa, que servirá de Superintendente; e em Pernambuco o Ouvidor, aos quaes tenho encarregado a assistencia dos despachos, e boa arrecadação do tabaco, para a qual se farão os livros necessarios, em que se lancem os assentos por dous Escrivaens, e hum Juiz da balança, como hoje se observa, e o dito Ministro rubricará os taes livros. *

* *Acha-se derogado pelo Regimento das Casas da Inspeção do Brasil do 1. de Abril de 1751.*

II.

Assistirá o dito Ministro na casa deputada para o despacho, na qual haverá huma Mesa grande; e terá dous Escrivaens, os quaes se assentarão, hum defronte do outro, e escreverá hum no livro da Ementa, e outro no do Registo, fazendo ambos, e cada hum em seu livro, titulo a cada navio separado, com papel bastante, onde se vá assentando com separação, para que se não confunda hum navio com outro; e o mesmo fará o Juiz da balança no seu livro; e o Escrivão da Ementa tomará no seu livro os pezos, assim, e da maneira que o Juiz da balança os tomar no seu, e tudo se hirá seguindo na forma abaixo declarada.

L

III.

III.

Estará defronte, e perto da balança hum bofete pequeno com seu assento, aonde assistirá o Juiz com o seu livro, e virão os carregadores pedir licença ao Ministro para pezar, e dar-se o nome de quem carrega, e para que navio, ao Juiz da balança, declarando-se a pessoa para quem se remete; e feito o primeiro pezo, dirá o Juiz da balança para a Mesa grande em voz alta ao Escrivão da Emmentá: Tal navio, em tantos de tal mez, despacha Foaõ: e logo o dito Escrivão, buscará o titulo de tal navio, e hirá assentando os pezos no dito livro, na fórma que lhes for dando o dito Juiz, e lhè responderá, para lhe constar que o ouvio, e percebeo o que lhe disse, e acabada a partida, somará cada hum para si, e somado que seja, dirá o dito Juiz: Acho tantos rolos, com tantas arrobas, e tantas livras; e com taes marcas. E ajustado hum com o outro, fará o Escrivão da Emmentá, termo de encerramento, em que assinará o Mestre, ou a pessoa que fizer as suas vezes, em como recebeu os ditos rolos em suas lanchas, para mandar a bordo do seu navio; e feito o assima dito, dirá o Escrivão da Emmentá do Registo: Em tantos de tal mez despachou Foaõ para tal navio, tantos rolos, com tantas arrobas, e tantas livras, e com taes marcas, como parece do livro da Emmentá, folh. e do canhenho da balança folh. e passar-se-ha logo bilhete pelo Escrivão da Emmentá, em que diga: A folha do livro da Emmentá, ficaõ lançados tantos rolos, com tantas arrobas, e livras, que despachou Foaõ para tal navio, com tal marca. Em que assinará o Ministro com o nome inteiro, e registado pelo Escrivão do Registo, dizendo: Fica registado a folh. tantos de tal mez, e anno: e assinará com o seu sobrenome; e os ditos bilhetes hiraõ na lancha, ou lanchas que levarem o tabaco, para que conste, vai despachado, e ficarão na mão dos Contramestres, os quaes não sahirão dos bordos dos seus navios, em quanto estiverem á carga; e se por algum acontecimento sahirem delles; deixarão a pessoa que melhor lhes accõmodar, para ficar em seu lugar, com o mesmo cuidado, a fim de que não tenhaõ depois, a menor desculpa, nem haja o menor descaminho; porque havendo algum, o dito Contramestre será castigado com as penas, que fui servido estabelecer por minhas Leys, para depois con-

ferirem

ferirem os ditos bilhetes com a dita Emmenta, e carga dos navios, os quaes não haõ de partir sem a dita conferencia, e despacho do livro do Registo, da carga de todo o tabaco, que cada hum levar, que se ha de lançar nelle depois de fechada a Emmenta, para que do tal livro do Registo, levem os livros fechados, e lacrados, com as Armas Reaes, e letras do finete que digaõ: Para a Junta do tabaco. A apresentar ao Provedor da Alfandega do tabaco. Em os quaes ha de hir expressado todo o tabaco da carga de cada navio; a saber: Carregou Foaõ tantos rolos, com tantas arrobas, e tantas livras com taes marcas, a entregar a Foaõ; e conferiràõ tudo depois de afinados os conhecimentos pelos Mestres, os quaes para a dita conferencia, haõ de apresentar os seus livros dos conhecimentos; e os Contramestres, os do Portalò, e os ditos bilhetes dos despachos, por não haver confusão, ou desculpa, e embaraço, que por algumas vezes succede nas pressas, com que nas antevesporas da partida da Frota costumaõ affinar.

IV.

Ao pé de cada balança, haverá huma fornalha, para que o Marcador que houver de marcar os rolos, assim que se peza-rem os ditos rolos, e se fizer cada pezo; e se differ: A marca de tal navio; a peça o Ministro, e pegue logo nella o dito Marcador, e a meta no fogo, e tanto que cahir o rolo da balança, lhe ponha logo a marca na costura ao comprido, e se tiver mais costuras, em cada huma lhe porá a mesma marca, para constar que não foi aberto.

V.

Haverá hum Guarda mór com seu Escrivaõ, na fórmula que fui servido resolver, o qual andarà provendo as sentinellas nos postos das entradas, e sahidas, e meterá Guardas nas embarcaçoens que vem á vela, e trazem tabacos, rodando as ditas embarcaçoens de noite, e de dia, para evitar os descaminhos; e outro si haverá mais hum Guarda livros, e Porteiro da Casa do despacho.

VI.

Ordeno , e mando aos Coroneis , que com todo o cuidado , per si , e pelos seus Sargentos môres , Capitaens , e mais Officiaes dos seus Regimentos , e partidos onde se lavraõ tabacos , façãõ logo conduzir , sem dilacãõ alguma , todos os annos o tabaco que os lavradores tiverem beneficiado , e recolhido , tanto para a Cidade da Bahia , como para as mais partes do Brasil , aonde ha tabacos , e que vem assim por mar , como por terra , descarregar nos Trapiches , que tenho determinado , na fórma que se declara no capitulo seguinte ; e o que não guardar esta ordem , (o que não espero) quer seja Official de milicia , quer Lavrador , ferá prezo na cadeia por rempo de tres mezes , e pagará para as obras della , cem mil reis.

VII.

As embarcaçoens que trouxerem tabaco de qualquer parte que vierem , darãõ fundo junto ao Trapiche , e Almazaens , que fui servido eleger para este effeito , e será a qualquer hora que chegarem , para logo se porem sentinellas ; e no mesmo tempo dará o Mestre parte ao dito Ministro ; o que cumprirá , sob pena de ser prezo na cadeia , e pagar cem mil reis para as obras della ; e debaixo das mesmas penas , nenhuma das ditas embarcaçoens que trazer tabaco , ou caixas , chegará a bordo de navio algum , antes virá em direitura ao dito Almazem , destinado para o tabaco , e trazendo só caixas de assucar , hirãõ aos Trapiches costumados.

VIII.

E porque todo o tabaco ha de vir para o Trapiche , e Almazaens destinados para elle , o que for em pãos por enrolar , dará o dito Ministro licença a seus donos , pezando-lhos primeiro à sua vista , para o levarem aos Almazaens , e casas onde se costumãõ enrolar , e beneficiar ; o que se fará com toda a arrecadação , e declaraçoens necessarias , e depois de enrolado , e beneficiado , o tornarãõ a repor com toda a fidelidade , e se tornará a pesar na mesma fórma , sob pena , se assim o não fizerem ,

rem , de serem castigados com as que tenho estabelecidas contra os descaminhadores do tabaco ; por quanto todo ha de fahir dos ditos Almazaens despachado , correndo a Ementa no livro della , na fórma affima declarada no capitulo deste Regimento.

IX.

E para que melhor se faça esta arrecadação , ordeno que haja , (como coufa precisa , e necessaria) tres lanchas com Soldados ; e em cada huma feu Cabo , e todos subordinados á ordem do Guarda mór , para fazerem as diligencias na fórma seguinte. Faraõ ronda de dia , e de noite , registando as embarcaçoens que forem a bordo dos navios da Frota , e achando alguma que leve tabaco sem o despacho referido , (posto que com effeito seja pezado , e fahido do dito Almazem) o dito Cabo , seguindo as ordens do Guarda mór , no caso que esteja presente , e na sua falta , a trará consigo a dar parte ao Ministro ; e as pessoas que forem na dita embarcação , virão prezas , para o Ministro mandar proceder contra ellas , na fórma das minhas Leys. E o Cabo que faltar ao que lhe mando , será privado do feu posto , e degradado para Benguela por tres annos , como tambem os Soldados , sem remissão alguma : salvo , o que vier delatar , diante do Ministro em segredo , sem que o communique a pessoa alguma , e o dito Ministro o terá tambem.

X.

Botar-se-ha todos os annos bando , para que qualquer Marinheiro , ou pessoa que souber , que em qualquer navio vai tabaco descaminhado , e o vier delatar ao Ministro , (qual lhe guardará todo o segredo ,) e com o mesmo lhe dará em dinheiro o valor da ametade do dito tabaco , como tambem a parte que tocar ao delator , e a outra parte se remeterá á Junta do tabaco , em tabaco , visto se lhe pagar em dinheiro ; e no mesmo bando se declarará , que todos os Mestres , e Arraes de quaesquer embarcaçoens que chegarem a bordo dos navios de Frota , trazendo tabaco , ou caixas , estando ella carregando , sem primeiro virem ao dito Almazem da balança , despacharem com o Ministro , serão degradados para Angóla por tres annos , e pagarão mil cruzados para as despezas do tabaco , e o barco será

M

queima-

queimado, e se o Mestre, ou Arraes for preto, será degradado tres annos para galés.

XI.

Far-se-ha todos os annos hum caderno, para que em presença do Governador, e Capitaõ General do Estado do Brasil, e Pernambuco, com a assistencia do Escrivão de minha Fazenda Real, hirem todos os Contramestres dos navios da Frota, náos da India, e do Comboy, fazer termo, em que assinem todos, no qual se declare, q̃ se nos seus navios for algum tabaco de rolo, ou de outra qualquer casta, que não esteja tomado razaõ delle, com assento feito no livro do Registo, e portaldõ, pagarão cinco tostoens por cada arratel, e será o tabaco perdido, e se de menos, vindo carregado no registo, seja castigado com as penas dos transgressores do tabaco; por quanto nas vigilancias, disposiçoens, e cuidado dos Contramestres, consiste toda a boa arrecadação, e para melhor a fazerem, daraõ busca nos seus navios em todas as caixas, barris, e ranchos, em que poderá vir tabaco, sem que pessoa alguma lhes possa impedir fazer esta diligencia; e se houver quem lha impeça, estando no Brasil, hirão dar parte ao Ministro Superintendente deste genero, o qual castigará os aggressores na fórma da Ley.

XII.

O ditos Contramestres, seraõ tambem obrigados a mandar á sua vista, e do seu fiel, dar furo de parte a parte, pelo seu Tanoeiro, ou pessoas que para isso tiverem, em todas as pipas, barris de agua, e de outras quaelquer cousas, que entrarem para dentro dos seus navios, para verem se levaõ tabaco de qualquer casta que seja, e achando-o, virã dar parte, ou a mandarão dar logo ao Ministro Superintendente do tabaco, com todo o segredo, e havendo pessoa, ou pessoas que lhe impeçam o fazer a tal diligencia, darão, ou mandarão dar parte ao dito Ministro, que procederá contra ellas, como parecer justiça.

XIII.

E do mesmo modo os Capitaens, e Mestres dos navios, assinarão

finarão tambem outro termo , feito pelo Escrivaõ de minha Real Fazenda , em que se obriguem a não cooperar per si, nem por outra qualquer pessoa , a que nos seus navios se leve tabaco algum , sem ser despachado pelo Ministro , na fórmula declarada neste Regimento , debaixo das mesmas penas por minhas Leys estabelecidas , e com toda a vigilancia , e cuidado fação exactas diligencias , para saberem se nos seus navios vai algum tabaco de qualquer casta que seja descaminhado , e sabendo no Brasil , darão logo parte ao Ministro que assiste ao despacho delle , para proceder contra elles , com as penas estabelecidas no capitulo sétimo deste Regimento , contra aquelles que o tiverem levado aos navios sem o despacho referido. E depois de partida a Frota , darão no discurso da viagem duas , ou tres vezes busca nos seus navios ; e se por algum acontecimento , sem embargo das diligencias que lhes mando fazer , os ditos Capitaens , Mestres, e Contramestres souberem , que vai algum tabaco descaminhado em seus navios , prenderão os transgressores , e os trarão prezos , a entregar á ordem da Junta da Administração do tabaco , como tambem o tabaco que se lhes achar , exceptuando sómente o que for para uso da viagem das sobreditas pessoas.

XIV.

Ordeno outrossim , e mando , que pelos Tribunaes aonde pertence , se expresse em hum capitulo do regimento , aos Cabos das Frotas do Brasil , que antes de partirem delle , ao embarcar da Infantaria , e gente do mar , vão os ditos Cabos com os seus Tenentes , e Contramestres , a dar buscas muito exactas nos camarotes , ranchos , barris , e caixas , e no mais que nos ditos navios se embarca , para verem se vem algum tabaco de qualquer casta que seja descaminhado , e achando-o , prenderão as pessoas que o trouxerem ; e no discurso da viagem , fação mais vezes esta diligencia , e dem busca a tudo do Poraõ para cima , e disto , e do mais que succeder , serão obrigados os ditos Cabos , a mandar fazer auto pelos Escrivaens , e Meirinhos dos seus navios , e de tudo dem logo parte , assim como chegarem a Lisboa , no dito Tribunal do tabaco , entregando nelle os autos que tiverem feito ; e tambem os mesmos Cabos serão obrigados , quando derem os Regimentos aos Capitaens dos navios da Fro-

ta, (como he estilo) nas antevesporas da sua partida, a declararem em hum capitulo dos mesmos Regimentos, a que os ditos Capitaens fação em seus navios, as mesmas diligencias affima declaradas, para que affim conste, que as fizeraõ, e dar cada hum a mesma conta; e sabendo-se por qualquer via que seja, faltáraõ á menor circumstancia deste Regimento, seraõ castigados huns, e outros, com as penas determinadas por minhas Leys; e tudo o affima referido observarão na mesma fórma os meus Capitaens móres, e de viagem das náos da carreira da India, Mestres, e Contramestres dellas.

XV.

Todos os Ferreiros, Serralheiros, e Cuteleiros do Estado do Brasil, em cada anno faraõ termo, em que se obriguem a não fazer marca alguma de ferro, ou outro qualquer metal, na fórma, e como as que se mandarem fazer para le marcarem os rolos, debaixo das penas por minhas Leys estabelecidas, que inviolavelmente se executarão nos transgressores.

XVI.

Os Mestres Carpinteiros, e Calafates, affim das náos da India, e do Comboy, que vierem para esta Cidade de Lisboa, Porto, Viana, e Ilhas, faraõ termo, em que se obrigue a não levarem tabaco nos forros dos taes navios, de vante á ré, como tambem pelos da camera, camerotes, e dos debaixo da tolda, e por dentro dos batentes das portinholas da artelharia, e nos forros das lanchas, na fórma declarada no capitulo antecedente.

XVII.

Os Condestaveis, Sotacondestaveis, affim das náos da India, Comboys, como dos mais navios da Frota, que vierem para as partes no capitulo affima referidas, faraõ tambem termo, em que se obriguem a não trazerem tabaco na praça de armas, nem nos cartuxos, guarda-cartuxos, granadas, polvarinhos, pedreiros, nas suas recameras, e dentro das peças, na fórma referida.

XVIII.

Da mesma sorte farão termos os Despenheiros, e Payoleiros das sobreditas náos, que não trarão tabaco algum nas despenhas, e payoes.

XIX.

O mesmo termo farão na forma declarada nos capitulos antecedentes, os Cirurgioens das sobreditas náos, em que se obriguem a não trazerem tabaco algum nas caixas das Boticas, debaixo das mesmas penas.

XX.

Os Meirinhos, e seus Officiaes, e Fieis das náos da India, e Comboy, farão outrosim termo na forma referida, em que se obriguem a não trazerem tabaco algum, nos barris que se despejaõ da polvora, com comminação de encorrerem nas mesmas penas.

XXI.

Os Mestres das náos da India, Contramestres, Carpinteiros, Condestaveis, e Sota-condestaveis, Calafates, Cirurgioens, Meirinhos, seus Officiaes, e Fieis, Despenheiros, e Payoleiros, farão outrosim termo, na forma declarada nos paragrafos assima; e mando o fação os que tem similhantes officios nos navios, Comboy, e da Frota.

XXII.

Os Capitaens, Mestres, e Contramestres dos navios, que navegaõ para Viana, e mais portos, e Ilhas, farão termo de não levarem tabaco algum para os ditos portos, pelos ter prohibidos, excepto o que vier registado, na forma assima expressada, para a Cidade do Porto; por quanto por condição permitida ao Contratador deste genero neste Reyno, haõ de vir mil rolos de tabaco para a fabrica, que lhe tenho concedido haver

na dita Cidade ; o qual mando venha com a mesma arrecadação , que nos capitulos affima está declarada ; e os Officiaes fimilhantes aos affima nomeados neste Regimento , que trouxerem tabaco descaminhado nos lugares dos capitulos affima apontados , incorrerão nas penas estabelecidas por minhas Leys , contra os transgressores do tabaco.

XXIII.

E outrosim faráõ termo na fórmula declarada , todos os Capitaens , Mestres , e Contramestres , que navegaõ para esta Cidade , de não hirem ao Porto , Viana , nem Rios de Galiza arribados por quererem : salvo , se houver tal temporal , que a todos conste , não tiverão outro remedio , e neste caso terãõ taes vigias os Capitaens , Mestres , e Contramestres , com que se não tire tabaco algum , lembrando-se dos termos que tem feito.

XXIV.

Todas as pessoas que pizarem tabaco para se vender , affima na Cidade da Bahia , como na de Olinda , e Recife , faráõ termo , em que se obriguem a não o venderem a pessoa alguma que lho for comprar , mais que huma quarta , em quanto a Frota se detiver nos ditos portos.

XXV.

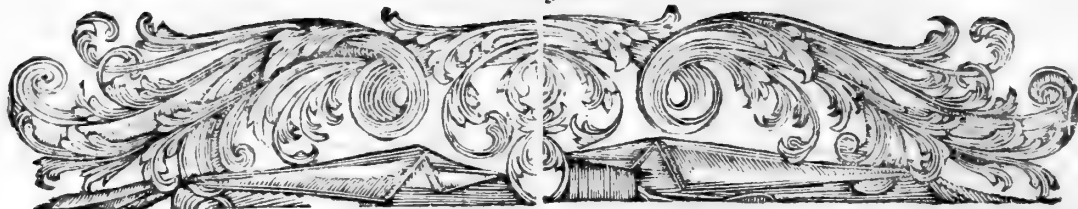
Todos os Trapicheiros da Cidade da Bahia , e Recife de Pernambuco , faráõ tambem termo na mesma fórmula , em que se obriguem a não recolherem nelles caixa , ou fecho de assucar , sem examinarem , se nellas vay algum tabaco , para o que as poderãõ furar de parte a parte , sob pena de cinco annos de degredo para Angóla , e de tres mil cruzados para as despezas , que por minhas ordens se fazem com os Officiaes , que para a dita administração tenho mandado crear no Brasil.

XXVI.

Ordeno, e mando, que todo o tabaco que se embarcar para a Costa da Mina, seja da terceira, e infima especie, incapaz de carregar para o Reyno; e o Juiz da balança, que tenho nomeado, pela grande intelligencia, e conhecimento que tem das qualidades do tabaco, tanto que as embarcaçoens estiverem para carregar para a dita Costa, vá a casa do despacho do tabaco, com o Superintendente, e em sua presenca examinará, rolo por rolo, dos que haõ de hir, para que por nenhum acontecimento se embarque outro, que naõ seja das qualidades affima referidas; e outrossim, se naõ embarque tabaco algum para a dita parte, se naõ da casa do despacho; e para se fazer o dito exame, precederá primeiro licenca do dito Superintendente, o qual assistirá em pelloa, a todos os que se fizerem; a qual averiguaçaõ lhe recomendo, se haja nella com summo cuidado, e vigilancia, e leve comfigo o Escrivaõ da Emmenta, para tomar em caderno os pezos por extenso, o nome de quem carrega, e o da embarcaçaõ; e feita a carga, passará o dito Escrivaõ bilhete ao Mestre, para o Escrivaõ do Registo lhe passar certidaõ, em como fica despachado pela Mesa do despacho do tabaco, e sem ella naõ partirá.

XXVII.

E porque tudo affima declarado neste Regimento, póde com o tempo fazer-se preciso o accrescentar-se, ou diminuir-se: ordeno, e mando, que a Junta a seu arbitrio, possa accrescentar, ou diminuir tudo o que entender ser mais conveniente a meu servico, e respeitar a maior utilidade delle.



REGIMENTO

D O S S U P E R I N T E N D E N T E S
com o accrescentamento dos Capitulos

22. e 23.

E U El Rey faço saber, que tendo consideração ás utilidades que minha Fazenda recebe, havendo Ministro de letras nas Provincias do Reyno, que com a occupação de Superintendentes da Administração do tabaco, conheção dos descaminhos delle, e procedaõ contra os transgressores da Ley, que sobre este particular mandei sob-estabelecer, fui servido nomear cinco Ministros, para que cada hum na sua Provincia use dos poderes, e alçada, que por este concedo, pela maneira seguinte.

I.

Que os Superintendentes do tabaco, possaõ entrar com alçada nas terras da Rainha, minha sobre todas muito amada, e prezada mulher; nas do Infantado, e nas terras da Casa de Bragança, e de todos, e quaesquer outros Donatarios, e mandar a ellas seus Officiaes, fazer as diligencias que forem necessarias.

II.

Que os Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes de fóra dem toda a ajuda, e favor necessario aos Superintendentes, e cumprimento a seus precatórios, com toda a pontualidade, e que naõ o fazendo assim, dem os ditos Superintendentes conta na Junta da Administração do tabaco.

III.

III.

Que os Meirinhos, e Escrivaens haõ de ser nomeados pela Junta, e haverão de ordenado, o Meirinho cincoenta mil reis, com obrigação de ter effectivos dous homens que o acompanhem; o Escrivaõ trinta mil reis por anno.

IV.

Que em todas as partes onde forem, se lhes ha de dar aposentadoria nas terras da Coroa, e de quaesquer Donatarios, por tempo de hum mez lómente em cada terra, se tanto durar a diligencia, como se daõ aos mais Ministros em diligencias do meu serviço.

V.

Que sendo necessario aos Superintendentes alguns Officiaes, os pedirão aos Ministros das Comarcas, e elles lhos darão, precedendo esta diligencia a todas as mais.

VI.

Que sendo necessario para algumas diligencias, possaõ os Superintendentes nomear, e dar provimento a outras pessoas, que levantem varas, e firvaõ de Meirinhos, como costumaõ fazer os Corregedores das Comarcas em algumas occasioens, para prenderem delinquentes, ou em aperto de conduçoens, e caruagens; o qual provimento naõ será mais, que para a tal funcão.

VII.

Que as diligencias que forem fazer os ditos Superintendentes, serão pagos a seis tostões por dia, o Meirinho a quatrocentos reis, o Escrivaõ trezentos reis, fóra escrita, os homens da vara a cem reis cada hum, pelos bens dos culpados, para se evitarem descaminhos de minha Fazenda, e para castigo dos delinquentes.

VIII.

Que possaõ executar per si , e seus Officiaes todos os culpados , arrematando-lhes os bens necessarios em Praça publica , na fórma da Ley , assim pelas penas , como pelas custas

IX.

Que possaõ com os seus Officiaes , visitar todas as embarcaçoens, da mayor até a menor, tendo noticia que nellas se desca-minha tabaco , e fazer nella tomadias , e prender os culpados

X.

Que devem julgar as tomadias , como até agora faziaõ os Conservadores , appellando por parte da Justiça nos crimes , e nos casos civeis , teráõ a alçada dos Corregedores das Comarcas.

XI.

Que sendo necessario a cada hum dos Superintendentes fazer algum aviso , de parte de donde não haja correyo , como no Reyno do Algarvé , ou por fóra do correyo de qualquer parte , sendo o negocio tão grave , que possa mandar correyo , e de terra em que o não haja , possaõ os ditos Superintendentes mandar proprio , a que eu mandarei pagar por onde tocar.

XII.

Que os ordenados dos Superintendentes , (que haõ de ser duzentos e cincoenta mil reis por anno a cada hum ,) se lhes paguem no Estanco da terra em que assistirem com a sua casa , aos quarteis , como se faz aos mais Julgadores , e na mesma fórma se pagará aos Officiaes , que haõ de assistir com elle na mesma parte , para estarem mais promptos.

XIII.

Que se não poderáõ auzentar os Superintendentes das Provincias

vincias, sem licença da Junta; e auzentando-se com ella, ou tendo legitimo impedimento cada hum dos Superintendentes, sirvaõ em seu lugar os Corregedores das Comarcas, cada hum na sua, com declaração, que de todo o impedimento, daraõ os ditos Superintendentes conta na Junta.

XIV.

Que visto eu ser servido desocupar de todas as mais occupaçoens os Superintendentes, não sejaõ obrigados a apresentar no Desembargo do Paço, para seus despachos, mais que certidão da Junta, como satisfizerão ao que por ella lhes foi mandado, e que no fim dos quatro annos de suas occupaçoens, se lhes tomará residencia como os mais Ministros.

XV.

Que possaõ mandar meter nas cadeas publicas, e nas dos Castellos, que tiverem cadeas, em que mais convier, as pessoas que prenderem, ou mandarem prender, e que as pessoas a cujo cargo estiverem, acceitem os presos sem duvida alguma.

XVI.

Que os moradores do Reyno do Algarve, no crime do tabaco, não gozem do privilegio da homenagem, sem embargo da Ord. do lib. 2. tit. 6o. in principio, em que lhes foi concedido o privilegio de Cavalleiros, posto que peuens sejaõ.

XVII.

Que os Governadores das Armas, e Cabos de guerra, dem aos ditos Superintendentes toda a ajuda, e favor necessario, e lhes mandem dar toda a Cavallaria, e Infantaria que lhes pedirem para as diligencias de meu serviço, e para este effeito mandarei escrever aos Governadores das Armas, para elles ordenarem aos Governadores das Praças, dem ajuda, e favor aos Superintendentes, e não se lhes dando, daraõ conta na Junta.

XVIII.

Que possaõ entrar em Conventos de Frades, e dar busca nelles, sendo lhes necessario; para o que mandarei escrever aos Prelados, lhes naõ impidaõ as diligencias, nem dificultem as entradas, constando aos Ministros, que nelles se achaõ alguns descaminhos. *

* *Vejaõ-se as Resoluçoens de Sua Magestade, tomadas em Consulta da Junta de 29. de Julho de 1713. duas de 26. de Julho de 1714. e a ultima de 27. de Julho de 1757.*

XIX.

Que possaõ entrar em casa dos Titulares, e em todas as mais, sem excepção de pessoa alguma.

XX.

Que nenhum Couto, com qualquer privilegio que tenha, valha aos culpados no crime do tabaco, e que delles serãõ tirados pelos Superintendentes, e seus Officiaes, e presos, ou emprazados os Officiaes dos Coutos que lhos quizerem impedir.

XXI.

Que haõ de tirar devaça geral cada anno, na cabeça das Comarcas, e se tiverem noticia, que em alguma das Villas das Comarcas, em que estiverem devaçando, houve descaminhos do tabaco, ou lhes for requerido pelos Contratadores; hirãõ á dita Villa tirar devaça, e tomarãõ as denunciaçoens que lhes forem dadas pelos Contratadores, ou por qualquer outra pessoa, em qualquer parte aonde lhes forem dadas, e sentenciarãõ os feitos dos culpados, dando appellação, e agravo para a Junta, como até agora o faziaõ os Conservadores, e contra os ausentes procederãõ por Editos.

XXII.

XXII.

E porque a experiencia tem mostrado, que assim os Contratadores das Comarcas, como os seus Rameiros, por paixoes particulares se querem vingar de seus devedores, para o que requerem aos Superintendentes, mandem a partes distantes os Meirinhos, e Escrivaens, para vencerem salarios, que muitas vezes tem succedido serem mayores que as dividas; em grande damno, e detrimento de meus Vassallos: ordeno, e mando, que nas Cidades, Villas, e Lugares em que houverem Meirinhos do tabaco, e nellas tiverem devedores, commettaõ estas diligencias aos taes Meirinhos, e no caso em que não haja os ditos Officiaes na parte, onde estiverem os ditos devedores, as commetteraõ os ditos Superintendentes áquelles Officiaes do tabaco, que estiverem em menos distancia dos lugares aonde residirem, ou morarem os ditos devedores.

XXIII.

Que possaõ os Superintendentes levar as assinaturas, que levaõ os Corregedores das Comarcas, na fórma disposta pela Ley do Reyno.

XXIV.

Que para se mandarem sequestrar, e embargar os bens dos Reos, na fórma que declara o §. 1. da Ley inferta, na que se passou em Junho de seiscentos e setenta e seis, darãõ os Superintendentes conta á Junta.

XXV.

Que possaõ os Superintendentes tomar as querelas na fórma da Ley, passada em Junho de seiscentos e setenta e seis, §. E os Peaens.

XXVI.

Que possaõ os Superintendentes, seus Officiaes, criados, e pessoas que os acompanharem, usar das armas, na fórma que pela Ley do Reyno o usaõ os Corregedores das Comarcas.

XXVII.

Que se dê posse aos Superintendentes na primeira Camera, cabeça de Comarca, da Provincia de cada hum dos Superintendentes, em que a forem tomar.

XXVIII.

Que para melhor effeito de tudo o que neste Regimento se contém, mandarei escrever a todos os Donatarios do Reyno, para poderem entrar os Superintendentes, e os que seus cargos servirem, em suas terras, a devaçar, e prender, e fazer as mais diligencias, para arrecadação de minha Fazenda, e castigo dos culpados forem necessarias, e que os prezos os poderão mandar levar para as cadeas que lhe parecer, e que os Donatarios em tempo de hum mez, escrevaõ ás Justiças de suas Villas, e terras o sobredito.

XXIX.

Que nas devaças perguntaráõ, pelos que delinqüiraõ do primeiro de Janeiro de seiscentos e setenta e sete em diante.

XXX.

Que a Ley procede contra todos os que pizarem tabaco, ou moerem qualquer quantidade que seja.

XXXI.

Que os Superintendentes haõ de trazer vara, e que possaõ condemnar até quantia de dous mil reis, sem appellação, nem agravo, para as despezas de minha Fazenda, as pessoas, que desobedecerem a suas ordens.

XXXII.

Como os Superintendentes haõ de ser Juizes, naõ só em quanto ao crime, mas tambem no civil: ordeno, e mando, que

que nas dividas do tabaco , de que não houver escrito , que excederem a quantia de dous mil réis , não possaõ fazer penhora nos bens dos devedores , sem que primeiro justifiquem as suas dividas , precedendo primeiro sentença.

XXXIII.

Que havendo delinquentes Soldados ; Officiaes , e Cabos de qualquer qualidade que sejaõ , os Superintendentes os possaõ prender per si , ou passar precatorios para os Auditores os prenderem , e não lhes dando cumprimento , dem os Superintendentes conta na Junta , e nesta fórma mandarei escrever aos Governadores das Armas.

XXXIV.

Que commettendo erros os Officiaes dos Superintendentes, os passaõ suspender , e prover outros por tempo de tres mezes, os de que darão logo conta na Junta , com os autos da suspensão.

XXXV.

Que tanto que acabarem as devaças , darão conta á Junta, fazendo relação do que dellas constar, e dos culpados que nellas pronunciáraõ , e prenderaõ. E resultando culpas contra alguns Religiosos , ou Ecclesiasticos, as farão tresladar logo, e as remeteraõ a seus Prelados , e Juizes competentes , de que darão conta á Junta , para Eu nisso tomar a resolução que for mais conveniente a meu serviço.

XXXVI.

Que procurarão com todo o cuidado saber , se em algumas terras das suas Provincias se semêa , piza , ou vende tabaco fóra do Estanco , ou por alguma via se descaminha , e tanto que disso tiverem noticia , sem dilação alguma hirão a ellas , (posto lhes não seja requerido pelos Contratadores ,) e procederão contra os delinquentes na fórma da Ley , tirando as testemunhas que lhe forem necessarias para sumario,ou devaça.

XXXVII.

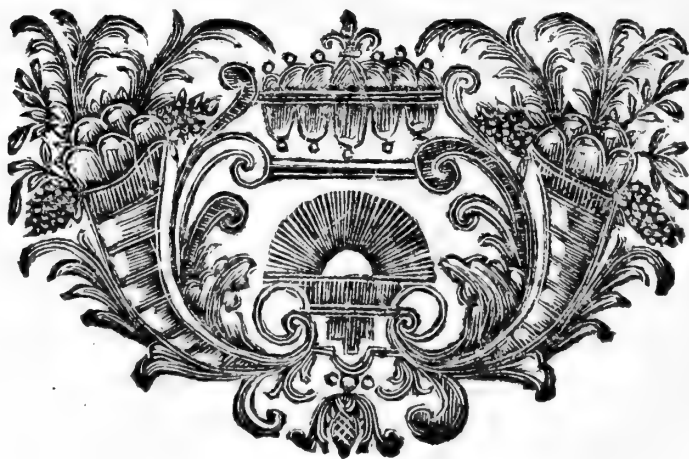
Que o Superintendente que affistir no Reyno do Algarve, procederá nas materias de seu officio, com subordinaçãõ só á Junta, e independente do Governo do dito Reyno, e que não possa ser avocada causa alguma do tabaco, á Ouvidoria do Governo do dito Reyno.

XXXVIII.

Que nos livramentos, em que não houver parte, pelos denunciantes não quereiem accusar, e nos que resultarem das devaçãs tiradas ex officio, façãõ os Escrivaens dos Superintendentes, o officio de Promotores da Justiça, offerecendo por parte della os libellos.

XXXIX.

Que este Regimento se registrará nas cabeças das Comarcas, e nas Védorias geraes; o qual terá a mesma força de Ley, e seu vigor, e se cumprirá em tudo, como nelle se contém.





P E N A S.

ESTABELECIDAS CONFORME AS LEYS promulgadas nos annos de mil e setecentos, e de vinte e oito de Setembro do dito anno, setenta e quatro, setenta e seis, oitenta e quatro, oitenta e nove, e noventa e seis, contra os transgressores do descaminho do tabaco, resoluçoens, e mais casos em que nellas se incorre.

I.

TODA a pessoa de qualquer qualidade que seja, que semear tabaco, ou mandar semear, e os que forem socios na dita sementeira, e os que derem a ella ajuda, ou favor.

II.

Assim mesmo, todas as sobreditas pessoas de qualquer qualidade que sejaõ, que pizarem, ou mandarem pizar, e forem socios na dita manufactura, derem a ella ajuda, ou favor, ou o obrarem por qualquer modo que seja.

III.

O morador da casa em que com sua noticia, ou consentimento se pizar tabaco, ou se recolher algum, que se haja descaminhado por alguns dos sobreditos modos, ou semelhantes aos declarados.

IV.

Os que o venderem, ou comprarem fóra dos lugares para isso destinados, e Estancos por mim permittidos, e derem ajuda, ou favor, e forem outrosim socios na mesma compra, ou venda, e por qualquer outro modo nella cooperarem.

V.

Os que tirarem tabaco sem despacho , ou descaminharem de alguns navios , e o introduzirem neste Reyno , e Ilhas adjacentes , e Estado da India , para nelle o fabricarem , ou venderem por si , ou por outrem , quer seja de pó , quer de rolo , e os que derem para o dito descaminho ajuda , ou favor , por qualquer modo que seja.

VI.

E assim mais as sobreditas pessoas , que neste Reyno , e Ilhas adjacentes , e Estado da India , introduzirem tabaco de Castella , ou de outro qualquer Reyno estranho por negociação ; e os que derem ajuda , e favor , ou de alguma maneira cooperarem no de tabaco de pó , e de rolo , para o introduzirem descaminhado neste Reyno , e mais partes assima referidas.

VII.

E todas , e quaesquer pessoas , que em coches , liteiras , e seges , carros , e bestas , ou por qualquer modo o carregarem , com sciencia de ser tabaco descaminhado , quer seja de pó , quer de rolo.

VIII.

Os Mestres , e Contramestres , que trouxerem menos tabaco daquelle , que lhe vier carregado no Registo , ou demais , com sciencia de que o trazem.

IX.

Os Mestres dos navios , ou embarcaçoens , que vindo do Brasil , Maranhão , e mais Conquistas para este Reyno , ou Ilhas adjacentes , tomarem porto estranho voluntariamente , e nelle fizerem escala , não sendo por evidente perigo do mar , ou Collarios.

X.

E os Pilotos dos ditos navios , ou embarçaõens , que forem participantes , ou scientes na dita entrada de tomar porto estranho voluntariamente.

XI.

Os Mestres dos navios , ou embarçaõens , que correndo com o tempo , ou corridos dos inimigos , tomarem porto estranho , por não poderem de outro modo evitar o perigo , se em quanto estiverem nelle , (que será só , em quanto não cessar aquella causa) cõmerciarem , ou consentirem se tire tabaco.

XII.

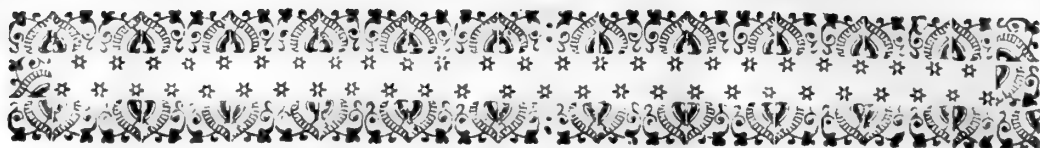
Qualquer pessoa , que tirar , ou ajudar a tirar das ditas embarçaõens o dito tabaco , ou der ajuda , ou favor para o dito desembarque.

XIII.

O dono do navio , que foi comprehendido por participante , ou sciente na culpa de entrar em porto estranho.

XIV.

Os Capitaens , Mestres , e Contramestres de quaesquer navios , ou embarçaõens , que sahindo deste porto carregados de tabaco , lançarem algum em qualquer parte deste Reyno , ou em outro algum porto , que não seja aquelle , para onde tem manifestado , vão carregados.



P E N A S.

TODAS AS SOBREDITAS PESSOAS DE qualquer qualidade que sejaõ, que nos casos especificados nos Capitulos atras escritos incorrerem, seraõ punidos, e castigados com as penas abaixo declaradas nos Capitulos seguintes.

I.

OS Fidalgos incorreráõ na pena de perdimento, e confiscação de todos os seus bens, e em seis annos de degredo irremissivelmente para Africa. E introduzindo tabaco por negociação do Reyno de Castella, ou outro qualquer estranho, além do perdimento, e confiscação de bens, seráo degradados por dez annos para a Praça de Mazagaõ. *

* *Ley de 24. de Setembro de 1700. Cap. 44. tit. 6. do Reg. antigo. Ref. de 13. de Outubro de 1689.*

II.

Os Cavalleiros das tres Ordens Militares, seráo sentenciados pelo Juiz que neste Regimento lhes tenho nomeado, o qual tomará as denunciaçoens delles, e procederá a condemnação em primeira instancia, dando appellação, e agravo para a Mesa das Ordens; ao qual Juiz seráo remetidas das mais partes do Reyno as culpas dos Cavalleiros, que resultarem das devaças que tirarem, ou denunciaçoens que tomarem os Ministros seculares, dos descaminhos do tabaco; o que assim foi servido resolver, como Graõ Mestre das ditas Ordens. *

* *Ley de 1689.*

III.

E os que não tiverem o foro , e gozarem do privilegio de Nobres , incorrerão na pena de perdimento , e confiscação de todos os seus bens , e serão degradados cinco annos para o Brasil. E introduzindo tabaco dos Reynos estranhos por negociação , terão de grado dez annos para Angóla, e perdimento de bens.*

* *Ley de 24. de Setembro de 1700. Cap. 44. tit. 6. do Reg. antigo. Ref. de 13. de Outubro de 1689.*

IV.

Os mecanicos , que incorrerem nos casos affima especificados , e forem abastados de bens , lhes serão todos confiscados, e terão a pena de açoutes , e cinco annos de galés. Na mesma pena de açoutes , e galés incorrerão , se introduzirem tabaco por negociação dos Reynos Estrangeiros. *

* *Ley de 1700. e 1674. e 1676.*

V.

Os Mestres , e Contramestres , que trouxerem tabaco de menos daquelle que lhe vier carregado no Registo , ou demais, com sciencia de que o trazem , incorrerão na pena de perdimento , e confiscação de seus bens, e de dez annos de de grado para a India , aonde não poderão nunca mais ser Mestres , ou ter occupação alguma de mandar , excepto a de Marinheiro.*

* *Ley de 27. de Outubro de 1684.*

VI.

O Mestre do navio , ou embarcação , que vindo do Brasil, Maranhão , e mais Conquistas para este Reyno , e Ilhas adjacentes , tomar porto estranho voluntariamente , e nelle fizer escala , não sendo por evidente perigo do mar , ou Cossarios, além do perdimento de todos os seus bens , e confiscação del-

les, perderão tambem a parte que tiverem no dito navio, ou embarcação, e incorrerá nas mais penas referidas no Capitulo affima. *

* *Ley de 24. de Outubro de 1684.*

VII.

Nas mesmas penas incorrerão os Pilotos dos ditos navios, e embarçoens; que forem participantes, ou scientes na dita entrada de tomar porto estranho voluntariamente. *

* *Ley de 24. de Outubro de 1684.*

VIII.

E os senhores das ditas embarçoens, ou navios, que forem participantes, ou scientes na culpa de entrarem no dito porto voluntariamente, perderão a parte que tem nos ditos navios, ou embarçoens, e será condemnado em dous mil cruzados, e em quatro annos de degredo para Africa. *

* *Ley de 27. de Outubro de 1684.*

IX.

E os Mestres dos navios, ou embarçoens, que correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem algum porto estranho, por não poderem por outro modo evitar o perigo, se em quanto estiverem nelle, (que será só em quanto não cessar aquella causa) commerciareem, consentirem, ou permittirem se tire tabaco, incorrerão na pena de perdimento, e confiscação de todos os seus bens, e serão degradados dez annos para o Estado da India. *

* *Ley de 27. de Outubro de 1684.*

X.

Na mesma pena affima referida, incorrerá toda aquella pessoa, que tirar, ou ajudar a tirar das ditas embarçoens o dito tabaco, ou der ajuda, ou favor para o desembarque. *

* *Ley de 27. de Outubro de 1684.*

Os Capitaens, Mestres, e Contramestres de quaesquer navios, ou embarcaçoens, que sahindo deste porto carregados com tabaco, lançarem algum em qualquer parte deste Reyno, ou em outro algum porto, que não seja aquelle para onde tem manifestado, vão carregados, os quaes tabacos hirão marcados com a marca Real, e outra particular, que hade ter o Contratador, e não sahirão da Alfandega, sem primeiro serem marcados; e os Mestres farão o mesmo manifesto, dos rolos que carregarem; sendo os carregadores obrigados a mostrarem as descargas, assinadas pelas pessoas que o dito Contratador tiver nas partes, para onde for carregado o dito tabaco, dentro em seis mezes, e não o fazendo, ou não mostrando outro algum legitimo impedimento, incorrerão na pena de perdimento, e confiscação de todos os seus bens: com declaração, que esta pena se não entenderá com os fiadores, nem quanto a alguma outra corporal, que fica imposta aos que descaminhaõ; mas sómente serão obrigados á satisfação do tabaco, que he a de quinhentos reis por arratel. *

* *Ley de 19. de Junho de 1700.*

CASOS, E PENAS

Em que incorrem Soldados, que descaminhaõ tabaco, e os Cabos que o consentirem, e não derem parte aos seus Governadores das Armas, e ajuda, ou favor ás Justiças, para prenderem os Soldados pelo mesmo delito do tabaco, e dos Contratadores, e seus Rendeiros, e Tendeiros que o venderem, alterando o preço da taxa, trabalhadores, e mais pessoas que o descaminhaõ na Alfandega, e Estanco.

I.

OS Soldados que forem achados descaminhando, ou vendendo tabaco, ou se lhes provar, que o venderão em qualquer quantidade, (por limitada que seja) perderão todos

os seus serviços, e serão irremissivelmente degradados cinco annos para o Reyno de Angóla. *

* *Ley de 21. de Janeiro de 1696. e Resol. de 30. de Abril de 1681. e cap. 48. tit. 6. do Regim. antigo.*

II.

Todos os Officiaes de Guerra, que souberem, que algum Soldado descaminha, ou vende tabaco, e não proceder contra elle a prizaõ, e não derem conta aos seus Governadores das Armas, percaõ os seus serviços, e sejaõ privados dos postos que tiverem; e o mesmo se executará naquelles Officiaes de Guerra, que não derem favor ás Justiças, para prenderem os Soldados por este delicto.

III.

O Contratador que for deste genero, seus Administradores, ou Rendeiros não poderãõ alterar o preço que lhes está taxado para a venda do dito tabaco, assim por grosso, como por miudo; quer seja neste Reyno, ou Ilhas comprehendidas no seu Contrato; e fazendo o contrario, assim elle Contratador, como seus Administradores, ou Rendeiros, incorrerãõ na pena dos transgressores do dito genero. *

* *Condição 18. do Contrato.*

IV.

Os tendeiros que venderem tabaco, teráõ huma taboleta com os preços por que se vende, aonde bem, e claramente se possa ver, e ler de todos os compradores; e toda aquella pessoa que vender tabaco por mayor preço, que o declarado na dita taboleta, ou a não tiver na tenda na fórmula referida, pagará pela primeira vez, cem mil reis, e terá dous mezes de prizaõ, e por tempo de hum anno, não poderá ter tenda de tabaco, ou de outro algum genero; e pela segunda vez, terá a pena pecuniaria, e de prizaõ em dobro, e ficará incapaz de ter mais em sua vida, tenda de tabaco, ou de outro qualquer genero. *

V.

* *Ley de 19. de Outubro de 1700. Ley de 1676.*

V.

Os Trabalhadores , e mais pessoas, que entraõ , e trabalhaõ na Alfandega , e nella roubarem tabaco dos Almazens , serãõ sentenciados a arbitrio da Junta , e naõ poderãõ mais entrar da porta da Alfandega para dentro.

VI.

Os donos que da dita Alfandega tirarem algum tabaco, daquelle que tiverem despachado , e posto no Jardim , serãõ sentenciados a arbitrio da Junta , e lhes será prohibida a entrada da Alfandega.

VII.

Os trabalhadores , e mais pessoas , que assistem na manufactura do tabaco , e entrarem das portas do Estanco para dentro , e nelle fizerem descaminho , serãõ punidos a arbitrio da Junta , e naõ poderãõ nunca mais trabalhar na dita manufactura , nem a ella ser admittidos.

VIII.

Todas as sobreditas penas impostas nas sobreditas pessoas de Fidalgos , Cavalleiros das tres Ordens Militares , e dos que naõ tendo o foro , gozarem do privilegio de Nobres , e Mechanicos , se entenderãõ , incorrendo nellas , pela primeira vez; porque pela segunda he em dobro , e pela terceira em tresdobro. *

• *Ley de 3. de Junho de 1676.*

IX.

E para que todo o referido se possa executar promptamente , poderãõ os Conservadores do tabaco , e os Corregedores do Crime da Corte , e do Crime da Casa do Porto , e os Corregedores das Comarcas , tomar querelas , e denunciaçoens contra os transgressores do tabaco , as quaes poderãõ dar em

publico , ou em segredo os Estanqueiros ; ou qualquer Official de Justiça , ou pessoa do povo ; e nos casos acima referidos , em que vindo do Brasil , ou de qualquer das Ilhas , tomarem porto estranho voluntariamente ; e no de em elle commerciareem tabaco , poderão os complices no mesmo delicto denunciar em publico , ou em segredo , se lhes perdoará tambem a mesma culpa , sem que se proceda contra elles pela confissão , que de si mesmo fizeraõ , em caso que não provem a denunciação ; e em cada hum de todos os casos acima relatados , levarão os denunciantes , que fizerem certa a transgressão das Leys , (á margem citadas ,) levará o denunciante , o que por ellas está determinado ; e resultando das ditas querelas , e denunciaçoens culpados , os remeterão os Ministros perante quem se deraõ , prezos com suas culpas , aos Superintendentes das Comarcas ; e nesta Corte , ao Conservador do dito genero , para as sentenciarem na fórma , que lhes está determinado. *

* *Ley de 27. de Outubro de 1684. e Ley de 3. de Junho de 1676.*

X.

Aos comprehendidos neste crime do tabaco lhes não passarão cartas de seguro , nem Alvarás de fiança , nem terão nelles lugar os privilegios dos Coutos , nem lhes valerá privilegio algum ; ainda que tenhaõ o de Soldado , ou outros incorporados em direito ; porque todos hey por derogados , como se delles fizera expressa , e declarada menção. *

* *Ley de 1674. e accrescentada no anno de 1676. por Decreto de 23. de Mayo.*

P Elo que mando ao Presidente da Junta da Administração do tabaco , e Deputados della , que hora são , e ao diante forem , cumpraõ , e guardem este Regimento , e o fação inteiramente cumprir , e guardar , assim pelos Ministros , e Officiaes da sua repartição , como por todos os mais do Reyno , como nelle se contém ; e quero , que tenha força de Ley ; e mando , que depois de por mim assinado se imprima , para que seja notorio a todas as pessoas , a quem tocar a sua observancia ;

fervancia ; e este Regimento hey por bem , que tenha força , e vigor de Ley , sem embargo de quaesquer Leys , ou Ordenaçoens, que o encontrem , que por este hey por derogadas, como se de cada huma dellas fizera expressã mençaõ ; e quero, que valha como se fosse Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , sem embargo das Ordenaçoens do liv. 2. tit. 39. 40. e 44. que dispoem o contrario. Lourenço Gomes de Araujo o fez em Lisboa a 18. de Outubro de 1702. Troillo de Vasconcellos da Cunha o fiz escrever.

REY.

Marquez das Minas P.

Regimento da Junta da Administração do tabaco , que V. Magestade he servido mandar se observe na direcção deste genero , e que tenha força de Ley , e não passe pela Chancellaria.

Para V. Magestade ver.

Traslado da Ley promulgada no anno de mil e setecentos , em dezanove de Junho do dito anno.

DOm Pedro por graça de Deos Rey de Portugal , e dos Algarves dáquem , e dálem Mar em Africa , Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio de Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber aos que este meu Alvará com força de Ley virem , que entre as condiçoens , que fuy servido approvar no presente arrendamento do tabaco , que Dom Pedro Gomes ajustou com minha Fazenda , se contém em huma , que todo o tabaco , que for para as Praças , do Norte , e Italia , irá marcado com a marca Real , e com huma particular , que elle Contratador ha de ter , para o que assistirá elle , ou as pessoas , que elle nomear , ao despacho do tabaco , quando se despachar , e não poderá sair da Alfandega para o Jardim , sem primeiro serem marcados , e que os Mestres farão o mesmo manifesto dos rolos , que carregarem , e que serão obrigados os carregadores a mostrarem as descargas affinadas pelas pessoas , que elle Contratador tiver nas ditas Praças dentro em seis mezes , e que não mostrando legitimo impedimento , ou não satisfazendo , poderá elle Contratador denunciar dos carregadores , e seus fiadores , como se fosse descaminho feito neste Reyno ; e que serão condenados na importancia do valor do dito tabaco , bastando , para prova das denunciaçoens , huma certidão das licenças , e guias , que se lhes tivessem dado , para o que se faria Ley , em que assim se declarasse ; e pelo muito que convem a meu serviço , e ao alivio de meus vassallos , que se evitem os descaminhos do tabaco , para que com o seu rendimento se evitem outros tributos , e imposiçoens , com que se gravaráõ os povos , se elle não produzir , o que he necessario , para o cumputo de hum milhaõ , e oitocentos mil cruzados prometido em Cortes : Hey por bem de declarar por este Alvará , que daqui em diante se observe o referido como Ley , debaixo da pena imposta na dita Condição ; para o que mando ao meu Chanceller mór , que faça publicar este Alvará na Chancellaria , e invie copias delle sob meu sello , e seu final ás Comarcas do Reyno. E mando a todos os Ministros , Desembargadores , Corregedores , e mais Officiaes de Justiça , a que o conhecimento dif-

to pertencer , cumpraõ , e guardem , e façãõ inteiramente cumprir , e guardar este Alvará , que terá força de Ley , de baixo da pena , que nelle se contém ; e este se registrará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação , e Relação do Porto , aonde similhantes Leys se costumãõ registrar. Braz de Oliveira o fez em Lisboa a vinte e dous de Junho de mil e setecentos. Francisco Galvaõ o fez escrever. Rey. Duque Prefid. Por Decreto de Sua Magestade de 19. de Junho de 1700. Francisco Mouzinho de Albuquerque. Foy publicada nesta Chancellaria mór do Reyno esta Ley de sua Magestade por mim D. Francisco Maldonado, Moço Fidalgo da Casa do dito Senhor, e Vedor da sua Chancellaria. Lisboa , o primeiro de Julho de mil e setecentos. Dom Francisco Maldonado.

Traslado da Ley promulgada em seis de Setembro de mil e setecentos.

DOm Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista , Navegação , Comercio de Ethiopia , Arabia, Persia , e da India , &c. Faço saber a vós , que Eu passey ora huma Ley, por mim assinada , e passada por minha Chancellaria , da qual o traslado he o seguinte. Eu ElRey faço saber aos que esta minha Ley virem , que fazendo-se-me presente pela Junta da Administracão do tabaco , que a experiencia tinha mostrado , com grande prejuizo de minha Fazenda , e do bem commum do Reyno , que não bastaõ as penas impostas pelas Leys já estabelecidas para evitar os descaminhos do tabaco , e que estes se cõmettiaõ com mayor facilidade , e em maiores partidas , pelas pessoas abastadas de bens , e que assim era prejuizo impor-se perdimento delles a todos , os que descaminhassem tabaco , além das mais penas, que estaõ impostas ; e conformando-me com o parecer da Junta : Hey por bem , (sobre as penas nas antecedentes Leys estabelecidas, as quaes todas ficaõ em seu vigor,) incorraõ todas as pessoas, que forem comprehendidas no crime de descaminho do tabaco , em pena de perdimento , e confiscação de todos seus bens ; com declaracão porém, que supposto que na Ley de vinte e dous de Junho deste presente anno, que mandei promulgar sobre as fianças do tabaco , que se manda para fóra , se diga , que a falta das

certidoens se terá por descaminho , e como tal se poderá denunciar ; não he minha tenção , que com os fiadores se entenda , quanto ao perdimento de bens , que nesta nova Ley se impoem , nem quanto a outra alguma corporal , em que se incorre por descaminhos ; porque não haõ de ficar obrigados mais , que á satisfação das penas pecunarias. E mando , que assim se execute pelos Ministros , e pessoas , a quem tocar o conhecimento das causas dos ditos descaminhos , e ao Presidente , e Desembargadores do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Governador do Porto , Presidente da Junta da Administração do tabaco , e bem assim a todos os Desembargadores , Julgadores , Juizes , e Justiças , e a quaesquer outras pessoas , a que o conhecimento desta materia pertencer , que na fórma desta minha Ley o executem , e fação executar muito inteiramente , sem duvida , nem embargo algum ; porque assim o hey por meu serviço ; havendo por este modo por acrescentadas as ditas penas ; e esta Ley se cumprirá , posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo da Ordenação em contrario ; e mando ao meu Chanceller mór , que faça publicar esta Ley na Chancellaria , e enviar Cartas della pelo Reyno , sob meu sello , e seu final , e se registará em todos os livros , onde semelhantes Leys se costumão registrar. Braz de Oliveira a fez em Lisboa , a vinte e quatro de Setembro de mil e setecentos. Francisco Galvão a fez escrever. Rey. Duque Presid. Por Decreto de seis de Setembro de mil e setecentos. Francisco Mouzinho de Albuquerque. Foy publicada na Chancellaria mór do Reyno esta Ley de Sua Magestade por mim D. Francisco Maldonado , Fidalgo da Casa do dito Senhor , e Védor da dita Chancellaria. Lisboa , nove de Outubro de mil e setecentos.

Traslado da Ley promulgada em dezanove de Outubro de mil e setecentos.

DOm Pedro por graça de Deos Rey do Portugal , e dos Algarves dáquem , e dálem Mar em Africa , Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio de Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber a vós , que Eu passsey ora hum Alvará , por mim assinado , e passado por minha Chancellaria , do qual o traslado he o seguinte. Eu El-
Rey

Rey faço saber aos que este meu Alvará em fórma de Ley virem, que por se haver achado, que nas tendas, em que o Contratador do Estanco do tabaco o manda vender por miudo, se excedem os preços, porque o dito Contratador o manda vender, com notavel excessão, com prejuizo do povo, e defcredito, e damno do seu Contrato, por se gastar menos tabaco a respeito de sua carestia, e não estar provido de remedio para este caso: Hey por bem, que em todas as tendas, em que se vender tabaco, haja huma taboleta com os preços porque o Contratador o manda vender, adonde bem, e claramente a possaõ ver, e ler todos os compradores. E toda aquella pessoa, que vender algum tabaco por mayor preço, que o declarado na dita taboleta, ou a não tiver na tenda na fórma referida, pagará pela primeira vez cem mil reis, e terá dous mezes de prizaõ, e por tempo de hum anno não poderá ter tenda de tabaco, ou de outro algum genero; e pela segunda vez, terá a pena pecuniaria, e de prizaõ em dobro, e ficará incapaz de ter mais em sua vida tenda de tabaco, ou de outro qualquer genero. Pelo que mando ao Presidente, e Desembargadores do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e bem assim a todos os mais Desembargadores, Julgadores, Juizes, e Justiças, a que o conhecimento desta materia, e das causas della pertencer, que assim o façãõ muito inteiramente executar, sem embargo de quaesquer ordens, que em contrario haja, e da Ordenação, que manda, que não valha Alvará por mais de hum anno. E para que venha á noticia de todos, e se não poder allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór do Reyno faça logo publicar na Chancellaria este meu Alvará em fórma de Ley, que terá forças della, e enviar a copia delle sob meu sello, e seu final a todos os Corregedores, Ouvidores das Commarcas destes Reynos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por correição, para que a todos seja notorio, e o façãõ publicar cada hum nas terras da sua jurisdicção; e se registrará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leys se costumaõ registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Thomaz da Sylva o fez em Lisboa a nove de Outubro de mil e setecentos. Francisco Galvão o fez escrever.

creto de Sua Magestade de 28. de Setembro de 1700. Foy publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór do Reyno por mim D. Francisco Maldonado, Moço Fidalgo da Casa de Sua Magestade, e Védor da dita Chancellaria. Lisboa, 19. de Outubro de 1700. D. Francisco Maldonado.

Traslado da Ley promulgada em 28. de Janeiro de mil e seiscentos e noventa e seis.

DOm Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós, que Eu passley ora hum Alvará por mim affinado, e passado por minha Chancellaria, do qual o traslado he o seguinte. Eu El Rey faço saber aos que este Alvará virem, que por me representar a Junta da Administração do tabaco o grande prejuizo, que resultava á minha Fazenda da publicidade, com que os Soldados vendião tabaco, e que necessitava de efficaz, e prompto remedio; porque de outra forte faltaria o rendimento do tabaco para as consignaçoens, a que estava applicado, sendo a mayor, e principal dellas, o pagamento dos mesmos Soldados: Fuy servido resolver, que todo o Soldado, que for achado descaminhando, ou vendendo tabaco, ou se lhe provar, que vendeo, perca todos os seus serviços, e seja irrimissivelmente degradado por tempo de cinco annos para Angola; e que os Officiaes de guerra, que souberem, que algum Soldado descaminha, ou vende tabaco, e não procederem contra elle a prizaõ, e derem conta ao Governador das Armas, percaõ os seus serviços, e sejaõ privados dos postos que tiverem; e o mesmo se entenderá naquelles Officiaes de guerra, que não derem favor ás Justiças para prenderem os Soldados por este delito. E para que assim se execute inviolavelmente, e venha á noticia de todos, sem que se possa allegar ignorancia, mandey passar este Alvará, que quero se cumpra, e guarde, e tenha força de Ley. Pelo que mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, e mais pessoas de meus Reynos, e Senhorios, que assim o cumprãõ; e guardem, e executem esta minha Ley, sem exceção de pessoa alguma, como se nella contém. E ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho,

felho , e meu Chanceller mór do Reyno , mando a faça publicar em minha Chancellaria , e enviar a copia della a todos os Julgadores , e Ministros , sob meu final , para que a façãõ executar depois de sua publicaçãõ , e se registará nos livros do Desembargo do Paço , Casa da Supplicaçãõ , e Relaçãõ do Porto , aonde similhantes Leys se costumaõ registrar. Manoel da Sylva Collaço o fez em Lisboa a vinte e hum de Janeiro de mil e seiscentos e noventa e seis. Francisco Galvaõ o fez escrever. Rey. Monteiro Mór Presidente. Alvará , em fórma de Ley , porque V. Magestade ha por bem , que todo o Soldado , que for achado descaminhando , ou vendendo tabaco , ou se lhe provar o vendeo , perca todos os seus serviços , e seja irremissivelmente degradado por tempo de cinco annos para Angola , pela maneira que acima se declara. Para V. Magestade ver. Por Decreto de S. Magestade de dezaseis de Janeiro de mil e seiscentos e noventa e seis. Joaõ de Roxas de Azevedo. Fica registado este Alvará de Ley na Chancellaria mór do Reyno a folhas cento e quarenta e quatro vers. Lisboa vinte e oito de Janeiro de mil e seiscentos e noventa e seis. Jeronymo da Nobrega de Azevedo. Foy publicada esta Ley de S. Magestade na Chancellaria mór do Reyno por mim D. Francisco Maldonado , Védor della. Lisboa vinte e oito de Janeiro de mil e seiscentos e noventa e seis. D. Francisco Maldonado.

Traslado da Ley promulgada em cinco de Dezembro de mil e seiscentos e setenta e quatro , e accrescentada pela Ley de vinte e seis de Maio de seiscentos e noventa e seis.

DOm Pedro por graça de Deos Principe de Portugal , e dos Algarves dáquem , e dálem mar em Africa , Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegaçãõ , Commercio de Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Como Regente , e Governador dos ditos Reynos , e Senhorios. Faço saber aos que esta minha Ley virem , que tendo consideraçãõ aos tres Estados do Reyno juntos em Cortes , me offerecerem hum milhaõ para a defenõa do Reyno , e pagamento dos Soldados , que nas Praças delle a presidiaõ , pedindo-me , que por conta delle fosse servido aceitar quinhentos mil cruzados no effeito

V

do

do tabaco ; e por Eu desejar em tudo a meus Vassallos , quanto for possível , de que experimentem gravame , ou oppressão em outros effeitos mais molestos , e por lhes fazer mercê , resolvi acceitar a offerta referida de quinhentos mil cruzados no effeito do tabaco , por conta do milhaõ , que os mesmos tres Estados offerecéraõ , e que corresse a administraçaõ por conta de minha Fazenda ; e para que se evitem os descaminhos , que neste genero póde haver , por ser em utilidade do Reyno : Hey por bem , que as denunciaçoens dos descaminhos , e dos mais direitos tocantes á materia do tabaco , as ha de tomar o Contador de minha Fazenda , como Conservador que atégora foy do mesmo tabaco , e as ha de processar , e sentenciar na primeira instancia , dando appellaçaõ , e aggravo nos casos em que couber ; e appellando elle por parte da Justiça para a Junta da Administraçaõ do tabaco , aonde pelos tres Desembargadores , que nella há , sendo Juiz relator cada hum delles por distribuiçaõ , as sentenciaráõ a final em presença do Presidente, que agora he , e ao diante for ; para o que dou ao Contador de minha Fazenda , e á Junta , toda a jurisdicçaõ necessaria privativamente , com de rogaçoens especiaes das Ordenaçoens , e Leys em contrario : com declaraçaõ , que não haverá nestes crimes Alvarás de fiança , nem cartas de seguro , nem teraõ lugar nelles os privilegios dos Coutos , por ser assim conveniente para a exacçaõ deste negocio , e castigo dos delitos. Que os homens Fidalgos , que mandarem pizar em suas casas , ou em qualquer outra parte , ou consentirem , que nellas se pize , incorreráõ na pena do perdimento do tabaco , e instrumentos, que se acharem pertencentes á manufactura delle , e em pena de dous mil cruzados em dinheiro , e de dous annos de degredo para humas Praças do Reyno do Algarve , que se declarar na sentença ; e para execuçaõ da pena pecuniaria , poderá a dita Junta mandar sequestrar , e embargar quaesquer bens dos Reos , ainda que sejaõ da Coroa , juros , ou tenças , sem ser necessario preceder ordem de algum Tribunal , nem ainda do Conselho da Fazenda ; e os Almojarifes , ou Recedores , e pessoas , a quem tocar o pagamento dos juros , ou tenças , seráõ obrigados a guardar as ordens da dita Junta , e fazendo por ellas pagamento , lhes seráõ levadas em conta as ditas quantias , que assim pagarem , nas que derem de seus recebimen-

tos. E os homens que não forem Fidalgos , e gozarem dos privilegios de Nobres , que incorrerem na culpa referida , terão a mesma pena do perdimento do tabaco , e pecuniaria de mil cruzados , e executada na mesma fórma acima declarada , e de dous annos de degredo para a Praça de Mazagaõ. E aos peaos , que incorrerem em quaesquer das ditas culpas , ou na de pizarem per si , ou de concorrerem de qualquer modo que seja na manufactura , e fabrica dos pizoens , terão a pena de açoutes , e cinco annos de galés ; e todas estas penas se entenderão pela primeira vez , que qualquer das pessoas acima referidas commetter as ditas culpas ; e pela segunda terão as mesmas penas em dobro , e pela terceira em tresdobro. E as pessoas seculares , que semearem tabaco , ou mandarem semear por sua conta , além das penas acima referidas , incorrerão na de perdimento , e confiscação das mesmas terras semeadas , para o Fisco , e Camera Real ; e sendo de morgado , ou prazo , ou por qualquer outra razão incapazes de se incorporarem no Fisco , pagarão a estimação dellas , que será mandada fazer por ordem da Junta ; e os caseiros , e mais pessoas que semearem o dito tabaco em terras que trouxerem arrendadas , além das mais penas acima referidas , incorrerão na da estimação das mesmas terras , na forma acima declarada. E quanto aos Cavalleiros das tres Ordens Militares convirá haja sempre na Junta hum dos Desembargadores Deputado della , Cavalleiro da Ordem de Christo ; e porque de presente o he o Doutor Luis de Oliveira da Costa , o nomeyo nesta materia por Juiz dos Cavalleiros ; o qual tomará as denunciçoens delles , e procederá á condemnação em primeira instancia , dando appellação , e agravo para a Mesa das Ordens ; ao qual Desembargador serão remetidas das mais partes do Reyno as culpas dos Cavalleiros , que resultarem das devaças que tirarem , ou denunciaçoens que tomarem os Ministros seculares dos descaminhos do tabaco ; o qual assim fuy servido resolver , como Mestre , e perpetuo Governador das ditas Ordens. Poderá a Junta , e o Conservador , constando-lhe que se faz tabaco , ou recolhe em casa de qualquer pessoa Ecclesiastica , ou Convento , mandar logo dar-lhe busca , e tudo o que achar , assim tabaco , como fabrica dos pizoens , se questará , e tomará por perdido ; e a Junta mo fará a saber , para eu tomar a resolução que for servido ; e parecer mais conveniente , é

para que venha á noticia de todos , e senaõ possa allegar ignorancia , mando ao meu Chanceller mór, a faça publicar na Chancellaria , e enviar a copia della , sob meu sello , e seu final , ás Comarcas do Reyno aos Julgadores dellas , para assim se guardar , e executar o que por esta tenho resoluto ; e e se registará nos livros do Desembargo do Paço , e Casa da Supplicação , e Relação do Porto , onde similhantes Leys se costumaõ registrar. Manoel da Sylva Collaço a fez em Lisboa a cinco de Dezembro de seiscentos setenta e quatro. Francisco Galvão de Alfaya a fez escrever. Principe. O Marquez Mordomo mór Presidente. E porque convem a meu serviço , que a mesma Ley , e penas nella declaradas , assim a respeito dos Fidalgos , como dos que naõ o sendo , gozaõ dos privilegios de Nobres , e dos Cavalleiros das tres Ordens Militares , e peaes , se pratiquem assim nos casos na dita Ley especificados como nos que adiante se declararem em seus similhantes : Mando , que em huns , e outros se execute , e que nas mesmas penas , segundo a qualidade das pessoas , incorraõ as que fabricarem tabaco , ou o obrarem por qualquer modo que seja , e os que forem focios neste crime , e por alguma maneira derem a elle ajuda , e favor assim no acto de pizar o tabaco , como no de o levar para os ditos effeitos , ou para o de semear , pizar , ou mandar pizar , vender , ou comprar fóra dos lugares para isso destinados , e por qualquer outro modo forem comprehendidos em descaminho do tabaco , fabrica , ou venda delle fóra do Estanco , incorreráõ nas penas referidas na mesma Ley , segundo a qualidade das pessoas. E porque mostra a experiencia , que as penas estabelecidas na dita Ley , naõ saõ as que bastaõ para impedir os delitos que se commetem no tabaco: Mando , que a pena dos homens Fidalgos , seja a condemnação disposta na mesma Ley , e que percaõ a casa , ou quinta adonde fabricarem tabaco , ou consentirem se fabrique , sendo suas ; e trazendo-as de aluguer , seráõ condenados , além da pena pecuniaria , no valor das quintas , e casas , e de mais do referido , seráõ degradados tres annos para a Praça de Mazagaõ ; e as pessoas que naõ tiverem o foro , e gozarem dos privilegios de Nobreza , seráõ condenadas em seiscentos mil reis , e em perdimento das casas , e quintas , na fórma acima referida , e seráõ degradados cinco annos para o Brasil. Toda a pessoa de qualquer qualidade que se-
ja,

ja , que despachar tabacos na Alfandega desta Cidade , os não poderá levar para sua casa , nem recolher para o seu almazem sem primeiro o fazer manifesto perante o Escrivão delles , declarando os rolos , e arrobas , e qualidade do tabaco , e o não poderão tirar da porta da Alfandega , sem primeiro fazer o dito manifesto , sob pena de que fazendo o contrario , perderão o dito tabaco ; e depois de o terem no seu almazem , o não poderão tirar d'elle sem primeiro tirarem despacho da quantia que despacharem , por ficarem sempre obrigados a dar conta d'elle a todo o tempo que se lhes pedir , e faltando-lhes no tempo da conta algum tabaco do que houverem manifestado , o pagarão por preço de cinco tostoens por arratel ; e sendo caso que alguma das pessoas sobreditas venda alguma partida de tabaco , será obrigada a dar sempre conta ao Escrivão dos manifestos , para lho descarregar do seu titulo , e fazer carga na pessoa que comprar a dita partida , fazendo sempre menção no livro , que o descarrega do manifesto do vendedor , e o carregará em o do comprador , por ficar este também incorrendo nas mesmas penas ; e o mesmo se entenderá em toda a pessoa que no mar tirar tabaco sem despacho , ou o descaminhar de alguns Návios , assim para o meterem nesta Cidade , ou o levarem para qualquer outra parte ; praticando-se esta Ley em todos os portos do mar deste Reyno. E aos peaes , que incorrerem nos taes descaminhos , além das penas impostas na dita Ley , pagarão cem mil reis de pena , applicados para minha Fazenda pela primeira vez , e pela segunda o dobro , e na terceira o tresdobro ; e nas mesmas penas pecuniarias , e açoutes , e degredo , segundo a sua qualidade , incorrerá o morador da casa , em que com sua noticia , ou consentimento se pizar tabaco , ou se recolher algum , que se haja descaminhado por algum dos ditos modos ; ou outros semelhantes aos declarados. E para que todo o referido se possa executar promptamente , poderão os Conservadores do tabaco , e os Corregedores do Crime da Corte , e do Crime da Casa do Porto , tomar querelas contra os transgressores da dita Ley , e disposição deste Alvará ; as quaes poderão dar os Estanqueiros , como cada hum do povo , e se poderão tomar em segredo , e tomando-as , e havendo culpados , os remeterão prezos com suas culpas ; e não os prendendo , remeterão as culpas ao Conservador do Estanco do tabaco desta Corte ,

para os sentenciar na fôrma declarada nesta Ley; e a terça parte das penas pecuniarias, que forem impostas aos criminosos, se applicaráõ aos denunciantes, e as duas para minha Real Fazenda. Os Provedores das Comarcas deste Reyno, como Conservadores dos Estancos dellas, tirarãõ todos os annos huma devaça em observancia desta Ley, e procederãõ contra os culpados, e me darãõ conta do que resultar, pela Junta da Administraçãõ do tabaco, remetendo a ella assim as culpas, como os prezos; e lhes mandarey agradecer o zelo, com que neste particular se houverem, por ser muito conveniente a meu Real serviço; e todos os Ministros de Justiça obedecerãõ á ordem da Junta, e naõ serãõ vistas suas residencias sem certidaõ da Junta, porque conste haverem dado cumprimento ás taes ordens; e ás folhas que se correrem nesta Cidade, responderá o Escrivaõ da Conservatoria do Estanco do tabaco, e sem isso naõ serãõ admittidas em Juizo algum. Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, que seja, poderá trazer tabaco em pó para qualquer porto destes Reynos, ou Ilhas, ou seja do Brasil; ou de qualquer outra parte; e as que o troxerem, perderãõ o tabaco, e a Náo, ou outra qualquer embarcaçãõ, coches, liteiras, e carros, em que forem achados os tabacos, ou instrumentos delles, e será tudo perdido no caso em que seus donos forem manifestamente convencidos da sciencia que, tiverãõ no delito; e será a terça parte para os tomadores, ou denunciantes, e as duas para a minha Real Fazenda; e sendo caso, que a dita Náo seja minha, ou de alguma Companhia, o Capitaõ, ou Mestre, a cujo cargo vier a dita Náo, será degradado cinco annos para o Brasil, e pagará dous mil cruzados para minha Fazenda; e as pessoas, que o conduzirem, e acompanharem as ditas cousas, serãõ condenadas nas mesmas penas de açoutes, e galés pecuniarias, e de degredos, conforme as qualidades de suas pessoas; e nenhuma comprará tabaco fóra dos Estancos sob as mesmas penas, em q̃ tambem incorrerãõ, as que do Reyno de Castella o passarem para este. Os comprehendidos neste crime, senãõ poderãõ valer de privilegio algum, ainda que tenhaõ o de Soldado, ou outros incorporados em direito; porque todos hey por derogados, como se delles fizera expressa mençaõ. E porque convem, que as ditas penas se executem nos transgressores da dita Ley, mando ordenar aos meus Tribunaes,

naõ

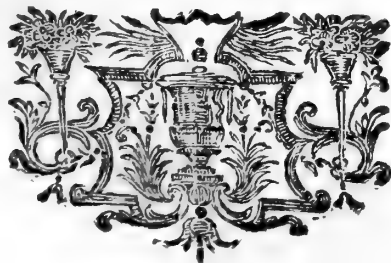
naõ admittaõ petiçoens sobre esta materia ; da mesma maneira que já tenho ordenado á mesma Junta do tabaco ; e para que venhaõ á noticia de todos , os accrescentamentos da dita Ley, o meu Chanceller a fará publicar de novo na Chancellaria , na fórma do estylo ; e se publicará tambem em todas as partes do Brasil, sendo primeiro registada nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e se registará nas partes do Brasil, e serãõ executadas as penas referidas, pelos Governadores, nas pessoas que de alguma maneira cooperarem no tabaco de pó que vier para estes Reynos. E mando a todos os meus Vassallos, e Justiças delles, cumpraõ, e guardem a dita Ley em todos seus accrescentamentos como nelles se contém, e tudo valerá como Ley feita em meu nome, e para que ninguem possa allegar ignorancia, se imprimirá a dita Ley com seus accrescentamentos, e o Chanceller mór, sob meu sello, e seu final, enviará as copias ás Comarcas do Reyno, e lugares ultramarinos, e a todas as Capitánias do Brasil, para em todas as partes ser registada, e se executar como nella se contém. Antonio Marquez a fez em Lisboa a tres de Junho de mil seiscentos setenta e seis. Francisco Pereira de Castello-Branco a fez escrever. Principe. O Marquez Mordomo Mór Presidente. Por Decreto de S. Alteza de vinte e tres de Mayo de seiscentos setenta e seis. Joaõ Velho Barreto. Foy publicada na Chancellaria mór esta Ley de S. Alteza. Lisboa 4. de Julho de seiscentos setenta e seis. D. Sebastiaõ Maldonado. Registada na Chancellaria mór, folhas treze vers.

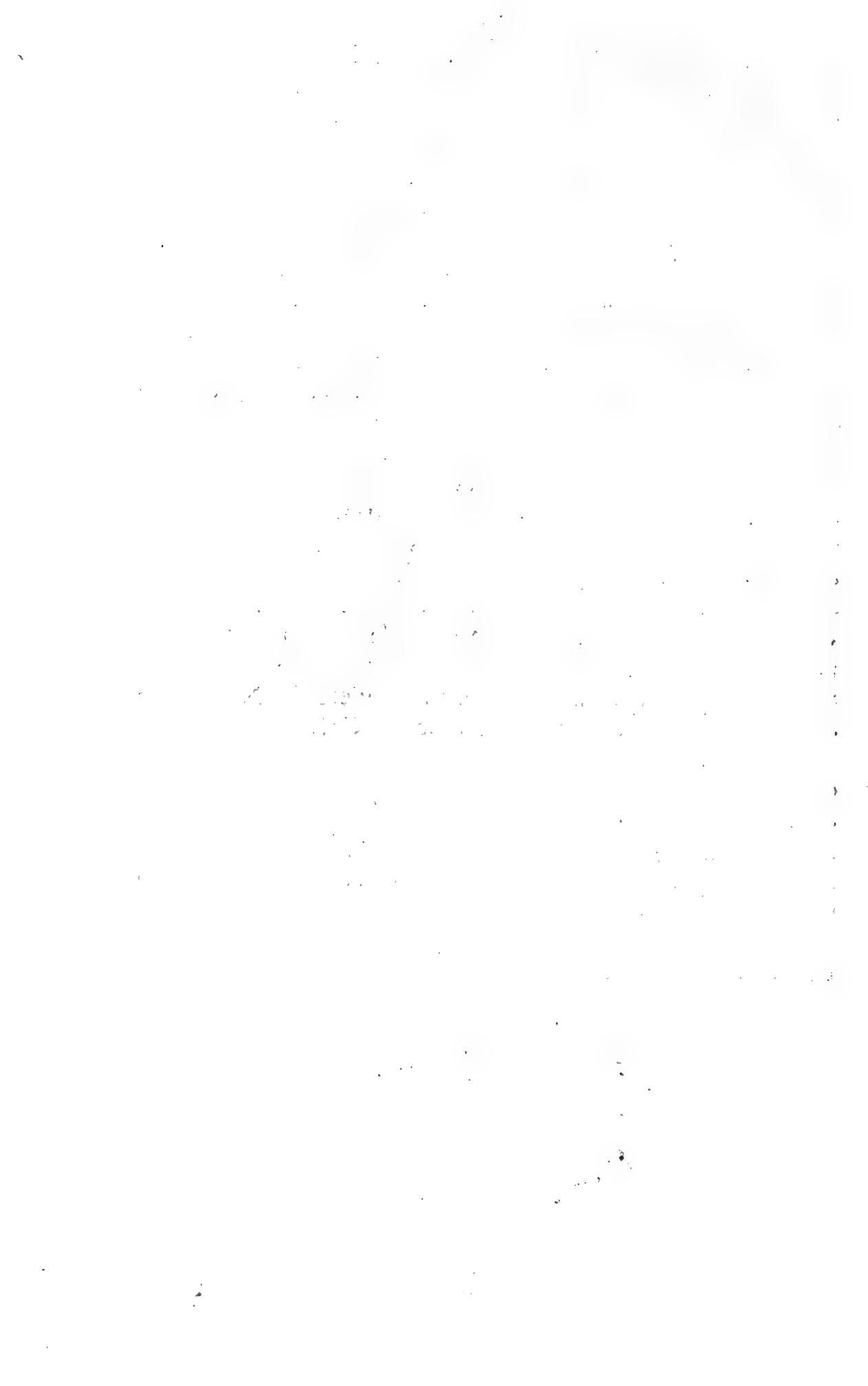
Traslado da Ley promulgada em doze de Dezembro de seiscentos oitenta e quatro.

DOm Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a quantos esta minha Ley géral virem, que por experiencia ter mostrado os grandes descaminhos, que se fazem nos direitos de minhas Alfandegas, e Estancos, nos Návios que se recolhem em portos estranhos, e outros justos respeitos, que a isso me movéraõ: fuy servido com o acordo dos do meu Conselho,

estabelecer a presente Ley géral , pela qual prohibo , e mando , que nenhum Navio , ou embarcação de qualquer lote que seja ; que do Estado do Brasil , Maranhão , e mais Conquistas , vier para este Reyno , ou para as Ihas adjacentes , possa sem evidente perigo do mar , ou Cossario , tomar porto estranho , nem nelle fazer escala , e o Mestre do Navio , ou embarcação de qualquer lote que seja , que contra a prohibição desta minha Ley , entrar voluntariamente em porto estranho , por este mesmo feito perderá os seus bens , em que também se comprehenderá a parte que tiver no mesmo Navio , ou embarçoens , e será degradado dez annos para o Estado da India , aonde não poderá nunca mais ser Mestre , ou ter occupação alguma de mandar , excepto a de Marinheiro , e nas mesmas penas incorrerão os Pilotos dos ditos Návios , e embarçoens ; e os senhores dellas , ou delles , que forem comprehendidos por participantes , ou scientes na mesma culpa , além de perderem a parte que tiverem nas ditas embarçoens , incorrerão na pena de dous mil cruzados , que já estava estabelecida por outra minha Ley , e em quatro annos de Africa. E os Mestres dos Návios , e embarçoens , que correndo com o tempo , ou corridos dos inimigos , tomarem algum porto estranho ; por não poderem de outro modo evitar o perigo , se em quanto estiverem nelle , (que será só em quanto não cessar aquella causa) commerciareem , consentirem , ou permittirem que se tire fazenda , assucar , tabaco , ou outra qualquer derogados ditos Návios , ou embarçoens , incorrerão nas mesmas penas impostas nesta Ley aos que tomão os ditos portos voluntariamente ; nas quaes outrosim incorrerão as pessoas que tirarem , ou ajudarem a tirar das ditas embarçoens qualquer dos ditos generos , ou fazenda que nellas venha. E para melhor observancia do disposto nesta Ley: Hey por bem , que além das devaças que todos os annos haõ de tirar nesta Corte o Ouvidor da Alfandega della , e na Cidade do Porto , e Villa de Viana , os Corregedores daquella Comarcas , (depois de recolhidas as Frotas) se possa também denunciar em publico , ou em segredo dos transgressores della , por qualquer Official de Justiça , ou pessoa do povo , ainda que sejaõ cúmplices no mesmo delito ; e ficará em sua escolha , poder denunciar diante dos Corregedores da Corte , ou de qualquer outro Ministro ; e em cada huma destas manei-

ras , que façãõ certa a transgressãõ desta Ley , levará o denunciante ametade dos bens dos culpados , os quaes mandarei avaliar , para lhe dar a estimaçaõ da dita ametade , em caso que não queira ser descuberto ; e aos cúmplices que denunciarem , se lhes perdoará tambem a mesma culpa , sem que se proceda contra elles pela confissaõ , que de si mesmo fizeram , em caso que não provem a denunciaçaõ ; e todos os mais bens , e dinheiro que procederem das condenaçoens dos Reos deste crime , tirada a parte que se applica aos denunciantes , se repartirão igualmente para a criaçaõ dos Engeitados , Hospital de todos os Santos desta Corte , e Redempçaõ dos cativos , que poderãõ ser parte nos processos das accusaçoens , e condenaçoens do dito crime ; e para que venha á noticia de todos , mando ao meu Chanceller mór faça publicar esta Ley na Chancellaria , na fórma que nella se costumaõ publicar semelhantes Leys , inviando cartas com o traslado della sob seu final , e meu fello , aos Corregedores , Provedores , e Ouvidores das Comarcas , para que a publiquem , e façãõ publicar nos lugares aonde estiverem , e nos mais de suas Comarcas , e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço , e nos da Casa da Supplicaçaõ , e Relaçãõ dos Porto. Manoel da Sylva Collaço a fez em Lisboa a vinte e sete de Novembro de seiscentos oitenta e quatro. Francisco Galvaõ a fez escrever. Rey. Por Decreto de S. Magestade de vinte e sete de Outubro de mil seiscentos e oitenta e quatro Joã Lamprea de Vargas. Diogo Marchaõ Themudo. Joã de Roxas de Azevedo. Foi publicada na Chancellaria mór esta Ley de S. Magestade por mim D. Sebastiaõ Maldonado , Védor da dita Chancellaria , perante os Officiaes della , e de outras pessoas , que vinhaõ requerer seus despachos. Lisboa doze de Dezembro de mil seiscentos oitenta e quatro.







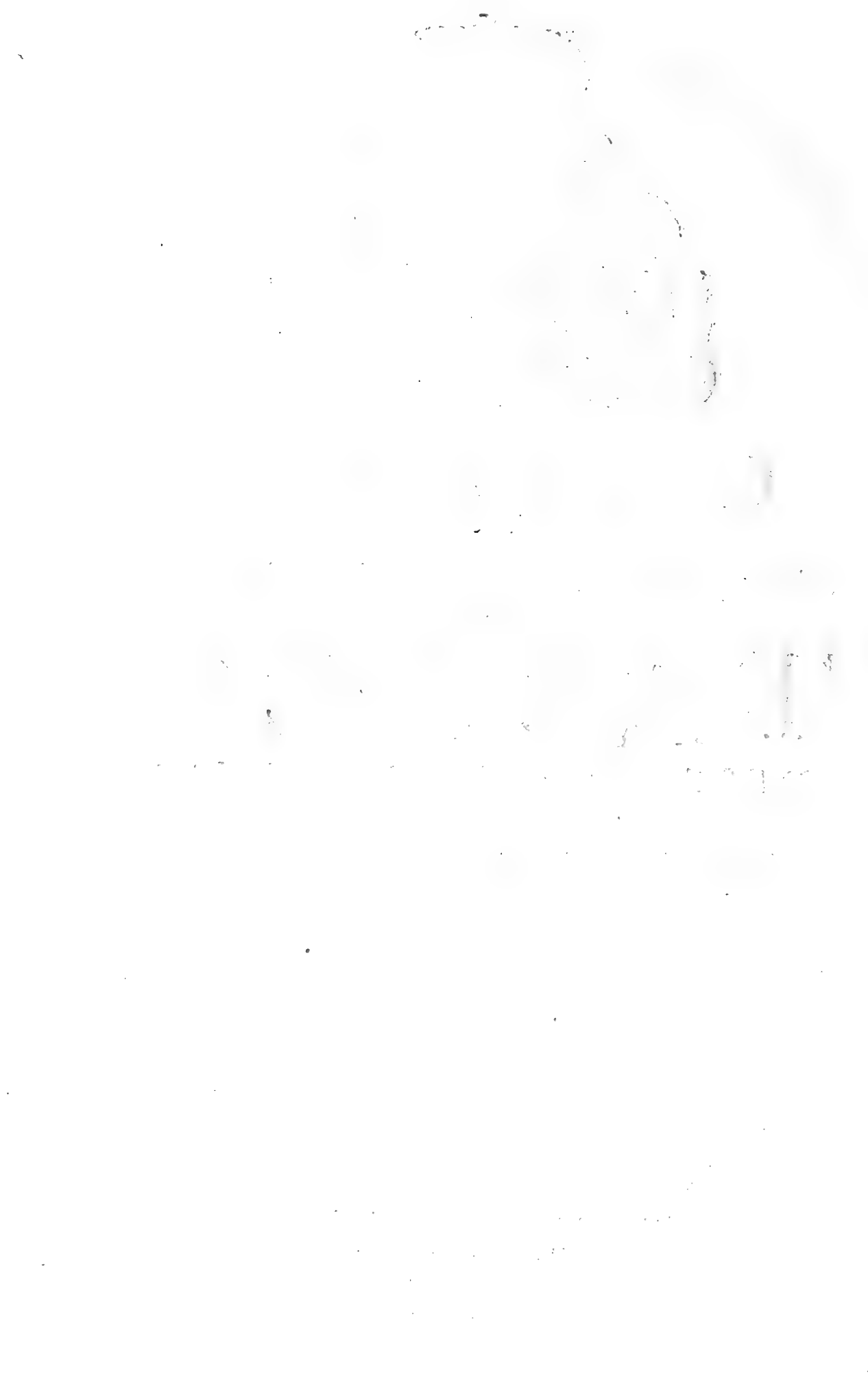
CONDIÇÕES
DO
CONTRACTO GERAL
DO
TABACO
DESTES REYNOS, E ILHAS
Adjacentes, e Presidio da Praça de
MAZAGAÕ,

Feito com

DUARTE LOPES ROZA,
ANTONIO FRANCISCO GORGE,

Manoel Peixoto da Sylva, Francisco Xavier Monteiro
Velho, Jozé Borges da Cunha e Souza, Domingos de
Magalhaens Pessanha, e Antonio Teixeira de Moraes,
por tempo de tres annos, em preço, e quantia de
dous milhoens duzentos e dez mil cruzados,
cada anno, livres para a fazenda Real.







ANNO do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil e setecentos e cinquenta e nove, aos dezasete de Março do dito anno, na Junta da Administração do tabaco, perante os Deputados da dita Junta, e Procurador da Fazenda da Repartição della, apparecêraõ Duarte Lopes Rôza, e Antonio Francisco Gorge, Manoel Peixoto da Sylva, Francisco Xavier Monteiro Velho, Jozé Borges da Cunha e Souza, Domingos de Magalhães Pellanha, e Antonio Teixeira de Moraes, e sendo-lhes mostrado o Decreto de Sua Magestade de quatorze de Setembro do anno proximo passado, porque o dito Senhor lhes manda rematar o Contracto Geral destes Reynos, Ilhas adjacentes, e Presidio da Praça de Mazagaõ, foi dito por elles aceitavaõ o dito Contracto por tempo de tres annos, que tiveraõ principio no primeiro de Janeiro de mil e setecentos e cincoenta e nove, e haõ de findar no ultimo de Dezembro de mil e setecentos e secenta e hum, ficando todos, e cada hum delles *in solidum*, obrigados ao dito Contracto, preço, e Condiçoens delle, na Maneira seguinte.

I.

Com Condiçaõ, que pagarãõ em cada hum dos referidos tres annos, pelo preço do dito Contracto, dous milhoens duzentos e dez mil cruzados, livres, e liquidos para a Real Fazenda de Sua Magestade; e pagos em meçadas de cincoenta e dous contos de reis, cada huma, que serãõ entregues até dez dos mezes, que se seguirem aos em que se forem vencendo, e em quartéis de secenta e cinco contos de reis cada hum; tambem pagos similhantemente na forma costumada.

II.

Com Condiçaõ, que além do preço do seu Contracto, serãõ obrigados a pagar todas as despezas costumadas, que se fazem com os ordenados, e emolumentos do Presidente,

Ministros , e Officiaes desta Junta , confórme o que todos vencem presentemente , e sem que com tudo se accrescente o numero delles , em quanto durar este Contracto.

III.

Com Condição , que da mesma forte seráo obrigados a pagar o que por este Contracto toca a obra pia, e os dous contos setecentos e noventa e nove mil trezentos , e secenta reis do vencimento dos Soldados da Ilha Terceira , cuja quantia ferá entregue aos quartéis na Provedoria da Fazenda da mesma Ilha.

IV.

Com Condição , que á segurança de todas as sobreditas soluções , á promptidaõ dellas , e aos damnos que do Contracto resultarem à Real Fazenda de S. Magestade , ou que ella finta por factos illicitos dos mesmos Contratadores geraes, posto que não sejaõ expressas nestas Condiçoens , ficaráo obrigados todos os sobreditos em geral , e cada hum delles *in solidum* , e esta mesma obrigação contrahiráo quaesquer outras pessoas , que com elles forem interessadas neste negocio ; posto que não assignassem na arremataçaõ , para o que foi o mesmo Senhor servido despençar quaesquer Leys , ou disposiçoens de direito em contrario. Nem huns , nem outros de todos os sobreditos, se poderaõ escuzar dos referidos pagamentos com os motivos de lezaõ , compensaçaõ , ou desconto , e ainda que tenhaõ origens em casos fortuitos , solitos , ou insolitos , porque todos estes beneficios de Direito ficaõ renunciados no presente Contracto , o qual em casos de duvida, se interpretará sempre contra os ditos Contratadores geraes.

V.

Com Condição , que os duzentos mil cruzados , que depositaraõ na forma do Decreto de sua arremataçaõ , e se achaõ no cofre do Thesoureiro geral desta Junta , lhes seraõ levados em conta nas ultimas mezadas do seu Triennio , e não de outra sorte.

VI.

VI.

Com Condição, que faltando a qualquer dos sobreditos pagamentos, ou á observancia deste Contracto de modo que nelle, e nos que a elle se seguirem padeça alguns danos a Real Fazenda de S. Magestade, poderão os ditos Contratadores geraes ser logo removidos pela jurisdicção voluntaria, e expediente desta Junta, sem mais ordem judicial, ou figura de juizo contencioso, que só terá lugar para a liquidação dos ditos danos; porém cumprindo inteiramente os mesmos Contratadores geraes com as obrigaçoens deste Contracto, lhes ficará por elle competindo a faculdade exclusiva, de que elles sómente possaõ mandar vender todo o tabaco, assim de pó, como de rolo, á que na fórma do Regimento poderão dar consumo, nestes Reinos, nas Ilhas adjacentes, e Presidio de Mazagaõ.

VII.

Com Condição; que para que o Contracto não experimente falta, poderão os mesmos Contratadores escolher na Alfandega desta Cidade pelos Mestres da Fabrica dentro de hum mez contado da descarga das frotas, todo o tabaco que lhes for preciso para o referido consumo, tomando-o por hum rateio justo de todas as partidas; e desde o dia em que se fizer a separação, e escolha, ficarão por conta do dito Contracto todos os rolos escolhidos, e os farão elles Contratadores geraes conduzir para a Fabrica á proporção do seu consumo: com declaração porém, que no ultimo anno do seu Contracto, não dará o Provedor d'Alfandega despacho algum para se conduzir tabaco para a Fabrica sem exame, e Certidão do Escrivão do estanco, para se computar a quantidade do referido genero; de sorte que não exceda á que se houver consumido em outro tal anno do Contracto antecedente, a qual quantidade se não poderá exceder, sem preceder ordem desta Junta com conhecimento de causa justa para o seu despacho.

VIII.

Com Condição, que havendo alguma superveniente falta de tabaco por causa accidental, ou existente, ou prudentemente recada, poderão também elles Contratadores geraes, precedendo ordem desta Junta embargar na Alfandega para provimento do anno que se seguir até mil e quinhentes rolos, tomando-os pelo preço commum, que no tal tempo valler captivo, e fazendo logo escolha, e separação, para que fiquem por sua conta, e risco, como verdadeiramente comprados.

IX.

Com Condição, que todo o tabaco que elles Contratadores geraes consumirem na sobredita forma, será vendido pelo preço, determinado no Decreto de doze de Agosto de mil e setecentos e vinte e hum; exceptuando sómente o que se consumir na Praça de Mazagaõ, onde venderão o tabaco de amostra, e Cidade, assim por groço, como por meudo a ração de oitocentos reis cada arratel, e o de simonte a quatro centos reis; e o de rolo a duzentos reis.

X.

Com Condição, que não poderão tirar da Fabrica, Cazas de Administração, Estancos, ou alguns outros lugares semelhantes, tabaco algum para o darem graciosamente, ainda que seja a titulo de propinas, ou esmola a quaesquer pessoas de qualquer estado, ou condição que sejaõ sem excepção alguma; porque só para venderem o dito genero pelos preciosos determinados, lhes concede S. Magestade a referida faculdade, e barateando-o, ou dando-o de graça, ficarão incursos nas mesmas penas dos contrabandistas, as quaes também impoem o mesmo Senhor irrimissivelmente aos Estaqueiros do meudo, que por tal modo venderem, ou passarem per si, ou por interpostas pessoas qualquer tabaco em quartas tirado da Fabrica, ou Cazas da Administração.

XI.

XI.

Com Condição, que para que tudo se observe taõ cumpridamente, como convêm ao Real Serviço de Sua Magestade; não poderá sahir da Fabrica algum tabaco em qualquer quantidade por minima que seja, sem ser pezado, marcado, e tomado em emmenta por ambos os Escrivaens que servem no Estanco, aos quaes, e a todas as outras pessoas, que concorrerem para se extrahir em outra fórma, ou vender nos estancos do meudo tabaco, contra a prohibiçaõ assima declarada; ordenou Sua Magestade, se irrogasse, não só a pena de perdimento de seus Officios, mas tambem todas as outras que se achaõ estabelecidas, contra os que dezemcaminhaõ este genero, e nas Devaças destes descaminhos, que o mesmo Senhor manda se conservem sempre abertas, e se perguntará especialmente pelas transgressoens desta sua Real determinaçaõ.

XII.

Com Condição, que as Amostras, que na Alfandega do tabaco se costumãõ tirar dos rolos para conhecimento de sua qualidade, se reporãõ inteiramente nos mesmos rolos, sem que por algum modo, ou debaixo de algum pretexto, possaõ sahir da mesma Alfandega, e as pessoas que dellas as extrahirem, ou concorrerem para a sua extraçaõ, incorrerãõ nas mesmas penas assima declaradas

XIII.

Com Condição, que no primeiro anno deste Contracto, ferãõ obrigados elles Contratadores geraes a pagarem os cinco mil arrates de tabaco, que se lhes haõ de passar por manifesto, e no ultimo anno delle lhe será satisfeita outra tanta quantia, que deixarãõ no fim do seu Contracto; com declaraçaõ porém, que o tabaco que deixarem na sobredita fórma, lhes será abonado pela Real Fazenda de Sua Magestade a razão de duzentos reis cada arratel de Amostra, Cidade, e Simonte; e de cem reis por cada arratel de rolo; mas a elles Contratadores geraes, lhes será carregado por trezentos e vin-

te reis cada arratel de pó de todas as sobreditas qualidades, e por cento e trinta reis cada arratel de rolo.

XIV.

Com Condição, que todas as Leys, Decretos, e mais Resoluçoens expedidas em favor do Estanco contra os descaminhos, e Contrabandistas do tabaco, se observarão inviolavelmente, sem se admitir, ou praticar em beneficio dos Transgressores interpretação em contrario; e da mesma sorte se cumprirão todos os privilegios, izençoens, e liberdades, que por quaesquer Decretos, e Resoluçoens forão concedidos aos Contratadores passados, seus Feitores, e Administradores, e mais pessoas occupadas no mesmo Contracto, assim para a arrecadação, e consumo dos Tabacos, como para a condução, e transporte delles, não se pagando direitos alguns dos que forem remetidos pela barra fóra para os Portos destes Reynos, Ilhas, e Prezidio de Mazagaõ; os que porém se navegarem para os Paizes Estrangeiros por conta dos sobreditos Contratadores, pagarão todos os Direitos da sahida, que pagarem os Negociantes da Praça de Lisboa.

XV.

Com Condição, que se não poderão, além dos Officiaes, que presentemente se achão creados por Sua Magestade, nomear pelos ditos Contratadores, mais do que hum Conservador, hum Administrador, hum Escrivaõ, e hum Meirinho em cada huma das Comarcas destes Reynos, e das Ilhas adjacentes em que estiverem as Casas da Administração. Nesta Cidade de Lisboa, nomearão individualmente os empregos de administração, procuraçoens, e agencias necessarias para esta arrecadação, declarando o certo numero de pessoas, que for competente para os referidos empregos, e não podendo exceder o numero, que para estes Officiaes lhe tem determinado Sua Magestade, por ordem sua particular.

XVI.

Com Condição, que quanto aos Estanqueiros, poderão

os ditos Contratadores geraes nomear tres para as Freguezias de mais de cem vizinhos, e hum só para as de menor povoação, conforme o costume, e Ordens expedidas sobre esta materia. Nenhumas outras pessoas, que não sejaõ do numero das que ficaõ assima declaradas, se entenderáõ privilegiadas, ainda que tenhaõ procuração, ou nomeação delles Contratadores geraes; porém os que forem do referido numero, gozaraõ de todos os ditos privilegios em toda a sua extenção, e seráõ livres de todo, e qualquer encargo publico, confórme a resolução de vinte de Setembro de mil e setecentos e quarenta e dous, preferindo sempre o privilegio do tabaco a qualquer outro privilegio, ou causa privilegiada, sem outra excepção, que a das obras, que se fizerem por especialissima Ordem de S. Magestade.

XVII.

Com Condição, que em todas as causas, que differem respeito ao Contracto, sempre seráõ ouvidos os mesmos Contratadores geraes.

XVIII.

Com Condição, que as residencias dos Ministros, Governadores destes Reynos, e das suas Conquistas se não haverem por correntes, sem juntarem Certidão desta Junta, pela qual mostrem haverem cumprido todas as suas ordens, sendo ouvido para o dito effeito, o Procurador da Fazenda desta repartição.

XIX.

Com Condição, que em nenhum caso, nem com qualquer motivo, por mais especioso que seja, poderáõ os sobreditos Contratadores geraes dar praças mortas, donativos, ou quaesquer outras gratificaçoens, sem para isso preceder especial ordem, ou expressa resolução de Sua Magestade; e fazendo o contrario, seráõ castigados com as penas, que se achaõ estabelecidas contra os descaminhadores do tabaco, nas quaes incorreráõ igualmente não só, os que se utilizarem das sobreditas despezas, mas tambem os que pedindo, ou insinuando, concorrerem direita, ou indireitamente, para que ellas se façaõ.

XX.

Com Condição, que as mezadas, e quarteis deste Contracto se não poderão nunca pagar em folhas, conhecimentos, ou outros alguns papeis de cobrança antigos, ou modernos, ainda que tenham as Verbas necessarias, e que sejam facados sobre os Thesoureiros geraes do tabaco, antes se entregarão sempre a estes, os ditos pagamentos em dinheiro de contado, para estes de sua mão, pagarem a quem directamente pertencer; não podendo nunca satisfazer do preço deste Contracto, e do rendimento da Alfandega, durando o tempo d'elle, conhecimentos, folhas, ou papeis de quantia, que não sejam vencidas no seu tempo; e pagando os ditos Contratadores geraes, e Thesoureiros geraes de outro modo, se lhes não levará em despeza o que pagarem, menos que o não fação por Decretos de Sua Magestade, ou despachos da Junta expedidos na conformidade das Reaes Ordens do dito Senhor.

XXI.

Com Condição, que os sobreditos Duarte Lopes Roza, Antonio Francisco Gorge, e outro socio, que ellegerem, parecendo-lhe, assistirão na Caza, aonde estiver a Caixa, ou Arca geral. A ella hirá todo o dinheiro, que se receber por este Contracto. Nella será guardado todo o dinheiro de baixo de tres chaves, tendo cada hum dos sobreditos huma dellas, e a treceira Manoel Peixoto da Sylva. Tambem haverá tres livros rubricados por hum dos Ministros da Junta, para nelle se lançarem as receitas, despezas, regulaçoens, e mais Ordens, e negocios do Contracto; hum destes livros estará em poder de Duarte Lopes Roza, outro no de Antonio Francisco Gorge, e o treceiro se guardará na Arca do dinheiro, lançando-se em cada hum delles com a data do dia, mez, e anno, assim o dinheiro, como as obrigaçoens, e tudo o mais pertencente ao mesmo Contracto, com as declaraçoens especificas, e individuaes de todas as partidas de receita, e despeza, que entrarem, e sahirem, e das pessoas, de quem se receberem, ou a quem forem pagas; sem que por nenhum modo haja parcelas escritas, ou feitas com o titulo de despezas particulares.

No

No fim de cada mez ajustaráõ os referidos tres Chavicularios, as contas nos dous livros, que estiverem fóra da Arca, lançando no que estiver dentro della, tudo o q̄ tiver accrescido nos outros, conferindo todos trez para ficarem confórmes; contando o dinheiro da Caixa, e fazendo hum termo de declaração em cada hum dos referidos tres livros, assignados pelos mesmos tres Chavicularios, pela qual conste, que até ao tempo, em que se fizerem os referidos termos, fica a conta do Contracto averiguada, e corrente, e servindo os referidos termos, conio dinheiro, que estiver na Caixa de cargas, e descargas a elles Chavicularios, ou Caixas; para por tudo serem obrigados a dar contas, aos mais Socios do mesmo Contracto.

XXII.

Com Condição, que ao mesmo tempo, que se extrahir o dinheiro para as mezadas, ou quartéis, se extrahirá de mais a quantia de trinta mil cruzados cada mez, os quaes serãõ entregues a elles Duarte Lopes Roza, Antonio Francisco Gorge, e Manoel Peixoto da Sylva, para fazerem as despezas, que occurrerem no decurso do respectivo mez, sem que com tudo possa estar nunca fóra da Caixa geral dinheiro, que exceda a referida somma de trinta mil cruzados, de que sempre se fará menção em todos os sobreditos tres livros. Para os mesmos trinta mil cruzados applicados ás despezas diarias, haverá tambem Cofre com duas chaves, das quaes terá huma Duarte Lopes Roza, outra Antonio Francisco Gorge; se vier a faltar alguns dos tres Chavicularios affima referidos, será o seu lugar substituhido por outro Socio da mesma Companhia, e dos que assignaraõ o termo da arrematação do mesmo Contracto.

XXIII.

Com Condição, que na Cidade do Porto haverá outra Caixa geral de tres chaves, para o dinheiro do Contracto com a mesma formalidade estabelecida para a de Lisboa; e outro respectivo Cofre com duas chaves para as despezas diarias, regido tambem como o desta Corte; só com a differença de que nelle não entrarãõ mais de seis mil cruzados.

XXIV.

Com Condição , que todas as nomeações , guias , letras , recibos , despezas , cartas , ordens , e mais papeis concernentes ao dito Contracto geral , se expedirão , tratarão , e girarão assim nestes Reynos , e suas Conquistas , como em qualquer outro Paiz da Europa , debaixo da assignatura delles , Roza , e Gorge juntamente , de sorte , que ambos assignem em nome da Companhia , e que só sejaõ válidos os papeis por ambos assignados ; porém sendo por hum delles sómente , não teráõ alguma vallidade.

XXV.

Com Condição , que nenhum dos ditos Caixas , e mais Socios deste Contracto , em quanto durar o tempo d'elle , poderá , nem directa , nem indirectamente fazer negocio algum , ou em Tabaco de qualquer qualidade que seja athe agora usada , ou de novo inventada , assim nestes Reynos , como fóra delles , ou em qualquer outro genero , em que se faça negocio pelo mesmo Contracto por conta d'elle , e a bem da mesma Sociedade , debaixo da pena de perder para a Companhia , não só os cabedaes , com que fizer o dito negocio particular , e os interesses d'elle ; mas tambem o tresdobro da dita importancia , e isto tantas vezes , quantas succederem as ditas transgressoens , lançando-se nos Livros , e na Caixa geral , o que se receber por estas penas , para se incorporar no cabedal da mesma Companhia.

XXVI.

Com Condição , que pagarão todas as despezas , que se fizerem com as manufacturas , e fabricas ; e outrosim pagarão as esmollas , que costumavaõ , e costumaõ hir na folha , e finalmente todos os gastos concernentes a este negocio , sempre debaixo de arrecadação Real. A importancia dos ordenados dos Ministros , e Officiaes , e esmollas , entregarão com separação ao Thesoureiro geral , para que por sua mão sejaõ pagos por folha ; e quando algum dos ditos Officiaes seja mal procedido , o farão presente para que Sua Magestade , havendo

do justa queixa , o mande tirar da sua occupaçaõ , e pôr nella outro , que lhe parecer ; com declaraçaõ , que os ordenados , e despezas da Alfandega , não ferão obrigados elles contratadores a pagar , e ferão satisfeitos por conta da Fazenda Real.

XXVII.

Com Condiçaõ , que outrosim se obrigaõ elles Contratadores a comprar , e pagar de contado todos os tabacos , que lhes forem necessarios para o consumo do seu Contracto , Estancos deste Reyno , Ilhas , e Prezidio de Mazagaõ , os quaes se lhe escolherão na Alfandega do dito genero , como se fez , e observou no tempo dos Contractos passados ; e da mesma sorte se continuará na Fabrica a vestoria , com assistencia do Escrivaõ della , pagando-se os ditos Tabacos , segundo a separação da sua qualidade , pelos mesmos preços ; porque se pagáraõ nos ditos Contractos ; e havendo alguma justa causa superveniente , que peça se alterem os ditos preços , se ajustaráõ com as partes a arbitrio da Junta ; e no que toca ao Tabaco que houverem de mandar para os Pórtos permitidos nos ditos Contractos , se observará com elles Contratadores geraes o mesmo , que se praticava com os ditos Contratadores passados , em tudo o que não for contrario ao presente.

XXVIII.

Com Condiçaõ , que os Mestres , Apalpadores , e Trabalhadores do Estanco , assistiráõ na Fabrica com todo o cuidado , quando elles Contratadores geraes lho ordenarem , sem que lhes possaõ alterar o preço costumado de seus salarios ; e achando os ditos Contratadores , lhes convêm moderar os ditos salarios , o poderão fazer , mas não obrigarallos á dita assistencia , e trabalho.

XXIX.

Com Condiçaõ , que elles Contratadores geraes ferão obrigados a entregar todos os pretextos , que contém em si a Fabrica , os quaes se entregarão por inventario , quando entraráõ no primeiro anno do Contracto antecedente , que teve

principio no primeiro de Janeiro de mil e setecentes e cincoenta e seis, para os restituirem na mesma conformidade, e da mesma sorte, que os receberão, e as Casas da dita Fabrica; cujos reparos menores para a serventia do dito negocio, farão por conta delles Contratadores geraes, e os mayores mandará fazer, e satisfazer Sua Magestade, e no caso que na dita Fabrica haja algum accidente, o que Deos não permita, de incendio, ou ruina, ou em outra fórma, não ficarão elles Contratadores geraes obrigados ao seu reparo, não sendo acontecido por culpa, ou negligencia sua.

XXX.

Com Condição, que os Guardas, que se mandão meter nos Návios das Frotas, logo que chegaõ, e são pagos pela Fazenda Real, serão nomeados pelos Ministros, e Secretario da Junta; e os que elles Contratadores quizerem meter para mayor arrecadação do seu Contracto, os pagarão, e nomearão; como tambem querendo elles Contratadores, que se metaõ abordo dos ditos Navios, Ministros, serão pagos á sua custa, na fórma que se observou no anno de mil e setecentos e hum.

XXXI.

Com Condição, que os privilegios concedidos aos Estaqueiros, que ficão declarados na Condição dezaseis, tenhaõ inviolavel observancia na fórma do Regimento; e para que assim se execute pelo muito que convém aos interesses da Fazenda Real, se servirá Sua Magestade mandar expedir as Ordens necessarias.

XXXII.

Com Condição, que nos embarques do tabaco que se navegar pelo tempo do seu Contracto para fóra do Reyno, se observará a fórma que de presente se observa, que he, não hirem para bordo, sem o Guarda mór, e dous Guardas; e não se apartarão estes Officiaes do Navio, até hir de todo pela barra fóra; porem-se marcas em todo o tabaco, que se embarca para fóra do Reyno, e em cada rolo, marca particular delles Contratadores geraes; assistirem elles, ou as pessoas que

que nomearem ao despacho da sahida , fazendo termo os despachadores , e darem fianças a mandar vir Certidoens, de como desembarcou o tabaco nos portos para onde foi despachado ; sendo assignadas as ditas descargas pelas pessoas , que os ditos Contratadores geraes tiverem no taes portos , que serãõ os permitidos geralmente á mercancia , e naõ os incorporados neste Contracto, a qual fórma he a q̃ actualmente se pratica, em que se naõ mudará cousa alguma , antes se observará inviolavelmente ; achando-se sahir algum tabaco sem marca , se julgará por perdido para elles Contratadores , com todas as penas civeis , e crimes , que se tem promulgado contra todos os Transgressores , mandando-lhe Sua Magestade passar todas as Ordens necessarias, com todo o aperto para o effeito referido ; e se declara, que os portos vinculados a este Contracto , saõ os que há deste porto até o de Malega inclusivamente , para os quaes elles Contratadores geraes unicamente poderãõ navegar todo o tabaco , que lhes convier , pagando os direitos , que pertencerem a Sua Magestade ; com declaração , que para o continente de Castella , que he de Cadis, até Alicante , naõ mandarãõ tabacos sem licença da Junta , que lhes permitirá mandarem todo , o que naõ possa servir de damno ao Contracto.

XXXIII.

Com Condiçaõ , que na Cidade da Bahia , e Pernambuco, se observará naõ só o Regimento desta Junta , mas tambem o que Sua Magestade mandou dar , para o governo da Alfandega do tabaco, em dezaleis de Janeiro de mil e setecentos e cincoenta e hum ; e para que a arrecadaçaõ do mesmo genero na referida Cidade da Bahia , tenha inviolavel observancia , mandará o mesmo Senhor recordar as Ordens , que se tem passado sobre este effeito aos Inspectores da mesma Cidade, para que guardem tudo o que se tem encarregado nellas ; e que o mesmo se fará aos dous Governadores das ditas duas Capitancias, para que naõ consintaõ se alterem os preços , que nos Regimentos se declaraõ ; nem tambem carregarem-se tabacos em Navios alguns de Naçoens Estrangeiras , que forem áquelles portos ; porque a elles só lhes será permittido comprar o que lhes for necessario para o gasto da viagem , conforme a gente de cada hum delles.

XXXIV.

Com Condição , que para mais exactamente se evitarem os descaminhos , que produzem os tabacos , que vem nas Frotas dos registos , mandará Sua Magestade passar Ordens aos Inspectores da Bahia , que em cada Navio , que se pozer á carga , meta hum guarda ajuramentado com termo feito para que registe todas as caixas , barriz , fexos , e caras de al-fucar , que se embarcarem , e achando algum tabaco dezem-caminhado , o julguem logo por perdido , remetendo-se ao Estanco Real desta Cidade , aonde se tomará rezaõ da tomada , que será para elles Contratadores geraes , da qual darão metade do valor do dito tabaco ao guarda que a fizer , a razão de duzentos reis por arratel , o de pó , e cem reis pelo de fumo , além do seu salario , que tiver por dia ; no manifesto , que os ditos Inspectores mandarem ao Tribunal da Junta , e Alfandega , virão os nomes dos ditos guardas , para que acontecendo achar-se na descarga algum tabaco dezem-caminhado , se saiba qual foi o que obrou com omniissão , ou malicia , para se proceder contra elle.

XXXV.

Com Condição , que os tabacos innuteis das Frotas passadas , que se acharem na Alfandega , e na Fabrica do Estanco Real desta Corte , que seus donos deixaraõ de despachar , e dar sahida , por lhe não ter conta pela má qualidade delle , Sua Magestade mandará pôr Editaes , para que em tempo determinado os despachem , e tirem , e não o fazendo , se ponhaõ em pregaõ a quem por elles mais der , para pagamento dos seus direitos , como se tem feito varias vezes , e o que se não puder aproveitar , se queimará , para o que a Junta mandará passar as Ordens necessarias.

XXXVI.

Com Condição , que as Leys estabelecidas , em que se prohibem todos os Tabacos estrangeiros , assim de rolo , como de pó neste Reyno , Ilhas adjacentes , e Praça de Mazagaõ , se

se observem inviolavelmente, se executem as penas nellas cõminadas; e da mesma maneira tenha observancia a Ley contra a Erva santa, e confeiçoens, com que se fabrica, e vicia neste Reyno, o Tabaco do Estanco.

XXXVII.

Com Condição, que sendo precizo, mandará Sua Magestade repetir os Bandos, que se deitarão nesta Corte, e nas Provincias a respeito do Tabaco, que vendem os Soldados, impondo-lhes novamente aos Cabos, o cuidado, e diligencia de prohibirem este descaminho, por nascer desta relaxação gravissimo prejuizo á Fazenda do mesmo Senhor, e ao Contracto, como quotidianamente se está experimentando; por quanto o Tabaco que vendem os sobreditos Soldados, posto que algum compraõ no Estanco Real em folha, he por elles feito em pó, com mistura de diferentes ervas nocivas, e com tabaco estrangeiro, a fim de o accrescentarem, e terem mais lucro, e tambem vendem tabaco estrangeiro.

XXXVIII.

Com Condição, que Sua Magestade mandará observar em todas as Comarcas do Reyno, as penas impostas sobre os descaminhos do Tabaco, para o que a Junta, lhes mandará passar as Ordens necessarias, para que as ditas penas se observem inviolavelmente, nos Transgressores.

XXXIX.

Com Condição, que o Guarda mór, e seus Officiaes, visitem todos os barcos grandes, e pequenos que entrarem da barra para dentro; porque a experiencia tem mostrado, que doze Navios que sahem pela barra fóra com carga de tabaco, o tornaõ a introduzir nesta Cidade, e nas Terras além do Tejo, e o dito Guarda mór nas entradas das Frotas, dê busca em cada Navio, na fórmula que athe aqui se observou.

XL.

Com Condição , que sendo necessario em qualquer Terra deste Reyno para alguma deligencia competente aos descaminhos de tabaco , vallerem-se de alguma gente de Guerra de pé, ou de cavallo , será Sua Magestade servido mandar aos Governadores das Armas , para que lhes dêem toda a gente , que pedirem seus Procuradores , e o mesmo se observará com os Ministros deste Reyno , para que lhes assistão seus Officiaes , dezocupando-se de qualquer deligencia , para accudirem a evitar qualquer descaminho , e fazerem alguma prizaõ , advertindo-se-lhe , que das ommissõens , com que se houverem , se lhes tomará conta na Rezidencia.

XLI.

Com Condição , que os privilegios concedidos aos Estanqueiros das Provincias do Minho , Beira , Tras-os-Montes , e Comarca da Estremadura , a respeito de se lhes não fazer o filho , ou creado que estiver vendendo tabaco , Soldado , os mandará Sua Magestade inviolavelmente guardar , de sorte , que fique privilegiado de não ser Soldado o Estanqueiro , e hum filho seu , se estiver vendendo tabaco , ou hum creado que o venda ; quando não tenha filho , na fórma do Regimento ; e o dito privilegio se entenderá , como fica declarado , quanto ao numero , o que se dispoem na Condição dezaseis ; e sobre a observancia dos ditos privilegios , se praticará a Resolução de Sua Magestade de vinte de Outubro de mil sete centos e cincoenta , tomada em Consulta desta Junta , o que se entende não havendo occurrencia precisa , e necessaria ; porque neste cazo , prevalecerá a dita necessidade ao dito privilegio , e izençaõ ; e não o havendo ; como o producto deste negocio está applicado á defenõa deste Reyno , he bem que os que trataõ d'elle , gozem o dito privilegio , para que se desvellem em evitar os seus descaminhos , e cada hum em seu districto , faça prender aos delinquentes , e obre em tudo com cuidado , para se conservar no dito privilegio.

XLII.

Com Condição , que elles Contratadores geraes , seus Administradores , Feitores , e Estanqueiros , poderão uzar de todas as armas ofensivas , e defensivas , ainda as prohibidas pela Ley novissima , a qual Sua Magestade foi servido dispensar , por Resolução sua de dezanove de Dezembro de mil e sete centos e quarenta e hum , tomada em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço ; trazendo-as por todo o Reyno , sem lhes serem tomadas ; salvo se forem achados , que com ellas fazem o que não devem ; e que todas as carruagens que lhe forem necessarias para a conducção dos tabacos , se lhes não tomarão , e se lhes darão em todas as Terras das Provincias , onde seus Procuradores , Administradores , e Feitores as pedirem , e se lhes não poderão tomar , hindo em conducção dos ditos tabacos , nem tão pouco , as em q̃ andarem os ditos seus Procuradores , e Feitores , que gozarão de todos os privilegios , liberdades , e apozentadorias , que gozão , lograõ , e logravaõ todos os mais dos antecedentes Contractos ; nem alterarem-se os alugueres das cazas , nem tão pouco das carruagens que procurarem.

XLIII.

Com Condição , que Sua Magestade lhes concederá facilidade , para que elles Contratadores geraes passaõ pôr no Lugar de Belêm , huma Caza de arrecadação , com Feitor , Meirinho , e Escrivão , sendo-lhes necessario para registarem os Barcos , que entrarem da Barra para dentro , ou outras quaesquer embarcaçoens , ainda que em franquia estejaõ , sendo daquellas que se costumaõ vizitar , e estes não poderão passar sem registrar na dita Caza , e serem buscadas ; e esta mesma Caza de arrecadação , ou outra similhante , poderão pôr no lugar de Cacilhas , ou em outro qualquer Porto de mar , dos deste Reyno , a cujos Officiaes , pagarão elles Contratadores geraes ; e aos que nomearem , lhes mandará Sua Magestade passar provimento pelo Tribunal da Junta.

XLIV.

Com Condição , que elles Contratadores geraes , terão livre faculdade para poderem mandar fabricar , e vender por si , ou por seus Procuradores, e Rendeiros em fôrma de Estanco , como se pratica , todos os tabacos de pó , e de rolo , que nestes Reynos se gastarem , em que se comprehende o Algarve , Ilhas dos Açores , da America , e Porto Santo , pelos preços estabelecidos por Decreto de doze de Agosto de mil e setecentos e vinte e hum , e o mesmo poderão fazer no Prezidio de Mazagaõ , tambem pelos preços , que na Condição nove se declaraõ ; e o tabaco assim vendido pelo groço , como pelo meudo , se não poderá vender por mayores , ou menores preços , que os estabelecidos no Regimento , que se mandou imprimir em virtude do Decreto : que serão obrigadas todas as pessoas , que vendem o dito tabaco , a terem-no publico , assignado pelo Secretario da Junta ; e fazendo elles Contratadores o contrario , incorrerão nas penas dos Transgressores , assim elles , como seus Administradores , Rendeiros , e Estaqueiros.

XLV.

Com Condição , que elles Contratadores geraes, poderão fazer segundos arrendamentos ás pessoas que lhes parecer dentro do tempo do seu Contracto, com declaração , que estes , e seus Fiadores ficarão pela importancia de seus Contractos tambem obrigados immediatamente ; para o que assim estes , como os seus Fiadores se obrigarão , e manifestarão á Junta ; e elles Contratadores geraes não poderão ajustar com os ditos segundados Contratadores , Condiçoens sem que primeiro sejam vistas , examinadas , e approvadas na Junta , e em outra fôrma não terão vallidade alguma , nem por ellas será obrigada a Fazenda Real.

XLVI.

Com Condição , que as escolhas , que fizerem na Alfandega , dos tabacos necessarios para o consummo do seu Contracto , se conservarão nos Armazaens della , e delles se hirão distribuhindo para a Fabrica , á proporção do consummo , que
na

na mesma Fabrica houver deste género.

XLVII.

Com Condição , que Sua Magestade será servido mandar escrever aos Prelados de todas as Religioens deste Reyno , não concorraõ para descaminho algum de tabaco , pondo particular cuidado , em que os seus subditos se abstenhaõ dos mesmos descaminhos , com cõminação , de que constando ao mesmo Senhor o contrario , uzará com elles Prelados de huma severa demonstraõ.

XLVIII.

Com Condição , que Sua Magestade será servido mandar declarar pelo Secretario de Estado a alguns Cavalheiros dos principaes , o desprazer , que causarãõ ao mesmo Senhor , que elles uzem de tabaco Castelhana , e rapé , ou outro algum Estrangeiro : tendo entendido , que se continuarem , ou consentirem , que em sua caza se recolha este genero , mandará proceder contra elles na fórma que dispoem a Ley , que prohibe o uzo dos referidos tabacos.

XLIX.

Com Condiçãoõ , que a Junta dará providencia , e fórma conveniente , e justa , pela qual os Ministros subalternos desta Administraçãõ , hajaõ de proceder executivamente contra os devedores delles Contratadores geraes , e de seus segundos Rendeiros , sem que se falte aos termos de Direito.

L.

Com Condiçãoõ , que Sua Magestade lhes permittirá nomearem Conservadores nas Terras do Reyno , confórme a Condiçãoõ quinze , sendo pagos á sua custa , passando-se os provimentos necessarios , com declaraçãõ , que lhe pagarãõ o seu falariaõ na fórma do Regimento.

LI.

Com Condição, que querendo elles Contratadores geraes administrar, arrendar, ou traspassar algumas Comarcas destes Reynos, Cidades, Villas, Lugares, Ilhas adjacentes, ou Praça de Mazagaõ, separadamente, para lhes darem tabaco do Estanco para provimento delles, o poderão fazer, sem que Sua Magestade lho embarasse, nem nenhum Ministro seu; e não pagarão as taes pessoas, nem elles Contratadores geraes, seus Administradores, e mais pessoas occupadas no dito Contracto, Ciza, nem outra alguma imposição, ou Portagem, nem Portos Secos, pelos lucros que tiverem no tabaco.

LII.

Com Condição, que em quanto durar o arrendamento delles Contratadores geraes, ou depois de acabado, poderão cobrar tudo o que se lhes ficar a dever, procedido do dito tabaco, dos seus Estanqueiros, Feitores, e Administradores, ou quaesquer outras pessoas, por via executiva, e da cadeya, assim, e da maneira, que se cobraõ, e executaõ as dividas, que se devem á Fazenda de Sua Magestade; e assim elles ditos Contratadores geraes, como seus Rendeiros, Administradores, e Estanqueiros serão izentos de terem Eguas de criação, sem embargo do Regimento das Caudelarias, que nesta parte houve o mesmo Senhor por derogado, em Resolução sua de vinte e sete de Outubro de mil e sete centos e trinta e quatro; e da mesma sorte, não serão obrigados ás Companhias, nem a outro qualquer encargo militar, e de tudo serão izentos, e privilegiados, e se lhes passarão as Ordens, e Provisões necessarias.

LIII.

Com Condição, q̃ os Superintendentes, Conservadores, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e todas as mais Justiças destes Reynos, Ilhas adjacentes, e Prezidio de Mazagaõ, serão obrigados a dar varejos em quaesquer Cazas, Barcos, Quintas, e Navios, ou quaesquer outras partes, onde

onde houver noticia, ou suspeita, se vende, piza, semêa, ou recolhe tabaco, sem ser do Estanco de Sua Magestade, e procederão contra os culpados na fórmula da Ley, e as culpas, e autos que se fizerem, se remeterão ao Juiz Conservador geral do tabaco desta Corte, ou aos Superintendentes das Provincias, ou Ministros que tiverem este negocio a seu cargo, no districto em que se acharem os taes descaminhos.

LIV.

Com Condição, que a elles Contratadores geraes, seus Estaqueiros, Administradores, e Feitores, se lhes não poderão tomar cazas de apozentadoria, antes se lhes mandarão dar nesta Cidade pela parte que toca, na fórmula costumada; e nas Comarcas, e Ilhas, pelos Corregedores, ou Provedores dellas, e nas Villas, pelos Juizes de Fóra, ou outras quaesquer Justiças.

LV.

Com Condição, que o tabaco, que os Estrangeiros comprarem nas Fabricas Reaes, e Cabeças de Comarcas para levarem para fóra do Reyno, serão izentos de pagarem direitos nas Alfandegas dos Portos Secos, como se acha julgado por sentença do Juizo dos Feitos da Fazenda, e Resolução de Sua Magestade, e ultimamente, pela de cinco de Setembro de mil e setecentos e quarenta e hum, que baixou ao Concelho da Fazenda.

LVI.

Com Condição, que elles Contratadores geraes, e mais pessoas, que se occupão no expediente da Fabrica, e Contracto deste genero, serão izentos da contribuición do quatro e meyo por cento, pelo que respeita aos lucros, que pódem ter no Contracto, e mais empregos do expediente do mesmo; como tambem serão izentos de Thefoueiros dos mesmos quatro e meyo por cento, como se mandou declarar à Junta dos Tres Estados, por Resolução de vinte e sete de Julho de mil setecentos e quarenta e tres.

LVII.

Com Condição, que os tabacos, que elles Contratadores geraes remeterem pela barra fóra para os portos destes Reynos, Ilhas adjacentes a elles, e Prizidio de Mazagaõ, para o confumo do seu Contracto, não pagarão taras dos barriz, ou canastras; o que Sua Magestade resolveo por Decreto de vinte e nove de Julho de mil setecentos e quarenta e tres.

LVIII.

Com Condição, que elles Contratadores geraes, e Comarqueiros deste Contracto, gozarão do mesmo privilegio do foro concedido aos Rendeiros da Fazenda de Sua Magestade, conhecendo de suas causas os Juizes Ordinarios das mesmas Terras, em que residirem por occasião dos mesmos Contractos, o que o mesmo Senhor foi servido declarar por Resolução de cinco de Mayo de mil setecentos e trinta e oito, tomada em Consulta da Junta.

LIX.

Com Condição, que além das Condiçoens referidas, lhes concederá Sua Magestade as mais, que elles Contratadores geraes pedirem para augmento da Real Fazenda, não repugnando alguma dellas, ás sobreditas aqui expressadas, e declaradas, e contheúdas no termo; e auto de sua arrematação, as quaes serão primeiro vistas, e approvadas por este Tribunal para as consultar a Sua Magestade.

E com as ditas Condiçoens, e com as mais, que Sua Magestade for servido conceder-lhes, se obrigaõ elles Contratadores Duarte Lopes Roza, per si, e como Procurador de Domingos de Magalhaens Pessanha, e Antonio Teixeira de Moraes; Antonio Francisco Gorge, Manoel Peixoto da Sylva, per si, e como Procurador de Jozé Borges da Cunha e Souza, Francisco Xavier Monteiro Velho, por suas pessoas, e bens ao preço do dito Contracto, e o acceitáraõ; e os ditos Deputados, e Procurador da Fazenda se obrigaõ em
nome

nome de Sua Magestade a lhes fazer bom , tudo o aqui declarado pelos tres annos deste Contracto , em fé do que assignáraõ neste livro dos Contractos, com os ditos Contratadores geraes , e lhes mandarão dar o traslado delle assignado , por dous Deputados da Junta , para o mandarem imprimir , se lhes parecer , e requererem o cumprimento delle , a todos os Ministros, e pessoas a quem tocar, aos quaes mandaõ o cumpraõ, e guardem como nelle se contém, e em cada huma de suas Condiçoens he declarado , sem contradicãõ alguma. Nicoláo Mongiardino o fez em Lisboa a vinte de Março de mil setecentos e cincoenta e nove. Joáo Gomes de Araujo a fez escrever.

Jozé Simoens Barboza de Azambuja.

Domingos Lobato Quinteiro.



LU ElRey faço saber, aos que este Alvará virem, que a mim me foi presente o Contracto antecedentemente escrito dos Estancos do tabaco destes Reynos, Ilhas adjacentes, e Prezidio de Mazagão, feito no Tribunal da Junta da sua administração, com os Contratadores Duarte Lopes Roza, Antonio Francisco Gorge; Manoel Peixoto da Sylva, Francisco Xavier Monteiro Velho, José Borges da Cunha e Souza, Domingos de Magalhaens Pessanha, e Antonio Teixeira de Moraes, em preço, e quantia de dous milhoens, duzentos e dez mil cruzados cada anno, forros para a minha Real Fazenda; o qual approvo, e ratifico pelos tres annos nelle declarados, que tiverão principio em o primeiro de Janeiro, de mil e setecentos e cincoenta e nove, e haõ de findar no ultimo de Dezembro, de mil setecentos e sessenta e hum, e mando se cumpra, e guarde taõ inteiramente, como nelle, e em cada huma de suas Condiçoens se conthem; posto que naõ passe pela Chancellaria, e que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta, que o contrario dispoem. Lisboa vinte de Março de mil setecentos e cincoenta e nove.

R E Y.

Alvará, porque V. Magestade ha por bem, approvar o Contraçto geral do Tabaco, feito com os Contratadores Duarte Lopes Roza, Antonio Francisco Gorge, Manoel Peixoto da Silva, Francisco Xavier Monteiro Velho, Jezè Borges da Cunha e Souza, Domingos de Magalhaens Pessanha, e Antonio Teixeira de Moraes, por tempo de tres annos, em preço de dous milboens, duzentos e dez mil cruzados cada anno, livres para a Fazenda Real, como nelle, e em suas Condiçoens se declara.

Para V. Magestade ver.

Jozé Simoens Barboza de Azambuja.

Domingos Lobato Quinteiro.

João Gomes de Araujo, o fiz eserever.

Nicoláo Mongiardino, o Fez.

D. PEDRO

POR GRAC, A DE DEOS

Rey de Portugal , e dos Algarves , dáquem , e dálem. Mar em Africa , Senhor de Guiné, e da Conquista , Navegação , Commercio de Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber a vós

que eu passey hum Alvará por mim assinado , e passado por minha Chancellaria , do qual o traslado he o seguinte.



U El Rey faço saber aos que este meu Alvará de Ley virem , que pela grande utilidade que se segue a meus Povos. de se conservar, e aumentar o rendimento do Estanco do Tabaco, pois por este effeito que se me offereceo em Cortes , ficáraõ aliviados de outras contribuiçoens , que pediaõ as necessidades do Reyno , e por esta mesma razaõ convem ao bem publico, evitar todos os meyo, que pódem ser damnosos ao dito rendimento , hum dos quaes se me representou ser o do uso da Erva Santa , que muitas pessoas tomaõ em lugar de tabaco , com que se diminue o gasto delle , que por esta mesma razaõ se fazem desta erva algumas sementeiras , álem da que naturalmente nasce nas terras ; e querendo acudir a este prejuizo. Hey por bem de prohibir o uso da Erva Santa , e outrosi a sementeira della , de modo que nenhuma pessoa a semee , ou fabrique em suas terras , e fazendas , assim proprias , como as que trouxer de renda ; e os que o contrario fizerem , incorreráõ nas mesmas penas , que por minhas Leys saõ impostas aos que semeaõ , ou fabricaõ tabaco ; e se alguma nascer naturalmente , mando que sendo em lugares publicos , os Officiaes de Justiça , e os do tabaco a arranquem logo que a vejaõ , ou della tenhaõ noticia ; e sendo em quintas , terras , ou quintaes de pessoas particulares , seus donos , ou rendeiros dellas as naõ tiverem arrancado ,

rancado, as poderão arrancar os Ministros, e Officiaes de justiça, e do tabaco, e por seu mandado, para o que poderão entrar nas ditas terras, ou quaesquer outras fazendas, a que lhes dará consentimento sob as penas impostas aos que encontraõ, desobedecem, ou resistem aos Officiaes de minha Fazenda, e Justiça; o que tudo inteiramente cumprirão os Ministros, e Officiaes de Justiça; e se lhes dará em culpã em suas residencias, a que tiverem em não procurarem a extinção desta erva. Pelò que mando ao Presidente, e Desembargadores do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e outrosi a todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reynos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem este Alvará, e o façãõ inteiramente executar como nelle se contém; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller Mór do Reyno, ou a quem seu cargo servir, faça publicar na Chancellaria este meu Alvará em fórma de Ley, que terá forças della, e enviar a copia delle sob meu sello, e seu final, á todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas deste Reyno, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por correição, para que a todos seja notorio, e façãõ publicar cada hum nas terras da sua jurisdicção, e se dar á execução o que por ella ordeno; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Caza da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leys se costumãõ registrar. Bras de Oliveira o fez em Lisboa a vinte e hum de Junho de mil setecentos e tres. Francisco Galvaõ a fez escrever.

R E Y.

Duque Presidente.

Alvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem de prohibir o uso da Erva Santa, e outrosi as sementeiras della, de modo que nenhuma pessoa a semee, ou fabrique em suas terras, e fazendas, assim proprias, como as que trouxerem de renda, sob as penas atrás declaradas.

Para V. Magestade ver.

POr resolução de Sua Magestade de 2. de Junho de 1703.
em Consulta do Desembargo do Paço de 7. de Novembro de 1702.

Belchior da Cunha Brochado.

FOy publicado este Alvará de Ley, na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno por mim D. Francisco Maldonado, moço Fidalgo da Casa de Sua Magestade, e Vedor da dita Chancellaria. Lisboa 5. de Julho de 1703.

Dom Francisco Maldonado.

Fica registado este Alvará de Ley na Chancellaria Mór do Reyno, no livro delles a fol. 172.

Joronymo da Nobrega de Azevedo.

COm o qual Alvará mandei passar esta Carta para vós, pela qual vos mando, que tanto que vos for mostrado, o façais publicar, e registrar na cabeça e publicar sómente nos mais lugares della, para vir á noticia de todos, e se cumprir, e guardar, como nelle se contém, e a despeza que se fizer nos mais Lugares de vossa Comarca, será a custa das despezas da Justiça, e quando o não houver, será a custa das rendas da Camera da cabeça de vossa Comarca. Dada na Cidade de Lisboa aos

ELREY nosso Senhor o mandou pelo Doutor Joaõ de Roxas e Azevedo, do seu Conselho, e Chanceller Mór destes Reynos, e Senhorios de Portugal. Innocencio Correa da Mota a fez, anno do Nascimento de N. Senhor Jesu Christo de 1703.

D. PEDRO

POR GRAC, A DE DEOS

Rey de Portugal , e dos Algarves , dáquem , e dálem Mar em Africa , Senhor de Guiné, e da Conquista , Navegação , Commercio de Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber a vós

que eu passei hum Alvará por mim assinado , e passado por minha Chancellaria , do qual o treslado he o seguinte.



FU El-Rey faço saber aos que este Alvará de Ley virem , que sendo-me representado o grave prejuizo que causa , e póde causar ao rendimento do Tabaco , que tenho applicado para a defenza do Reyno em beneficio cômum de meus Vassallos, a introducção dos Tabacos estrangeiros, que a elle vem em Náos de varias Naçoens, e que considerando o prejuizo que se póde seguir á minha Fazenda ; hey por bem que daqui em diante , se não admita neste Reyno Tabaco algum , que não for feito nelle , e do fabricado em qualquer Reyno estrangeiro, se não poderá usar, nem trazer a elle , e todas as pessoas que delle usarem , incorrerão nas penas estabelecidas contra os que descaminhaõ os Tabacos das minhas Conquistas ; e mando, que daqui em diante , se dê busca em os Navios estrangeiros , que vierem aos portos deste Reyno , e Senhorios , e com todo o cuidado se faça exame nelles , e todo o Tabaco que se achar , será queimado sem recurso algum ; e por quanto no Regimento que dei para a Junta do Tabaco , permittia aos Estrangeiros o uso do que traziaõ em quanto estivessem nos Portos deste Reyno ; Hey por bem revogar a disposiçaõ do dito Regimento nesta parte. E para que melhor se possa observar esta Ley , mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço , ao Regedor da Casa da Supplicação , e ao Governador da Casa do Porto, a façãõ cumprir , e guardar nos districtos das ditas Casas ; e outrosi orde-

no a todos os Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reynos, a façã inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém: e assim mando a D. Thomás de Almeida, do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reynos, e Senhorios, a façã publicar na Chancellaria, para que a todos seja notoria, e enviar logo cartas com o treslado della sob meu sello, e seu final, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes meus Reynos, e aos Ouvidores dos Donatarios, em cujas terras os Corregedores naõ entraõ por correição; e este Alvará se registrará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leys se costumã registrar, e esta propria, se lançará na Torre do Tombo. Joseph Ferreira a fez em Lisboa, a vinte e dous de Mayo de mil setecentos e seis. Francisco Galvão a fez escrever.

R E Y.

Duque P.

Alvará de Ley, porque V. Magestade ha por bem, que se naõ admitta neste Reyno Tabaco algum, que naõ for feito nelle, nem se use do fabricado, em qualquer Reyno estrangeiro, com as penas assima declaradas; e revogar a disposiçã do Regimento da Junta do Tabaco, em que se permittia aos Estrangeiros o uso do que traziaõ, em quanto estiverem nos portos deste Reyno, como assima se declara.

Para V. Magestade ver.

POr Decreto de Sua Magestade de 14. de Mayo de 1706.
D. Thomaz de Almeida.

FOy publicado este Alvará de Ley, na Chancellaria mór do Reyno, por mim D. Francisco Maldonado, Fidalgo da Casa de Sua Magestade, e Védor da dita Chancellaria. Lisboa 4. de Setembro de 1706.

D. Francisco Maldonado.

A Fol. 222. vers. fica registado este Alvará de Ley , no livro do registo das Leys da Chancellaria mór do Reyno. Lisboa 5. de Setembro de 1706.

Jeronymo da Nobrega de Azevedo.

COm a qual Ley , mandei passar esta Carta para vós , pela qual vos mando , que tanto que vos for mostrada , a façais publicar , e registar na cabeça de vossa Comarca , e nas mais Villas , e Lugares della , para vir á noticia de todos , e se cumprir , e guardar como nella se contém ; e a despeza que se fizer nos mais lugares de vossa Comarca , será á custa das despezas das Justiças , e quando não as houver , será á custa das rendas da Camera , da cabeça de vossa Comarca , e da entrega della , mandareis certidaõ com o vosso sinal reconhecido , que remeteis á Chancellaria mór do Reyno ao Vêdor della , e de assim o não cumprirdes , vo lo mandarei estranhar , como me parecer. Dada em Lisboa aos 5. dias do mez de Setembro. El-Rey nosso Senhor , o mandou por Dom Thomaz de Almeida , ao seu Conselho , e Secretario de Estado , Chanceller mór destes Reynos , e Senhorios de Portugal. Jeronymo da Nobrega de Azevedo a fez , anno do Nascimento de N. Senhor Jesu Christo de 1706.

DOM JOÃO

POR GRAÇA DE DEOS

Rey de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem, Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós

que eu passei ora huma Ley por mim assignada, e passada pela minha Chancellaria, da qual o treslado he o seguinte.



O M João por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem, Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que por resolução de vinte e nove de Julho de mil setecentos e treze, tomada em Consulta da Junta da Administração do Tabaco, fui servido ordenar (para se evitar o damno que causava o uso do Tabaco Castellano, e Italiano, que de annos a esta parte se achava introduzido neste Reyno com irreparavel damno de minha Fazenda, e bem comum de meus Vassallos, por estar applicado o rendimento do seu Contracto, á defensão, e conservação do mesmo Reyno, e pela dita introducção, se hir diminuindo o consumo do Tabaco Nacional) que todas as pessoas que fossem achadas com caixas de qualquer dos dous referidos Tabacos, ficassem comprehendidas nas penas estabelecidas, contra os que descaminhão Tabaco do Reyno, cuja resolução se mandou publicar por Editaes; e porque não tem sido bastante esta providencia para se evitar o referido damno, e se proceder contra os transgressores da dita resolução. Hey por bem ordenar por esta minha Ley geral, que todas as pessoas de qualquer qualidade que sejaõ, que forem achadas com cai-

xas de Tabaco Castelhana , ou Italiano , sejaõ comprehendidas nas penas estabelecidas contra os que descaminhaõ Tabaco do Reyno , para que sejaõ castigadas na fórma dellas , sem que se possa allegar ignorancia; e mando ao Duque Presidente do Dezembargo do Paço, Dezembargadores delle, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Rellação do Porto, e aos Dezembargadores das ditas Casas , Corregedores do Crime de minha Corte , e desta Cidade , e aos mais Corregedores , Ouvidores , Justiças , Officiaes , e Pelloas de meus Reynos , e Senhorios que cumpraõ , e guardem , e façaõ inteiramente cumprir , e guardar esta minha Ley , como nella se contém , e para que venha á noticia de todos , outrosim mando ao Doutor Joseph Galvaõ de la Cerda do meu Conselo , e Chanceller mór destes Reynos , e Senhorios , a faça logo publicar na Chancellaria , e enviar a copia della sob meu fello , e seu final aos Corregedores , e Ouvidores das Comarcas , e aos Ouvidores das terras dos Donatarios , em que os Corregedores naõ entraõ pór correição , a façaõ publicar cada hum nas terras da sua jurisdicção , e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço , e nos da Casa da Supplicação , e Rellação do Porto , onde semelhantes se costumaõ registrar , e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Jozé Ferreira a fez em Lisboa Occidental a 14. de Agosto de 1719. Antonio Galvaõ de Castello-branco a fez escrever.

R E Y.

Duque Presidente.

Ley porque Vossa Magestade ha por bem ordenar , que todas as pessoas de qualquer qualidade que sejaõ, que forem achadas com caixas de Tabaco Castelhana , ou Italiano , sejaõ comprehendidas nas penas estabelecidas , contra os que descaminhaõ Tabaco do Reyuo , pela maneira que assima se declara.

Para V. Magestade ver.

POr Decreto de Sua Magestade de 20. de Julho de 1719.

Joseph Galvão de Lacerda.

FOy publicada esta Ley de Sua Magestade, que Deos guarde, na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa Occidental 22. de Agosto de 1719.

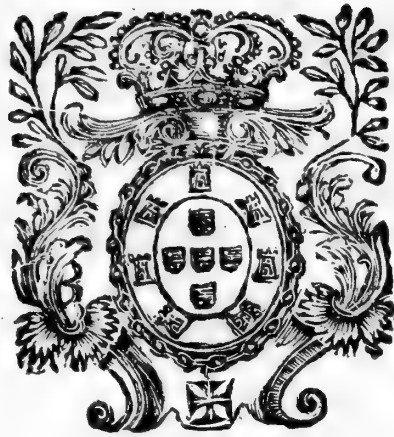
Dom Miguel Maldonado.

REgistrada na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no Livro do Registro das Leys a fol. 23. Lisboa Occidental 23. de Agosto de 1719.

Maldonado.

COm a qual Ley mandei passar esta Carta para vós; pela qual vos mando, que tanto que vos for mostrada, a façais publicar, e registrar na cabeça de e publicar sómente nos mais lugares della, para vir á noticia de todos, e se cumprir, e guardar, como nella se contém, e a despeza que se fizer nos mais Lugares de vossa Comarca, será a custa das despesas da Justiça, e quando a não houver, será a custa das rendas da Camera da cabeça de vossa Comarca. Dada na Cidade de Lisboa Occidental aos

ELREY nosso Senhor o mandou pelo Doutor Joseph Galvão de Lacerda, do seu Conselho, e Chanceller Mór destes Reynos, e Senhorios de Portugal. Dom Miguel Maldonado a fez, anno do Nascimento de N. Senhor Jezu Christo de 1719.



REGIMENTO

DOS PREÇOS, PORQUE OS CONTRATADORES Geraes Duarte Lopes Rosa, Antonio Francisco Gorge, e Companhia, e seus Rendeiros, Administradores, e Estanqueiros haõ de vender o Tabaco por grosso nas fabricas, casas de administração de todo o Reyno, e no do Algarve, Ilhas adjacentes, e Praça de Mazagaõ; e por meudo nas tendas dos mesmos Reynos, Ilhas, e Mazagaõ do primeiro de Janeiro de 1759. até o fim de Dezembro de 1761.

Tabaco de amostra por grosso.

H Um arratel, dous mil reis.	2000
Meio arratel, dez tostoens.	1000
Huma quarta, cinco tostoens.	500

Tabaco de amostra por meudo.

Huma onça, oito vintens.	160
Huma oitava, hum vintem.	20
E os mais pezos meudos a este respeito.	

Tabaco da Cidade por grosso.

Hum arratel, dezeseis tostoens.	1600
Meio arratel, oito tostoens.	800
Huma quarta, quatro tostoens.	400

Tabaco da Cidade por meudo.

Huma onça , seis vintens.	120
Huma oitava , quinze reis.	15
E os mais pezos meudos a este respeito.	

Tabaco simonte por grosso.

Hum arratel , doze tostoens.	1200
Meio arratel , seis tostoens.	600
Huma quarta , tres tostoens.	300

Tabaco simonte por meudo.

Huma onça , noventa e seis reis.	96
Huma oitava , doze reis.	12
E os mais pezos meudos a este respeito.	

Tabaco de rolo por grosso.

Hum arratel , oito tostoens.	800
Meio arratel , quatro tostoens.	400
Huma quarta , dous tostoens.	200

Tabaco de rolo por meudo.

Huma onça , meio tostaõ.	50
E os mais pezos meudos a este respeito.	

Preços , porque se ha de vender o Tabaco na Praça de Mazagaõ

Tabaco da amostra , e cidade.

Cada arratel , assim vendido por grosso , como por meudo , oito tostoens.	800
--	-----

Tabaco simonte.

Cada arratel , assim vendido por grosso , como por meudo , qua-	
--	--

Tabaco de rolo.

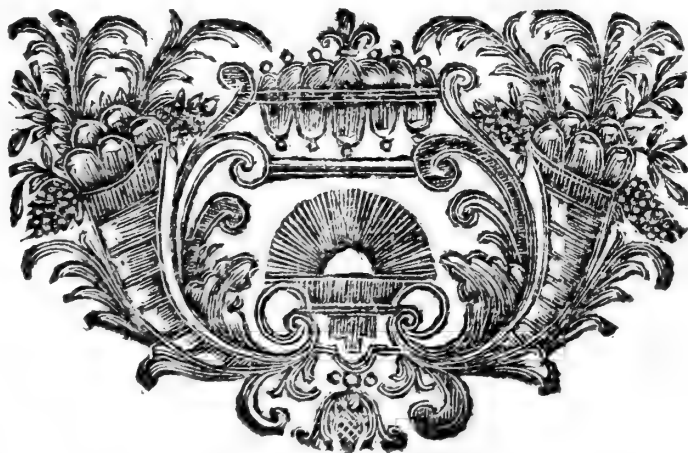
Cada arratel, assim vendido por grosso, como por meudo, dous tostoens.

200

E se declara, que os Estanqueiros do meudo, que nos seus estancos venderem por este modo qualquer Tabaco; que em quartas tirarem das fabricas, ou casas de administração por si, ou por entrepostas pessoas, se haverão por incurios nas penas impostas aos que desencaminhaõ este genero, o que Sua Magestade foi servido resolver por Decreto de 29. de Julho de 1743.

E todas as pessoas, que venderem o dito Tabaco por maior, ou menor preço do taxado neste Regimento, assim por grosso, como por meudo, nas fabricas, casas de administração, tendas desta Cidade, e todo o Reyno, Ilhas, e Praça de Mazagaõ, e não tiverem este Regimento assignado pelo Secretario da Junta da sua administração em taboleta, em parte, que de todos os compradores seja vista, incorrerão nas penas, que se achão estabelecidas contra os que desencaminhaõ Tabaco: por Sua Magestade assim o ordenar por Decreto de 12. de Agosto de 1721.

E este Regimento terá somente validade no Contracto do triennio presente, que ha de findar no ultimo de Dezembro de 1761. Lisboa, primeiro de Janeiro de 1759.







CARTA
 DOS
PRIVILEGIOS
 DO
CONTRATO GERAL
 DO
TABACO,
 DE QUE SAM CONTRATADORES
DUARTE LOPES
ROZA,
ANTONIO FRANCISCO
GORGE,
E COMPANHIA.

Anno de 1759.





THE
 BOARD OF
 DIRECTORS
 OF THE
 FEDERAL RESERVE SYSTEM
 WASHINGTON, D. C.



O M Jozé por graça de Deos , Rey de Portugal , e dos Algarves , dáquem , e dálem , Mar em Africa , Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , Comércio de Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber aos que esta minha Carta de Provisaõ virem , que por parte de Duarte Lopes Roza , e Antonio Francisco Gorge , e seus socios , Contratadores geraes do Tabaco destes Reynos , e Ilhas adjacentes a elle , Presidio de Mazagaõ , e Portos permittidos , por tempo de tres annos , que haõ de principiar no primeiro de Janeiro de mil setecentos cincoenta e nove , e acabar no ultimo de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum , se me fez presente , que eu fora servido pelas Condiçoens do mesmo Contracto , conceder a elles Contratadores , e mais pessoas , as izençoens , privilegios , liberdades , e prerogativas , que se contém nas seguintes Condiçoens.

I.

COM Condiçaõ ; que elles Contratadores , seus Estanqueiros , Feitores , Administradores , Criados , e mais pessoas occupadas no expediente Contracto do Tabaco , serãõ excusos de todos os encargos do Conselho , e lhes naõ serãõ lançados alojamentos em suas casas , nem serãõ obrigados a presidios , nem lhes serãõ tomadas suas cavalgaduras , antes , sendo-lhes necessarias para serviço do dito Tabaco , se lhes darãõ por seu dinheiro , e as Justiças lhas mandarãõ dar , sobpena de se proceder contra elles , e de me haver por mal servido : e se declara , que no privilegio de serem excusos os sobreditos de todos os encargos do Conselho se comprehendem as Fintas das fontes , Procissãõ do Corpo de Deos , e cargos da Camera , sem embargo da Ordenaçaõ do livro 1. tit. 67. §. 10. e dos especiaes , que pela Ley requerem individual declaraçaõ , de que falla a Ordenaçaõ do liv. 1. tit. 66. §. 43. e ainda dos que nem os Eclesiasticos saõ izentos : o que fui servido ordenar por Resoluçaõ de vinte de Setembro de mil setecentos quarenta e dous , e Decreto de vinte e nove de Julho de mil

fetecentos quarenta e tres ; porque o privilegio do Tabaco ha de preferir sempre a qualquer outro privilegio ; ou cousa privilegiada ; exceptuando os serviços das obras publicas , que se fizerem por especialissima ordem minha , porque destas não serão excusos

II.

Com Condição , que , querendo elles Contratadores arrendar , administrar , ou traspassar algumas Comarcas deste Reyno , Cidades , Villas , ou Lugares , Ilhas adjacentes , e Praça de Mazagaõ separadamente , para lhes darem Tabaco do Estanco para provimento dellas , o poderão fazer , sem que eu lho impida , nem nenhum Ministro meu : e não pagarão as taes pessoas , nem elles Contratadores , seus Administradores , e mais pessoas occupadas no dito Contracto , fiza , nem outra alguma imposição , ou portagem , nem Portos seccos , pelos lucros que tiverem no dito Tabaco.

III.

Com Condição , que em quanto durar o arrendamento delles Contratadores , ou depois de acabar , poderão cobrar tudo o que se lhes ficar devendo , procedido do dito Tabaco de seus Estanqueiros , Feitores , e Administradores , ou quaesquer pessoas por via executiva , e da cadêa , assim , e da mesma maneira , que se cobraõ , e executaõ as dividas , que se devem á minha Real Fazenda ; e assim elles Contratadores geraes , como os seus Rendeiros , Administradores , e Estanqueiros , serão izentos de ter eguas de criação , sem embargo do Regimento das Caudellarias , que nesta parte o hei por derogado , por Resolução de vinte e sete de Outubro de mil fetecentos trinta e quatro , como se declarou á Junta dos Tres Estados : e da mesma forte não serão obrigados ás Companhias , nem a outro qualquer encargo Militar , e de tudo serão izentos , e se lhes passarão as ordens , e Provisões necessarias.

IV.

Com Condição , que elles Contratadores , seus Estanqueiros , Feitores , Administradores , e Criados poderão tomar
carros,

carros , barcos , e cavalgadas em todas as partes deste Reyno , onde se acharem , que lhes forem necessarias para as conducçoens do Tabaco , e as Justiças lhos mandarão dar , pagando tudo pelo seu dinheiro , pelo justo preço : e se lhes darão alojamentos , sendo-lhes necessarios : e se lhes dará pelas Justiças do Reyno toda a ajuda , e favor , que por elles for pedido , e requerido pela boa administração de seus arrendamentos , para o que se lhes passarão as ordens , e Provisões necessarias.

V.

Com Condição , que os Superintendentes , ou Conservadores , Provedores , Corregedores , Ouvidores , Juizes de fóra , e todas as mais Justiças deste Reyno , e Ilhas , feraõ obrigados a dar varejos em quaesquer casas , barcos , quintas , e navios , ou quaesquer outras partes , onde houver noticia , ou suspeita que se vende , piza , ou semea , ou recolhe Tabaco sem fer do Estanco , e procederão contra os culpados na fórmula da Ley ; e as culpas , e autos , que se fizerem , se remetterão ao Juiz Conservador do Tabaco desta Corte , ou aos Superintendentes das Provincias , ou Ministros , que tiverem este negocio a seu cargo , no districto , em que se acharem os taes descaminhos.

VI.

Com Condição , que a elles Contratadores , seus Estanqueiros , Administradores , e Feitores se lhes não poderão tomar casas por apozentadoria , antes se lhes mandarão dar nesta Cidade pela parte , a que tocar na fórmula costumada , e nas Comarcas , e Ilhas os Corregedores , ou Provedores dellas , e nas Villas os Juizes de fóra , ou outras quaesquer Justiças lhes mandarão dar as ditas casas.

VII.

Com Condição , que elles Contratadores , seus Administradores , Estanqueiros , e Feitores poderão trazer armas offensivas , e defensivas , e ainda as prohibidas pela Ley novissima ,

a qual fui servido dispensar por **Resolução** de dezanove de Dezembro de mil setecentos quarenta e hum, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, por todo este Reyno, sem lhes serem tomadas, salvo forem achados, que com ellas fazem o que não devem, para a administração dos ditos Estancos.

VIII.

Com Condição, que o Tabaco, que os Estrangeiros comprarem nas fabricas Reaes, e Cabeça das Comarcas para levarem para fóra do Reyno, serão izentos de pagarem direitos nãs Alfandegas dos Portos seccos, como se acha julgado por sentença do Juizo dos Feitos da Fazenda, e Resoluções minhas, e ultimamente pela de cinco de Setembro de mil setecentos quarenta e hum, que baixou ao Conselho da Fazenda.

IX.

Com Condição, que elles Contratadores, e mais pessoas, que se occupão no expediente da Fabrica, e Contracto deste genero, serão izentos da contribuição dos quatro, e meyo por cento, pelo que respeita aos lucros, que podem ter no Contracto, e mais empregos do expediente do mesmo: como tambem serão izentos de Thesoueiros dos mesmos quatro e meyo por cento, como se mandou declarar á Junta dos Tres Estados, por Resolução de vinte e sete de Julho de mil setecentos quarenta e tres.

X.

Com Condição, que os Tabacos, que elles Contratadores remetterem pela barra fóra para os portos destes Reynos, e Ilhas adjacentes a elles, e Praça de Mazagaõ, para o consumo do seu Contracto, não pagarão direitos alguns, nem táras dos barriz, ou canastras, o que fui servido resolver por Decreto de vinte e nove de Julho de mil setecentos quarenta e tres.

XI.

Com Condição, que os filhos daquellas pessoas, que tiverem tenda de Tabaco nas Provincias de Entre Douro, e Minho, Beira, e Traz os Montes, e Comarcas da Extremadura, sejaõ izentos de os fazerem Soldados, como tambem o será o criado daquella pessoa, que lhe vender o Tabaco na tenda, naõ tendo filho, que lho possa vender, cujo privilegio gozarãõ tres Estanqueiros nas Freguezias, que tiverem mais de cem vizinhos, e hum nas mais pequenas; o que fui servido mandar declarar por Decreto de vinte e nove de Julho de mil setecentos quarenta e tres, com declaração, que o privilegio dos mesmos Estanqueiros naõ izenta dos encargos do Conselho áquelles, que já antes eraõ Tendeiros, e sómente aos que forem depois de serem Estanqueiros, na fôrma da Resolução de vinte de Outubro de mil setecentos, e cinquenta, em Consulta da Junta.

XII.

Com Condição, que elles Contratadores geraes, e Comarqueiros deste, e futuros Contractos, gozarãõ do mesmo privilegio de fôro concedido aos Rendeiros da Fazenda Real, conhecendo de suas causas os Juizes Ordinarios das terras, em que residem por occasiãõ dos mesmos Contractos; o que fui servido declarar por Resolução de cinco de Mayo de mil setecentos trinta e oito, em Consulta da Junta.

E fazendo presente no meu Tribunal da Junta os ditos Contratadores geraes, que por quanto de se lhes naõ guardarem as ditas Condiçoens, resulta grande prejuizo ao dito Contracto, se lhes fizesse mercê mandar passar as Cartas de privilegios, que fossem necessarias para as pessoas, que correm com a Administracão do dito Contracto do Tabaco, e conducção do dinheiro procedido delles, que se remette a esta Corte, requererem ás Justiças o cumprimento das ditas Condiçoens nas partes, que a cada hum tocar, e necessario for. Por bem do qual, e meu serviço, mandei passar a presente com o theor das mesmas Condiçoens, pela qual mando ao Desembargador Conservador geral do Tribunal da Junta da Administracão do

Tabaco , e bem assim aos Superintendentes , e Conservadores delle das Provincias , e Comarcas do Reyno , e a todos os Juizes Ordinarios , e mais Ministros , Officiaes , e pessoas a quem esta for apresentada , e o conhecimento della pertencer , cumpraõ , e guardem aos ditos Contratadores , seus Estanqueiros , Feitores , e Administradores , e mais pessoas nomeadas nas ditas Condiçoens , todos os privilegios , liberdades , izençoens , que por ellas lhes são concedidos , sem contradicção alguma , por ser muito conveniente a meu serviço , se dê a ellas inteiro cumprimento , com declaraçãõ , que quanto ao numero destes , se devem observar as Condiçoens do seu Contracto ; o que assim cumprirão sem duvida alguma , sob pena de mandar proceder contra qualquer , que o contrario fizer , com toda a demostraçãõ. El-Rey nosso Senhor , o mandou pelos Ministros abaixo assignados , Deputados da Junta da Administraçãõ do Tabaco. Nicoláo Mongiardino a fez em Lisboa , aos vinte e dous de Dezembro , de mil setecentos cincoenta e oito. Joãõ Gomes de Araujo : a fiz elcrever.

Joseph Simoens Barboza da Azambuja.

Domingos Lobato Quinteiro.





N O V O REGIMENTO DA ALFANDEGA DO TABACO.



EU EL-REY faço saber, que tendo consideração á súplica, com que o Provedor, e Deputados da Mesa dos Homens de negocio, que procuraõ o bem commum do Commercio, me representáraõ o deploravel estado, a que se acha reduzido o trafico do Tabaco; E desejando ajuda-lo, de sorte que ao mesmo tempo os Lavradores deste genero se animem a fabrica-lo; os Comerciantes possaõ achar lucro em o extrahirem; e os donos dos Navios, em que he transportado do Brasil a este Reyno, possaõ tambem fazer na carregação do mesmo genero aquelle justo, e honesto interesse, que he necessario para sustentar a navegação, sem que huns prestem reciprococos impedimentos

mentos aos outros , por aquelle mal entendido defejo de maiores avanços particulares , que he defructivo de todo o Commercio geral , e do bem commum que delle resulta : Fui servido ordenar , que vendo-se no Conselho da Fazenda , e na Junta da Administração do Tabaco , este importante negocio , se me consultassem sobre elle os meyo , que parecsem mais proprios , para se conseguirem os referidos fins , e o beneficio , que delles resultará a meus Vassallos , ainda quando para lho conferir fosse necessario cortar-se pelos Direitos , que atégora percebeo o meu Real Erario. E conformando-me com as Consultas dos ditos Tribunaes , e com outros pareceres de Pessoas do meu Conselho , que tambem fui servido ouvir sobre esta materia : Hey por bem ordenar , que daqui em diante os Direitos , Despachos , primeiros Preços , e Fretes do Tabaco , sejaõ regulados , e arrecadados na fórma , que será expressa pelos Capitulos seguintes.

C A P I T U L O I.

1 **N** Os Tabacos , que se despacharem na Alfandega deste genero para o contrato geral , e consumo do Reyno , quanto aos emolumentos dos Officiaes , pagas dos serventes , e fórma da entrada , e sahida , se observará o que vai adiante ordenado. Porém quanto á importancia dos Direitos , se não innovará em cousa alguma o que se está praticando , antes pelo contrario se cobrará o mesmo , que actualmente se cobra , para se applicar ás mesmas Estações , a que atégora se applicou na maneira seguinte.

2 Cada arroba de Tabaco pagará em tudo por Direitos de entrada , e sahida , para o meu Real Erario , mil seis centos e setenta e cinco reis e meyo : a saber na entrada mil e duzentos reis para a Alfandega do Tabaco ; duzentos reis para a Alfandega do açúcar ; cento e dez reis para o Comboy , que atégora se achava a cargo dos donos dos Navios ; trinta reis para o Consulado ; doze reis para as obras ; oito reis , e tres quartos mais para o Comboy ; substituidos no lugar dos cem reis , que atégora se pagou por cada rolo ; e por sahida cinquenta reis , ficando abolidos os cem reis que atégora se pagavaõ por cada arroba , imaginando-se sómente seis arrobas em cada rolo ; sessenta e quatro reis de Consulado , abulindo-se

do-se os cento e vinte e oito reis , que atégora se pagavaõ ao dito respeito ; e tres quartos de real de Portagem : que tudo junto faz completa a somma dos ditos mil seis centos e setenta e cinco reis e meyo , affima declarados.

3 Pagará mais cada huma das ditas arrobas , por proes, e precalços dos Ministros , e Officiaes das Alfandegas ; a saber: Para o Provedor da Alfandega do dito genero hum real , que sou servido conceder-lhe de novo a titulo de Tara : Para o Provedor da Alfandega do Açucar hum real , ficando abolidos os dez reis , que atégora cobrou de cada rolo : Para os Escrivaens do mesmo Provedor hum quarto de real , tambem abolido , o que atégora receberaõ de Tara : Para o Feitor da dita Alfandega , tres quártos de real : Para o Escrivaõ das marcas da mesma , hum quarto de real , abolida tambem a outra Tara , que actualmente percebe : fazendo em tudo estes proes , e precalços , mais tres reis e hum quarto de accrescimo.

4 Item além do referido , cada arroba de Tabaco , que entrar na Alfandega , e della sahir , pagará mais de salarios ás companhias , que costumaõ conduzir este genero ; a saber : desde o Barco até o Armazem , cinco reis por entrada , e desde o Armazem até o Barco indo por agua , ou até a porta indo por terra , cinco reis por sahida ; bem visto que o Tabaco em nenhum destes dous casos, poderá sahir da Alfandega , sem que os conductores o levem pela balança , onde ha de ser pesado na maneira abaixo ordenada : e pelo trabalho do peso , venceráõ tambem os pesadores , meyo real de cada arroba , que for á balança , fazendo estes salarios mais dez reis e meyo por arroba.

5 Nos Direitos affima declarados , se não comprehende o donativo , que atégora pagava cada rolo ; porque a referida contribuiçaõ , sou servido que cesse a todos os respeitos , desde a publicaçãõ deste Regimento em diante.

C A P I T U L O II.

1 **P**Elo que respeita á fôrma do peso , estabeleço que daqui em diante , nenhum Tabaco possa ser computado para pagar Direitos , nem por calculo imaginario de tantas arrobas por rolo ; nem taõ pouco por numero de rolos ; nem menos por pesadas de tantos , ou quantos rolos cada hu-

ma : mas todos serão reduzidos a arrobas , e arrateis , e ao certo determinado , e preciso numero das ditas arrobas , e arrateis , que tiver cada partida pelo seu peso natural , incluída a Tara , sem excesso , ou diminuição. Antes pelo contrario , se fará cada peso exacto com a balança no Equilibrio , ou no fiel , sem alguma differença.

2 Os Officiaes , e Pelloas , que ou pedirem , ou receberem emolumentos maiores , ou diversos dos que ficam assim estabelecidos ; ou fizerem , ou contribuirem para que se faça qualquer peso de Tabaco por fórma diversa , da que tambem fica assim ordenada : ou pesando na referida fórma , fraudarem , ou permittirem que se fraudem os Direitos Reaes , ou os beneficios do Contratador geral , e do Commercio abaixo declarados ; sendo-lhes qualquer destes crimes , sufficientemente provado conforme a Direito , pela primeira vez , incorrerão em suspensão dos seus Officios , por seis mezes ; pela segunda , por hum anno ; e pela terceira , em privação dos ditos Officios , para me ficar devoluto o seu provimento. E sendo o criminoso servintuario , não será mais admittido a servir Officio algum de fazenda. Porém se for Proprietario , perderá irremissivelmente a propriedade ; posto que tenha Filhos. Reservando sempre os casos maiores de fraudes taes , que requirem as outras mais sevêras penas , que se lhe imporão cumulativamente , conforme a Ley do Reyno , e Regimento da Fazenda.

3 A totalidade de numero de arrobas , e arrateis que tiver cada partida de Tabaco , computada na sobredita fórma , será declarada no livro da sahida , e nella computada para pagar os Direitos , que dever nesta conformidade.

4 Se o dito Tabaco for despachado para o Contracto geral , e consumo do Reyno , pagará os Direitos assim ordenados. Porém nelles se lhe abaterão , quatro arrateis de Tara em cada arroba , que foi servido conceder a favor do Contracto.

5 Mas quando o mesmo Tabaco for despachado para fóra do Reyno , neste caso , a partida que se trouxer ao Despacho , será dividida em duas partes iguaes , ou ametades , incluídas as Táras. Huma das ditas partes , pagará os Direitos , proes , e precalços assim ordenados. A outra parte se dará absolutamente livre de todos os referidos encargos , por Tara , e por

e por premio , a favor do Commercio. De tal sorte , que se a partida for de quarenta arrobas brutas , se darão vinte dellas por Tára , e por premio , e se pagarão das outras vinte , que restarem , os Direitos liquidos , e completos assima ordenados.

C A P I T U L O III.

1 **P** Ara melhor expedição dos referidos Direitos , proes , precalços , e salarios , ordeno , que a importancia dos mil seis centos oitenta e nove reis e hum quarto , que sômaõ os ditos tres artigos , em cada arroba de Tabaco das que devem pagar na sobredita fórma , se reduzaõ no livro da receita da Alfandega , a huma só , e unica addição de conta para a carga do despachador ; e a hum só , e unico bilhete para a sua descarga : evitando-se assim os differentes circuitos , e diversos registros , e descargas , que atégora se praticáraõ com grave prejuizo do Commercio deste genero , e com igual detrimento das pessoas , que nelle traficavaõ.

2 Em ordem ao mesmo fim , ordeno , que os ditos livros , e bilhetes , se achem na Mesa da Alfandega impressos , e numerados , em fórma que nelles não haja que acrescentar de letra de mão , mais que o nome do Despachador ; o numero das arrobas de Tabaco nelles conteúdas ; a quantia que pagou de Direitos ; e o dia , mez , e anno da data do despacho , com os signaes dos Officios , que nelle deveraõ intervir na fórmo do estilio.

C A P I T U L O IV.

1 **P** Ara que na descarga , conducção , e arrimação deste genero , possa haver a mesma facilidade , e expedição , que deixo estabelecidas para o seu despacho : Sou servido ordenar , que daqui em diante se pratique a este respeito , o seguinte.

2 Os Barcos que trouxerem os Tabacos de bórdo dos Navios á ponte da Alfandega , na entrada , e que della os levarem na sahida , a bórdo dos mesmos Navios , não poderão vencer por frete , mais de doze reis , e meyo , por cada rolo ; sob pena , de que provando-se que leváraõ maior frete , ou

que se escuzáraõ do transporte deste genero ; por pertenderem que o pagamento delle lhe fosse feito em outra fórma, incorreráõ pela primeira vez , em vinte mil reis , ametade para o Hospital , e ametade para o denunciante ; pela segunda vez , no dobro ; e pela terceira , seráõ prezos na cadeia , por tempo de seis mezes , e della pagaráõ cem mil reis , applicados na referida fórma.

3 Desde que o Tabaco chegar ao caes , ou ponte da Alfandega , ficará a cargo das companhias da mesma Alfandega tirarem-no do Barco , e conduzirem-no *via recta* ao Armazem abaixo declarado ; sem por isso poderem pedir , ou acceitar outros salarios , que não sejaõ os assima ordenados , debaixo das mesmas penas , que tambem ficaõ assima estabelecidas contra os barqueiros , que levarem mais do que lhes he devido.

4 Os Tabacos que desembarcarem no caes , ou ponte da Alfandega , passaráõ della em direitura ao Armazem , sem exame algum , nem a respeito do peso , nem pelo que pertence á bondade : porque para se recolher no dito Armazem , se lançará em receita por lembrança no livro das entradas , sem salario algum , presentemente pelas guias , e arrecadaçoens , que trazer das Alfandegas do Brasil , e depois pelas marcas , e guias das Cazas de Inspeccáõ , que mando estabelecer nos Portos principaes daquelle Estado : defendendo , que os Direitos deste genero se possaõ arbitrar , ou que a sua qualidade se possa controverter , senáõ ao tempo da sua sahida.

5 O dito Armazem onde presentemente se costuma recolher o Tabaco , será logo separado , de sorte , que ficando no meio delle a coxia , que for necessaria para serventia das fazendas que entrarem , e sahirem , se dividiráõ os dous lados nos diversos repartimentos iguaes , que couberem na sua proporçãõ ; numerando-se todos , e collocando-se no alto , e na parte exterior de cada hum delles , o respectivo numero que lhe for competente ; de sorte , que a todo o tempo o possa ver claramente , quem for pela coxia.

6 Ao mesmo passo que os Tabacos forem entrando na Alfandega , se hiráõ accõmodando a favor dos seus respectivos donos , nos ditos repartimentos , pela ordem dos seus respectivos numeros : em tal fórma , que por exemplo , só depois de estar no repartimento numero **Primeiro** todo o Tabaco de Pedro , se poderá meter nelle o Tabaco de João , e assim gradual-

gradualmente nos mais repartimentos á mesma imitação : declarando-se nos livros , e bilhetes das respectivas entradas o certo repartimento , em que fica o Tabaco de cada hum dos Despachadores , para que todos saibaõ sempre onde está o seu Tabaco , para o acharem , e fazerem ver per si mesmos , cada vez que quizerem , e lhe acharem compradores , sem que para isso tenhaõ a menor dependencia de terceiras pessoas.

7 E quando a experiencia venha a fazer ver , que no actual Armazem não ha toda a capacidade necessaria para conter os Tabacos , que a ella vierem do Brasil , julgando-se preciso , ou ampear-se o mesmo Armazem , ou ainda fazer-se outro de novo , se me fará tudo presente , para dar a providencia que for servido , em beneficio do Commercio deste genero.

C A P I T U L O V.

1 **P**Or favorecer de toda a sorte o mesmo genero , ainda ao tempo da sahida delle , em que deve ser computado o seu peso na fórma sobredita , ou haja de ser vendido para o Reyno , ou para os Paizes Estrangeiros : Ordeno que em nenhum destes casos , se faça vestoria , ou exame na sua qualidade , senaõ naquelles termos , em que o vendedor , ou comprador , o requererem , e não de outra sorte.

2 Se as Partes requererem o referido exame , será feito logo immediatamente dentro no Armazem , sem demóra alguma , vencendo cada hum dos Mestres , que o fizerem , duzentos e quarenta reis de salario , á custa da Parte , por quem for requerido , sem outro estipendio. E constando que os ditos Mestres , ou levarão salario maior do referido , ou demoraraõ as Partes , debaixo de qualquer pretexto , para as dilatarem , sendo-lhe este crime provado , confórme a Direito , incorrerão nas penas affima estabelecidas no Capitulo II. §. 4. ficando além dellas , salvo ás Partes seu direito , para pedirem aos sobreditos a satisfacão da perda , que lhe houverem causado na demóra , a qual lhes poderá ser julgada summariamente pelo Provedor da mesma Alfandega , com appellação , e aggravo para a Junta da Administração do Tabaco , nos casos , que não couberem na sua alçada.

3 Nos casos , em que as Partes requererem o referido exame , tanto que elle for feito ; e nos casos , em que o não

requererem , desde que as mesmas Partes pedirem despacho de sahida , e disserem que estão promptas para extrahirem os seus Tabacos , passarão estes immediatamente do Armazem , e divisaõ d'elle , onde estiverem guardados , á balança que está defronte da Mesa do Provedor. Nella serão pezados na maneira assima referida , em ordem a pagarem os Direitos que ficaõ ordenados. E parecendo as Partes passarão os mesmos Tabacos de caminho , ou abordo do Navio , onde houverem de ser embarcados , levando as Guias , e cautelas , que se achaõ estabelecidas para segurar , que com effeito saiaõ do Reyno , se d'elle houverem de sahir ; ou para o lugar , onde o Contratador geral os destinar , se houverem de ficar dentro no mesmo Reyno. Porém se as Partes quizerem levar os seus Tabacos da dita balança , ou para o Jardim , ou para o Armazem d'elle , o poderão fazer , sendo-lhe necessario. E neste caso , o não poderão depois extrahir , senão debaixo das costumadas Guias.

C A P I T U L O VI.

1 **S**endo certo que nem o Lavrador póde continuar o seu trabalho , senão vender o Tabaco com o lucro necessario para sustentar a lavoura , nem ha de achar quem lho compre , se o comprador o não tiver a preço , que o possa transportar do Brasil a este Reyno , para d'elle o fazer passar a outros Paizes com ganho , que lhe faça util a sua extracção: nem esta se poderá conseguir em termos convenientes , se a bondade do genero lhe não segurar a reputação commua dos que devem gasta-lo : Sou servido prover a estes respeitoes , na maneira seguinte.

2 O Tabaco da primeira folha , vulgarmente chamado *Escolha de Hollanda* , não poderá exceder no Brasil , o valor de mil reis por arroba , livres , e liquidos para o Lavrador , nem o Tabaco da *segunda folha* , e da segunda sorte , o preço de nove centos reis. Destes dous preços para baixo , poderão com tudo ser vendidos os referidos Tabacos , conforme o ajuste , e avença das Partes. Porém os vendedores , que excederem os ditos preços , depois de ser passado hum anno , contado do dia da publicação desta Ley nos respectivos Portos do Brasil , pagará em tresdobro o preço do Tabaco , que hou-
ver

ver vendido por maior preço, ametade para o denunciante, e a outra ametade, para as obras publicas do Estado.

3 Nenhum outro Tabaco, que não seja das referidas duas qualidades, nellas bem fabricado, bom, e de receber, depois de passado o referido anno, poderá ser embarcado nos Portos do Brasil, para passar a este Reyno, debaixo das penas, que ao diante serão estabelecidas. Porém ficará livre aos Lavradores, e compradores do Tabaco inferior, ou da terceira qualidade, poderem gasta-lo na terra, ou embarca-lo para a Costa de Africa, como bem lhes parecer, na conformidade do que se acha ordenado pelo Regimento da Junta da Administração do Tabaco, e pelas ordens do Conselho Ultramarino.

4 E para obviar ao prejudicial engano, com que de certos annos a esta parte se tem achado falcificados os Tabacos, que vem a este Reyno, tenho resolutto, que no Rio de Janeiro, na Bahia, Pernambuco, e no Maranhão, se estabeleça logo quatro Mesas de Inspeção, compostas de Ministros, e Pelloas, pagas á custa de minha Fazenda, para nellas se examinarem, e qualificarem os Tabacos, que se dirigem a esta Corte, antes de serem embarcados.

5 Todos os Tabacos destinados a embarque para este Reyno, serão primeiro apresentados nas referidas Mesas. Os que nellas se acharem, taes quaes se houver dito na manifestação que delles se fizer, sem trazerem mistura, nem engano, serão approvados; serão marcados com o Sello da Inspeção; serão recolhidos no Armazem da mesma Inspeção, para delle se embarcarem; e serão pela mesma Inspeção dirigidos gratuitamente á Alfandega desta Cidade, com a Guia do seu proprietario, pelo, e qualidade. Porém os Tabacos que se acharem, ou de qualidade diversa daquella com que foram manifestados, ou misturados, ou de inferior qualidade, serão queimados irremissivelmente.

6 E sobre tudo, o Provedor da Alfandega desta Cidade com os Officiaes della, ao tempo em que fizerem os exames, que pelas Partes lhe forem requeridos, terão grande cuidado em averiguarem, se os Tabacos que trouxerem as marcas das respectivas Inspeções, são conformes ao que fica assima ordenado. E nos casos em que acharem o contrario, me darão conta da falta que houver, para nella prover como for mais

CAPITULO VII.

1 **P**Or me ser presente, que os Fretes do Brasil para este Reyno, por hum abuso contrario á razão, e ao interesse do Commercio, se encarecêraõ em repetidas occasioens com tal exorbitancia, que o valor dos generos não podia soffrer o custo do transporte: Ordeno, que daqui em diante nenhum Mestre de Navio, ou se pedir, ou receber por frete do Tabaco de qualquer dos Portos do Brasil para este Reyno, preço algum, que exceda a trezentos reis por arroba, ou a dezaseis mil e duzentos reis por tonelada de cincoenta, e quatro arrobas. Este preço ficará porém livre, e liquido a favor do Navio, a cujo fim, já fica transferido no genero o Direito, que antes se pagava na Alfandega desta Cidade, a respeito do casco. E os que levarem fretes maiores dos affirma taxados, perderão toda a importancia do transporte, que fizerem, a favor da pessoa, a quem extorquirem a dita maioria. E ficarão sujeitos ás mais penas que merecerem, segundo a gravidade da maior culpa, em que forem incurfos.

2 O mesmo ordeno, que se observe tambem inviolavelmente daqui em diante, a respeito dos fretes do Açucar.

3 E para mais suave, e facil observancia desta disposição, estabeço, que nenhum Navio, que passar em lastro de hum Porto do Brasil, a qualquer outro do mesmo Estado, para procurar carga, a possa receber, senão subsidiariamente, depois de haverem sido carregados os outros Navios, que houverem levado carga deste Reyno para o mesmo Porto, onde concorrer o Navio, que se achar que nelle entrou de vazio, ou em lastro, sob pena de que toda a importancia dos fretes, que este ultimo Navio receber, cederá a favor dos Mestres dos outros Navios, a quem directamente pertencia a carga, ou daquelles que o denunciarem, e se habilitarem na causa desta pena, com o direito de que os seus Navios levarão carga para o Porto, onde a carregação se achar feita.

3 Similhantermente os Navios pertencentes á Praça da Cidade do Porto, que navegarem para os Portos do Brasil, não
toma-

tomaráo nelles carga pertencente a esta Cidade de Lisboa, senão depois de haverem sido carregados os Navios da mesma Cidade de Lisboa: nem pelo contrario, os Navios de Lisboa poderáo receber carga para o Porto, senão depois de se acharem carregados os Navios pertencentes á dita Cidade do Porto, tudo debaixo das mesmas penas assima ordenadas.

Pelo que, mando ao Presidente da Junta da Administração do Tabaco, e Deputados della, que ora são, e aos que ao diante forem, cumpraõ, e guardem este Regimento, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar, assim pelos Ministros, e Officiaes da sua Repartiçaõ, como por todos os mais do Reyno, como nelle se contém. E mando, que depois de ser por mim assignado, se imprima, para que seja notorio a todas as pessoas, a quem tocar a sua observancia. E o mesmo Regimento hey por bem, que tenha força, e vigor de Ley, sem embargo de quaesquer Leys, ou Ordenaçoens, que o encontrem, que por este derogo, como se de cada huma dellas fizera expressa mençaõ; e quero que valha, como se fosse Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo das Ordenaçoens do livro segundo titulo trinta e nove, quarenta, e quarenta e quatro, que dispoem o contrario. Lisboa a dezaseis de Janeiro de mil e setecentos e cincoenta e hum.

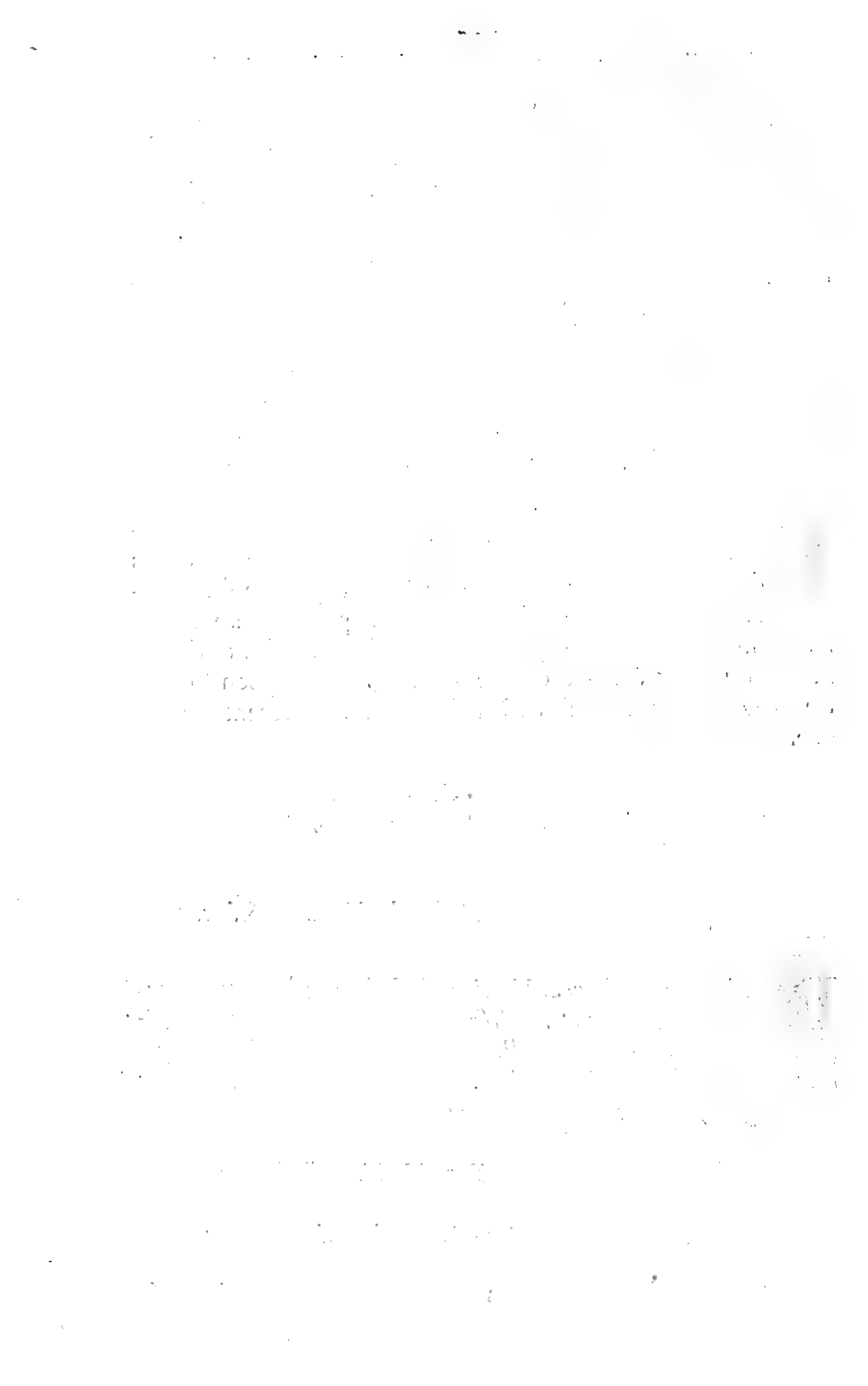
R E Y.

Pedro da Motta e Silva.

Regimento, pelo qual V. Magestade ha por bem, se governe daqui em diante a Alfandega do Tabaco, e os Direitos, Despachos, Primeiros Preços, Fretes do Tabaco, e Açúcar, cargas dos Navios nos Portos do Brasil, e suas descargas neste Reyno, como nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

Antonio Jozé Galvaõ o fez.





REGIMENTO D A S C A Z A S D E INSPECÇÃO.



O M Jozé por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem, Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber que por quanto no novo Regimento da Alfandega do Tabaco, que mandei publicar em dezasseis de Janeiro, e no

Decreto, que tambem mandei publicar em vinte e sete do dito mez, deste presente anno, sobre a Lavoura, e Commer-

cio do Açucar, fui servido ordenar, que nos principaes Portos do Estado do Brasil, se estabellecessem Cazas de Inspecção, nas quaes não só se examinasse, qualificasse, e regulasse em beneficio commum dos meus Vassallos, a bondade, e o justo preço destes dous importantes generos, para assim se conservar a sua constante reputação, e se segurar a sua successiva extracção, mas tambem se considerasse para me ser proposto, tudo o mais que a experiencia fosse mostrando, que seria conveniente para melhor se promover, e animar a referida Agricultura, e Commercio: E considerando quam util, e necessario he, que as ditas Cazas de Inspecção sejaõ assistidas de Ministros aptos, e competentes para os negocios, a que são destinados, e que tenhaõ Regimento, que lhes sirva de regra para se bem regerem: Hei por bem ordenar a estes respeitoos, o que será expressos nos Capitulos seguintes.

C A P I T U L O I.

Das Cazas, que haõ de ser estabellecidas.

1 **N**A Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco, e Maranhão, serão logo estabellecidas as quatro Cazas de Inspecção, que fui servido ordenar pelo Cap. VI §. 4. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco, para conhecerem, não só do que pertence a este genero, mas tambem ao do Açucar na maneira abaixo declarada.

2 E ainda que em algum dos ditos Portos se ache menos cultivada a Lavoura de qualquer dos referidos dous generos, (como presentemente succede com o do Tabaco no Rio de Janeiro,) sempre com tudo se estabellecerá nelle, a respectiva Caza de Inspecção; não só para reger o commercio do outro genero, que se cultivar no seu districto; mas tambem para me dar annualmente conta pelo meu Conselho Ultramarino, e pela Secretaria de Estado, dos impedimentos que achar, que obstaõ ao progresso da Lavoura do outro genero, que se não fabricar; em ordem a que eu, sendo informado, possa remover os taes impedimentos com tudo o que couber na paternal providencia, que tenho applicado ao beneficio commum dos meus Povos, do Estado do Brasil.

3 Pelo estabellecimento das ditas Cazas, cessarão inteiramente

mente as Superintendencias do Tabaco, nos Portos daquelle Estado: transferindo-se nos Inspectores, que sou servido criar de novo, toda a jurisdicção, que até agora tiverão os Superintendentes pela Ley intitulada: = *Regimento, que se ha de observar no Estado no Brasil, na arrecadação do Tabaco* = E na conformidade das mais Leys, e ordens, que foraõ expeditas sobre a arrecadação do dito genero, depois daquelle Regimento. As quaes Leys todas: Hei por bem approvar, e mandar observar pelos mesmos Inspectores no que naõ encontrarem, o que ordeno pelo presente Regimento em tudo, o que pertence á arrecadação do referido genero.

C A P I T U L O II.

Dos Ministros, e Officiaes de que se haõ de compor as ditas Cazas.

1 **E**M cada huma das ditas Cazas de Inspeccão haverá tres Inspectores, dous Elcristaens, e os mais Officiaes abaixo declarados.

C A P I T U L O III.

Dos Inspectores.

1 **O**S Inspectores serãõ na Bahia, e no Rio de Janeiro, os dous Intendentes geraes do Ouro, que fui servido crear de novo pela Ley que mandei publicar em tres de Janeiro do anno passado de mil setecentos, e cincoenta; e em Pernambuco, e no Maranhão, os dous Respectivos Ouvidores, os quaes todos servirão debaixo do juramento dos seus cargos. Haverá mais em cada Mesa, hum homem de negocio, dos que costumaõ comprar açucares, ou Tabacos para remeter a este Reyno; e hum Senhor de Engenho, ou Lavrador de Tabaco, dos que costumaõ mandar fabricar hum, ou ambos estes dous generos; aos quaes será dado juramento pelos referidos Inspectores Letrados ao tempo da posse.

2 Os quatro Intendentes Ministros de letras, serãõ invariaveis em quanto occuparem as respectivas Intendencias, e

Ouvidorias affirma declaradas. E servirão com os mesmos ordenados, que a seu favor fui servido mandar estabelecer.

3 Os outros Inspectores, que não forem Ministros de letras, serão elleitos; os Senhores de Engenho, ou Lavradores de Tabaco pelas respectivas Cameras por pluralidade de votos; e os homens de negocio, pelo corpo dos da sua profissão. Em cada hum dos que forem elleitos, deverão concorrer precisamente as profiçoens affirma declaradas: perferindo sempre os Elleitores, entre os que as tiverem aquelles candidatos, em quem concorrerem copulativamente as outras qualidades, de boa reputação, justiça, inteireza, independencia, e zello do bem publico: considerando as sobreditas Cameras, e corporaçoes de homens de negocio, que na boa, ou má elleição, que fizerem destes Deputados, consiste, ou a sua felicidade no augmento da Agricultura, e do commercio dos referidos generos, ou a sua ruina se a Lavoura se esterilizar, e o commercio vier a perecer: e tendo entendido que com estes sérios motivos, me darei por muito mal servido, e mandarei proceder como me parecer justo, contra os que nas ditas elleiçoens derem os seus votos em pessoas, nas quaes não concorrerem as sobreditas qualidades.

4 Os mesmos Inspectores não Letrados, serão elleitos para servirem por tempo de hum anno; sem poderem nunca ser reelleitos, se não depois de serem passados tres annos, contados do dia em que acabarem de servir. Vencerão de ordenados tambem á custa da minha Fazenda, a saber: No Rio de Janeiro, duzentos mil reis annuos cada hum, attendendo ao menos trabalho que alli terão prezenemente, em quanto a Lavoura se não fertilizar: Na Bahia quatro centos mil reis: e duzentos mil reis em Pernambuco, e no Maranhão: sem outro algum emollumento, nem á custa da minha Fazenda, nem á custa das Partes.

5 Os ditos Inspectores, se juntarão com os seus Officiaes nas respectivas Cazas de Inspeção, por todo o tempo do anno duas tardes de cada semana, que não sejaõ de dias Santos, nem feriados: para ouvirem os requerimentos das Partes: e para conferirem entre si, o que lhes occorrer sobre a Agricultura, e commercio destes dous importantes generos, que confio á sua administração. Porém desde que chegarem as Frotas deste Reyno, até que tornem a fazer-se á vella, para voltarem

tarem a elle , serão obrigados a ajuntar-se todos os dias que não forem de guarda , tres horas de manhã , tres de tarde , e todo o mais tempo , que necessario for para se dar expedição ás Partes ; de sorte que pela demóra do Despacho , não padeça o commercio dos referidos generos , a menor dillação de que venha a resultar empate.

6 Encarrego aos sobreditos o especial cuidado , com que se devem applicar a executarem , e fazerem observar , o que a respeito das qualidades , preços , bondades , e fretes dos referidos dous generos , fui servido estabelecer pelos Capitulos VI. e VII. do referido *Novo Regimento da Alfandega do Tabaco* , e pelo dito *Decreto* , em que fui servido dar nova fórma á navegação , e ao commercio do Açucar.

7 E para melhor observancia , e mais facil execução do que tenho estabelecido a estes respeitos , ordeno , que nas sobreditas Cazas de Inspecção , não possa ser recebido para se examinar , e qualificar algum Açucar , ou Tabaco , que não traga as marcas abaixo indicadas , sendo sempre postas com ferro ardente : para que no caso de se achar fraude , se possa a todo o tempo saber quem foi o seu Author : e no caso de haver maior bondade , e exactidão nos generos deste , ou daquelle Agricultor , possa este colher o devido fructo da maior applicação , que tiver em aperfeiçoallo , e reputallo em beneficio do publico.

8 Em ámbos os ditos generos , será sempre a primeira marca a do Senhor de Engenho , ou Lavrador de Tabaco que os fez fabricar. E a segunda , será a da qualidade dos mesmos generos na maneira seguinte. O açucar branco fino , trará de mais sobre a tára hum *BF* ; o branco redondo trará *BR* ; o branco batido trará *BB* ; o mascavado macho trará ; *MM* ; o mascavado batido , ou redondo *MR* ; o mascavado broma *MB*. No Tabaco por modo respectivo depois da marca do Senhor da Roça onde foi fabricado , trará o da primeira folha *FP* ; o da segunda *FS* ; e o da terceira dos campos da Cachoeira *FT*. Traráõ mais os referidos generos , huma terceira marca da Capitania donde sahiraõ : a saber , o do Rio de Janeiro hum *R* ; o da Bahia hum *B* ; o de Pernambuco hum *P* ; e o do Maranhão hum *M* : sendo cada huma das ditas tres marcas , posta em differente linha , para que assim se evite a confusão.

9 Em ordem aos mesmos fins estabelleço, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja, ouze contrafazer, ou imitar as marcas de cada hum dos referidos Senhores de Engenho, ou Lavradores de Tabaco, debaixo das penas estabellecidas pela Ordenação do livro 5. titul. 52. §. 2. com tal declaração, que sendo o crime provado confôrme a Direito, a confiscação dos bens, será dividida para pertencer ametade ao accusador, e a outra ametade ao Senhor de Engenho, ou Lavrador, cuja marca se houver provado que foi falsificada. E deste crime conhecerão os Inspectores Letrados, em primeira Instancia, com Appellação, e Aggravo para as Rellaçoens dos Districtos, onde tiverem as suas residencias.

10 Attendendo a que a bondade da Folha, de que se compoem o Tabaco vulgarmente chamado Escolha de Hollanda, não depende sempre da industria dos homens, mas que muitas vezes succede depender dos acazos do tempo; a que delles he tambem dependente a abundancia, ou diminuição das colheitas, e a que nestes primeiros tempos, não poderão ser muito abundantes de Tabacos, desta superior qualidade; permitto que nos Tabacos della, possaõ os Inspectores augmentar o preço, que lhe taxei pelo sobredito Regimento, acrescentando a elle desde hum tostaõ, até trezentos reis por arroba, o que a sua prudencia lhes dictar, quando a exigencia dos cazos occurrentes assim o requerer.

11 Tambem permitto, que no cazo de esterilidade commua, e notoria possaõ os mesmos Inspectores acrescentar no Tabaco da segunda Folha, desde meio tostaõ, até cento e cincoenta reis por arroba na referida fórma; confôrme a melhor, ou peor qualidade que acharem no Tabaco desta Folha, que lhes for trazido a exame.

12 E porque tambem fui informado de que o Tabaco da terceira Folha produzido nos campos da Cachoeira, do districto da Cidade da Bahia, igualla em bondade o da segunda Folha, que produzem os outros terrenos do Brasil; sou servido ordenar, que os Tabacos da terceira Folha, que forem da producção dos sobreditos campos, sendo aliás bons, e de receber, sem trazerem mistura, nem fraude, sejaõ approvados pelos Inspectores da mesma Cidade da Bahia, para ficarem equiparados aos Tabacos da segunda Folha, que vierem dos outros territorios: entendendo-se nesta fórma o novo Regimento

gimento da Alfandega do Tabaco , no Capitulo VI. 2. 3. sómente pelo que pertence ao Tabaco dos referidos campos da Cachoeira.

13 O que se acha estabelecido a respeito do Tabaco pelo 2. 5. do mesmo Capitulo VI. do dito Regimento , ordeno, que semelhante se observe a respeito do Açucar , confiscando-se para a minha Fazenda , todas aquellas caixas , ou fechos , nos quaes se achar , ou Açucar de qualidade diversa daquella que for manifestada nas referidas Mezas de Inspeccão , pela marca dos Senhores de Engenho , ou mistura de Açucar de qualidades differentes. Porém os que nas referidas Mezas se achar , que assim no dono , como na qualidade , são taes quaes constar da sua marca , serão nellas peçados ; serão sellados como bons , e legaes com o sello da dita Inspeccão ; e serão debaixo d'elle dirigidos gratuitamente á Alfandega desta Cidade , com a guia do seu Proprietario , pezo , e qualidade.

14 Porque fui informado de que em algumas partes do Brasil (principalmente em Pernambuco) costuma haver demoras , humas vezes necessarias , e outras affectadas , na conducção dos Açucares , e Tabacos , com que são retardados de sorte , que não chegam a tempo habil para serem carregados nas Frotas , cuja partida tem determinado termo : encargo ao cuidado , e zelo dos Inspectores de todas as ditas Cazas , vigiarem sobre esta materia : evitando que daqui em diante não haja semelhantes desordens tão prejudiciaes ao bem cômum , ao augmento da Agricultura , e á expedição do commercio : e dando-me conta naquelles cazos em que julgarem necessaria a minha Real Providencia , para que as referidas desordens venhão a cessar inteiramente.

15 Com os mesmos fins estabeleço , que pelo pezo , exame , e averiguação dos referidos Inspectores , se esteja inviolavelmente nas Alfandegas , e outras quaesquer Cazas de Despacho do Estado do Brasil , cobrando-se o que os sobreditos generos costumam pagar por sabida , pelo que constar dos livros das respectivas Inspeccoens , sem que se repezem os mesmos generos , nem se dispute sobre a sua qualidade , ou se admitta a este respeito duvida alguma por quaesquer Officiaes , ou estes sejaõ da minha Real Fazenda , ou de quaesquer Contratadores , ou Administradores : porque a jurisdicção dos sobreditos Inspectores , a respeito destes dous generos , será pri-

vativa, e exclusiva de toda, e qualquer outra jurisdicção, e incumbencia.

16 Quando nas referidas Mezas houver discordia de votos, se vencerá pela pluralidade de dous contra hum. Porém o que ficar vencido sendo a materia tal, que tenha consequencias, poderá fazer o seu voto separado, e fazer-mo presente com a primeira Frota, pelas vias que tenho indicado, para que Eu possa dar a necessaria providencia, achando que he digno della o cazo que se me fizer presente.

C A P I T U L O IV.

Dos Officiaes das ditas Cazas de Inspeccão, nos diferentes Portos assima declarados.

1 **N**A Bahia, e em Pernambuco, ficarão conservados os mesmos Officiaes, que até agora servirão nas Superintendencias, para daqui em diante servirem debaixo das ordens dos Inspectores naquelles ministerios, e diligencias, que a bem da arrecadação, utilidade publica, e observancia deste Regimento, lhes forem determinados pela Meza da Inspeccão.

2 No Rio de Janeiro, os mesmos Officiaes que haõ de servir com o Intendente geral do Ouro, serãõ tambem por semelhante modo Officiaes da Caza de Inspeccão, que alli mando estabelecer.

3 No Maranhão se praticará identicamente o mesmo, a respeito dos Escrivaens, e Officiaes daquella Ouvidoria.

4 Todos os sobreditos Officiaes, se regularãõ respectivamente pelo que se acha determinado em ordem a salarios, e limpeza de mãos, pelo Regimento das Intendencias, e Cazas de Fundição, que fui servido mandar publicar em quatro de Março proximo precedente.

Este Regimento se cumpra, e guarde inteiramente como nelle se contém, naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, ou ordens em contrario, e ainda dos das Alfandegas, de quaesquer Cazas de Despacho, e de outros que requireiraõ especial menção; porque todos hei por derogados, no que a este se acharem contrarios. Pelo que, mando ao meu Conselho Ultramarino, Vice-Rey, Governadores, e Capitaens Gene-

Generaes do Estado do Brasil, Ministros, e mais Pessoas dos meus Reynos, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém. E ao Dezembargador Francisco Luiz da Cunha e Attaide do meu Conselho, e Chanceller Mór do Reyno, mando, que o faça publicar na Chancellaria, e o faça imprimir, e registrar nos lugares aonde se costumaõ fazer similhantes registros, e inuiar ás partes costumadas, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa no primeiro de Abril de mil setecentos cincoenta e hum.

R E Y.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

Regimento que V. Magestade ha por bem mandar se observe nas Cazas de Inspeccão, que novamente mandou estabelecer no Estado do Brasil, pelas Leys de dezasseis, e vinte e sete de Janeiro do prezente anno, que deraõ nova fôrma ao Commercio, e navegação dos Tabacos, e Açucares daquelle continente.

Para V. Magestade ver.

Francisco Luiz da Cunha de Ataíde.

Foi publicado na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno na fôrma costumada. Lisboa 2. de Abril de 1751.

Dom Sebastião Maldonado.

R E Y

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 2. Lisboa 2. de Abril de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Jozé Golvaõ o fez.

Foi impresso na Chancellaria Mór da Corte,
e Reyno.



